

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

ANA PAULA MITTELMANN GERMER

Propostas de mudanças legislativas sobre políticas de enfrentamento à violência doméstica: categorização e análise dos projetos de lei que buscam alterar a Lei Maria da Penha

Ribeirão Preto

2023

ANA PAULA MITTELMANN GERMER

Propostas de mudanças legislativas sobre políticas de enfrentamento à violência doméstica: categorização e análise dos projetos de lei que buscam alterar a Lei Maria da Penha

Versão Corrigida

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Orientadora: Professora Dra. Fabiana Cristina Severi.

Ribeirão Preto

2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP, gerada automaticamente
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

GG373p Germer, Ana Paula Mittelmann
Propostas de mudanças legislativas sobre políticas de enfrentamento à
violência doméstica: categorização e análise dos projetos de lei que
buscam alterar a Lei Maria da Penha / Ana Paula Mittelmann
Germer; orientadora Fabiana Cristina Severi. -- Ribeirão Preto, 2023.
220 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) --
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,
2023.

1. LEI MARIA DA PENHA. 2. PROJETO DE LEI. 3. VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA. I. Severi, Fabiana Cristina, orient. II. Título

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: GERMER, Ana Paula Mittelmann

Título: Propostas de mudanças legislativas sobre políticas de enfrentamento à violência doméstica: categorização e análise dos projetos de lei que buscam alterar a Lei Maria da Penha

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Waltraud e Paulo, por todo o amor, apoio e incentivo aos estudos ao longo não só desta trajetória, mas de todas trilhadas até hoje. A todos os demais familiares, em especial minha irmã, Mariana, meus avós, Dorotomir e Ralf, e meu tio, Luiz Carlos, pelo apoio constante.

Ao meu namorado, Igor, por todo o amor e companheirismo desde 2016. Obrigada por sempre estar presente, mesmo que à distância, por acreditar e me apoiar em todas as minhas escolhas e objetivos. Seu apoio e incentivo foram essenciais para o início e finalização dessa etapa.

Às amigas de Ribeirão Preto e às amigas unespianas, em especial a Letícia e o Henrique, por poder compartilhar com vocês os momentos felizes e as dificuldades.

À minha orientadora, Professora Fabiana Severi, pela orientação, pelo acolhimento desde o início, por todos os conhecimentos compartilhados, por mostrar a importância de uma pesquisa séria e de qualidade e por me apresentar a esse campo de pesquisa.

Ao Grupo Direito e Desigualdades, por todas as reuniões e discussões que contribuíram com os conhecimentos desenvolvidos ao longo do mestrado. Às minhas colegas, Isabelle, Natália e Teresa, por compartilharmos as experiências desses anos de mestrado.

À Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, as funcionárias e funcionários e os professores e professoras. À turma do Laboratório de Reescritas Feministas e ao Projeto de Julgamento Feminista brasileiro, em especial o grupo da FDRP.

RESUMO

GERMER, Ana Paula Mittelman. **Propostas de mudanças legislativas sobre políticas de enfrentamento à violência doméstica**: categorização e análise dos projetos de lei que buscam alterar a Lei Maria da Penha. 2023. 220 p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

A presente pesquisa objetivou identificar os projetos de lei que pretendem alterar diretamente a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), analisando seus efeitos no desenho jurídico-normativo de resposta à violência doméstica contra as mulheres e meninas do país. Como objetivos específicos pretendeu-se compreender o processo de criação da Lei Maria da Penha, tendo em vista o projeto jurídico feminista brasileiro; analisar as alterações que já ocorreram na Lei nº 11.340/2006; categorizar os projetos de lei selecionados e identificar os tipos de disputas e conflitos em torno de projetos variados de modelo de resposta à violência doméstica contra mulheres e meninas que estão expressos em tais projetos de lei. Para atingir os objetivos, utilizou-se do método de revisão bibliográfica para compreender o processo de criação da Lei Maria da Penha e para a categorização dos projetos de lei empregou-se o instrumento de análise de conteúdo, conforme proposto por Laurence Bardin. Foram selecionados 231 projetos de lei, em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e que pretendiam alterar diretamente o texto da Lei Maria da Penha. As variáveis consideradas para análise inicial foram: tipo, data de apresentação, casa de origem, autor/autora, gênero, partido, UF, regime de tramitação e artigo que se pretende alterar. Os projetos de lei foram agrupados em nove categorias, organizadas em ordem decrescente de acordo com a quantidade de projetos: medida protetiva, aspectos penais, aspectos processuais, assistência, conceito, atuação policial, atendimento, reparação e prevenção. Como resultado, foi possível verificar que, no período analisado, o ano com a maior quantidade de projetos de lei foi 2019, os artigos 22, 9º e 23 foram os principais objetos de alteração e a maioria dos projetos de lei são apensados. Além disso, a maior parcela das proposições legislativas trata das medidas protetivas, sendo a monitoração eletrônica do agressor o principal tema. Também se identificou o foco nos aspectos penais da lei e a preocupação dos projetos com a punição do agressor.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Projeto de lei. Violência doméstica.

ABSTRACT

GERMER, Ana Paula Mittelman. **Proposals for legislative changes in policies to combat domestic violence**: categorization and analysis of bills seeking to amend the Maria da Penha Law. 2023. 220 p. Dissertation (Master's Degree) – Law School of Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

The aim of this research was to identify the bills that intend to directly amend Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law), analyzing their effects on the legal-normative design of the response to domestic violence against women and girls in the country. The specific objectives were to understand the process of creating the Maria da Penha Law, in view of the Brazilian feminist legal project; to analyze the changes that have already taken place in Law 11.340/2006; to categorize the selected bills and to identify the types of disputes and conflicts surrounding the various models of response to domestic violence against women and girls that are expressed in these bills. In order to achieve these objectives, we used the bibliographic review method to understand the process of creating the Maria da Penha Law and to categorize the bills we used the content analysis tool, as proposed by Laurence Bardin. A total of 231 bills were selected which were being processed in the Chamber of Deputies and the Federal Senate and which intended to directly amend the text of the Maria da Penha Law. The variables considered for the initial analysis were: type, date of presentation, house of origin, author/authoress, gender, party, UF, processing regime and article intended to be amended. The bills were grouped into nine categories, organized in descending order according to the number of bills: protective measure, criminal aspects, procedural aspects, assistance, concept, police action, service, reparation and prevention. As a result, it was possible to verify that, in the period analyzed, the year with the highest number of bills was 2019, articles 22, 9 and 23 were the main objects of amendment and most of the bills are attached. In addition, most of the legislative proposals deal with protective measures, with electronic monitoring of the aggressor being the main topic. There was also a focus on the criminal aspects of the law and a concern with punishing the aggressor.

Keywords: Maria da Penha Law. Bill. Domestic violence.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Tipo dos projetos de lei em tramitação	67
Gráfico 2 - Ano de apresentação dos projetos de lei em tramitação	68
Gráfico 3 - Casa de origem dos projetos de lei em tramitação.....	69
Gráfico 4 - Gênero das autoras e autores dos projetos de lei em tramitação.....	74
Gráfico 5 - Partido Político de filiação das autoras e dos autores dos projetos de lei em tramitação	75
Gráfico 6 - Unidade da Federação das autoras e dos autores dos projetos de lei em tramitação	77
Gráfico 7 - Regime de tramitação dos projetos de lei em tramitação.....	78
Gráfico 8 - Quantidade de projetos de lei por categoria.....	88

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Alterações da Lei Maria da Pena.....	56
Quadro 2 - Autoras e autores dos projetos de lei em tramitação.....	70
Quadro 3 - Artigos da LMP que os projetos de lei em tramitação pretendem alterar.....	78
Quadro 4 - Quantidade de deputadas e deputados por estado na 56ª legislatura.....	81
Quadro 5 - Quantidade de deputadas e deputados por partido na 56ª legislatura.....	82
Quadro 6 - Quantidade de senadoras e senadores por partido em 2019, 2020 e 2021.....	83
Quadro 7 - Projetos de lei que preveem monitoração eletrônica.....	89
Quadro 8 - Quantidade de projetos de lei em cada categoria por ano.....	127
Quadro 9 - Legislações que os projetos de lei pretendem alterar.....	128

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADVOCACI	Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos
AGENDE	Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento
AMB	Articulação de Mulheres Brasileiras
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Senado Federal)
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Câmara dos Deputados)
CECF	Conselho Estadual de Condição Feminina
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro de Justiça e Direito Internacional
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
DEAM	Delegacia Especial de Atendimento à Mulher
DEM	Democratas
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FONAJE	Fórum Nacional de Juizados Especiais
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
JECRIM	Juizado Especial Criminal
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais

LMP	Lei Maria da Penha
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MP	Ministério Público
NOVO	Partido Novo
OBSERVE	Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PL	Projeto de Lei
PL	Partido Liberal
PLS	Projeto de Lei do Senado
PODE	Podemos
PP	Progressistas
PROJUDI	Processo Judicial Digital
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PV	Partido Verde
Rede	Rede Sustentabilidade
SPM	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
THEMIS	Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	23
1. METODOLOGIA E COLETA DOS DADOS.....	29
1.1. Seleção dos projetos de lei para análise.....	32
2. LEI MARIA DA PENHA: DA CRIAÇÃO AOS DIAS DE HOJE.....	37
2.1. Antes da Lei Maria da Penha: processo de elaboração e aprovação da Lei nº 11.340/2006 e a atuação dos movimentos sociais	37
2.2. Lei Maria da Penha aprovada: aspectos importantes.....	46
2.3. Depois da criação da Lei Maria da Penha: reflexões sobre a implementação, avanços e obstáculos.....	52
2.4. Alterações já realizadas no texto da Lei	56
2.5. Perspectivas sobre os projetos de lei.....	63
3. PRIMEIROS RESULTADOS: PANORAMA GERAL DAS CARACTERÍSTICAS DOS PROJETOS DE LEI	67
3.1. Tipo.....	67
3.2. Ano de apresentação	67
3.3. Casa de origem.....	68
3.4. Autor/Autora	69
3.5. Gênero.....	74
3.6. Partido	75
3.7. Unidade da Federação.....	76
3.8. Regime de tramitação	77
3.9. Artigo que se pretende alterar	78
3.10 Análise geral dos dados encontrados	80
4. CATEGORIZAÇÃO	85
4.1. Medida protetiva	88
4.2. Aspectos penais.....	95

4.3. Aspectos processuais	101
4.4. Assistência	107
4.5. Conceito	111
4.6. Atuação policial	114
4.7. Atendimento.....	117
4.8. Reparação.....	119
4.9. Prevenção.....	121
4.10. Projetos de lei que buscam alterar a Lei Maria da Penha: os modelos de resposta à violência doméstica e familiar e as disputas em torno dos projetos de lei	123
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	135
REFERÊNCIAS	139
APÊNDICE A – Quadro dos projetos de lei em tramitação que pretendem alterar a Lei Maria da Penha.....	147
APÊNDICE B – Quadro de categorias iniciais.....	196

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha (LMP), representa um marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um dos exemplos mais avançados de legislação sobre violência doméstica (Unifem, 2009).

O processo de criação e tramitação da LMP contou com a atuação do movimento de mulheres e de organizações feministas em todo o processo de construção e aprovação da proposta de lei. Todo o processo de elaboração e tramitação da proposta foi bastante participativo e democrático (Calazans; Cortes, 2011).

A LMP inaugura uma abordagem que ultrapassa a dimensão punitiva ou restritiva de direitos para as pessoas agressoras, prevendo mecanismos de proteção e de prevenção à violência, a articulação entre as diversas áreas do direito e a atuação do sistema de justiça no atendimento integral das mulheres em situação de violência feito em formato de rede com outros setores (saúde, segurança pública, educação e assistência social) e com os demais poderes nos níveis federal, estadual e municipal.

Por mais de 10 anos, o movimento de mulheres e organizações feministas que atuaram intensamente no processo legislativo que deu origem à LMP continuou a realizar campanhas junto aos parlamentares brasileiros para que a lei aprovada não passasse por mudanças legislativas enquanto os mecanismos centrais de seu desenho não fossem bem implementados e uma avaliação mínima sobre sua efetividade fosse feita. Foi por isso que, graças à militância do movimento de mulheres e feministas junto ao Legislativo brasileiro, não houve nenhuma alteração na Lei até o ano de 2017. Todavia, esse cenário mudou drasticamente, em especial, após 2018, ano de grandes transformações no cenário político e institucional no país.

A presente pesquisa pretende colaborar com as análises já em curso¹ feitas por organizações feministas relativas ao perfil das propostas de alteração da LMP e seus efeitos

¹ Entre as análises realizadas podemos citar o estudo de Myllena Calazans Matos, Priscila Brito e Wânia Pasinato (2020), as notas técnicas elaboradas pelas integrantes do Consórcio Lei Maria da Penha pelo enfrentamento a todas as formas de violência de gênero contra as mulheres (2020, 2021) e a iniciativa de monitoramento de proposições realizada pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA). Essa organização, integrante do Consórcio, realiza há mais de 30 anos o monitoramento contínuo das proposições de interesse das mulheres no Congresso Nacional. Entre os temas monitorados esta a violência contra as mulheres. O Radar Feminista no Congresso Nacional é publicado semanalmente e apresenta as proposições no campo dos direitos das mulheres que foram

no que se refere ao desenho das políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas no país.

Com este trabalho, espera-se contribuir com os campos de estudo sobre gênero e sobre a LMP, em especial quanto ao panorama de projetos de lei que pretendem alterá-la. Assim, este estudo espera trazer contribuições para a ampliação das análises e discussões quanto à necessidade ou não de alterações diretas no texto da referida Lei, além de identificar os principais temas propostos pelos parlamentares, com base em dados empíricos. As recentes alterações no cenário político do país, que modificaram o perfil dos integrantes do Poder Legislativo, e o aumento de alterações na LMP nos últimos anos também demonstram que a violência doméstica contra a mulher é um tópico recorrente no debate político. Considerando o exposto, a análise em questão mostra-se relevante por fazer parte de uma série de estudos que buscam garantir o direito a uma vida sem violência a todas as mulheres.

A pergunta de pesquisa que guia o presente estudo pode ser definida da seguinte forma: Quais tipos de mudança têm sido defendidos pelos projetos de lei que pretendem alterar a LMP e estão em tramitação no Congresso Nacional em 15 de maio de 2022?

O objetivo geral deste trabalho é identificar os projetos de lei que alteram diretamente a Lei nº 11.340/2006, analisando seus efeitos no desenho de resposta à violência doméstica contra as mulheres e meninas do país. Como objetivos específicos podemos citar: 1) Compreender o processo de criação da LMP, tendo em vista o projeto jurídico feminista brasileiro; 2) Analisar as alterações que já ocorreram na Lei, desde sua promulgação; 3) Categorizar os projetos de lei identificados, considerando variáveis como: tipo (principal ou apensado), ementa, data de apresentação, casa de origem, autor/autora, gênero, partido e unidade federativa do/a autor/a, regime de tramitação, artigo(s) que altera ou acrescenta e principais justificativas; 4) Identificar os tipos de disputas e conflitos em torno de projetos variados de modelo de resposta à violência doméstica contra mulheres e meninas que estão expressos em tais projetos de lei.

Como marco teórico, adota-se a teoria crítica feminista do direito, tendo em vista a atuação dos movimentos feministas na criação da LMP e a categoria empregada, para a análise neste trabalho, de que referida Lei é um marco importante do projeto jurídico feminista.

A LMP inaugura uma abordagem e um tratamento diferente para a violência doméstica, trazendo vários deslocamentos discursivos e a perspectiva de gênero para a questão. Sua construção contou com a participação política de mulheres e com a teoria feminista do direito como base para o tratamento da violência doméstica que é dado pela Lei, sendo um eixo importante do chamado projeto jurídico feminista. Conforme pontuado por Fabiana Severi (2018, p. 73), trata-se de um “projeto ético e político que não desconsidera a importância da lei e de reformas legais, mas não se reduz a ela e se sustenta no repertório de práticas e teorias críticas aos poderes violentos da lei, desenvolvidas no campo feminista”.

A LMP tem sido um suporte normativo a partir do qual se abrem novos campos para a disputa no direito, referente aos modelos de resposta aos problemas da efetivação dos direitos humanos das mulheres, aos desenhos institucionais das instituições formais e ao uso social que os movimentos sociais fazem do direito, ainda que a lei não resolva, necessariamente, os paradoxos do feminismo em sua relação com o direito. O projeto jurídico feminista não se inicia ou se realiza plenamente com a aprovação da LMP, mas esta Lei é um eixo importante e que trouxe mecanismos que têm favorecido o aprofundamento da crítica ao direito e às instituições políticas, ancorada no caráter subversivo do feminismo (Severi, 2018).

Analisando o direito a partir de uma perspectiva feminista, a autora Katherine Barlett (2020) apresenta três métodos jurídicos que ela considera feministas. Esses métodos não são apenas meios úteis para se atingirem objetivos feministas, mas se configuram também como um fim essencial por si mesmo. O primeiro método feminista elencado pela autora é a pergunta pela mulher, que seria uma pergunta específica ou um conjunto de perguntas feitas regularmente, e que ao fazê-las almeja-se identificar as implicações de gênero embutidas em normas e práticas que, não fosse por tal interpelação, poderiam se passar por neutras ou objetivas.

Formular a pergunta pela mulher é indagar acerca das implicações de gênero ligadas a determinada prática ou norma social: as mulheres foram preteridas? Se assim o for, de que maneira? Como essa omissão pode ser corrigida? Que diferença faria incluir as mulheres? No Direito, apresentar a pergunta pela mulher significa examinar como o mundo jurídico deixa de levar em conta experiências e valores que, por um motivo ou outro, parecem estar mais tipicamente associados às mulheres que aos homens, ou avaliar como os padrões e conceitos jurídicos existentes podem prejudicar as mulheres (Barlett, 2020, p. 251-252).

A pergunta pela mulher ajuda a identificar normas que possuem um viés de gênero, como as normas que, de maneira implícita, colocam a mulher em posição subordinada. Confronta, dessa forma, a suposta neutralidade legal.

Ao propor uma legislação específica para tratar da violência contra mulheres, as feministas formularam ‘a pergunta’ sobre as mulheres. Vejamos: antes da edição da Lei 11.340/2006, os casos identificados como de violência contra mulheres eram tratados pela Lei 9.099/1995. As feministas questionaram: como a Lei trata as mulheres? A Lei atende aos interesses das mulheres ou aos dos homens? De que forma? Quais as implicações jurídicas e sociais de tratar-se a violência doméstica como delito de menor potencial ofensivo? Ao elaborar essas questões, as feministas revelaram os propósitos da lei, cujos objetivos estavam muito distantes dos interesses das mulheres (Campos, 2011a, p. 9).

Seguindo com os métodos exposto por Barlett (2020), o segundo deles é o raciocínio prático feminista, que enfatiza dilemas específicos da vida real criados por conflitos humanos, dilemas que as formas mais abstratas de raciocínio jurídico tendem a ignorar. Diferente do raciocínio prático tradicional, o raciocínio prático feminista questiona a legitimidade das normas criadas por quem alega falar, por meio dessas normas, em nome da comunidade, rejeitando a comunidade monolítica que frequentemente é pressuposto das tentativas masculinas de raciocínio prático. Utilizando métodos contextualizados de raciocínio, permite-se um entendimento mais profundo das injustiças que passariam despercebidas.

Já o terceiro método é o aumento da consciência, que oferece um meio de testar a validade dos princípios jurídicos aceitos ao examiná-los sob o prisma daqueles diretamente afetados por esses princípios, considerando sua experiência pessoal. Esse método permite que se chegue a conclusões e percepções de situações de exclusão e opressão a partir da própria experiência e vivência das mulheres.

Ao fazer a pergunta pela mulher, as feministas se colocam nas perspectivas de mulheres afetadas de diversas maneiras e em variados graus por normas e ideologias jurídicas que se pretendem neutras e objetivas. Desafiar deliberadamente essas normas e ideologias, a partir de perspectivas específicas e autoconscientes, pressupõe que o processo de revelar e corrigir as inúmeras formas de opressão nunca terá fim. O raciocínio prático feminista, do mesmo modo, expõe o dano provocado por normas e premissas universalizantes e ajuda a limitá-lo. As universalizações sempre estarão presentes, mas o raciocínio contextualizado pode ajudar a identificar as que são úteis no presente e a eliminar as demais. O aumento de consciência vincula esse processo de raciocínio às experiências concretas associadas ao crescimento de quem abandona um conjunto de percepções morais e políticas por outro (Barlett, 2020, p. 299).

Assim, buscando atender às especificidades do material analisado e dos objetivos pretendidos, esta dissertação está estruturada em quatro capítulos. O primeiro destes irá detalhar a metodologia utilizada no presente trabalho, ou seja, as técnicas de análise de conteúdo, bem como o percurso para a coleta dos projetos de lei em tramitação na Câmara dos

Deputados e no Senado Federal. O segundo capítulo busca revisitar o processo de criação da LMP, através da revisão de literatura, com foco na atuação do movimento feminista e de mulheres. O terceiro capítulo apresenta dados iniciais dos projetos analisados, relacionados às variáveis selecionadas: tipo, ano de apresentação, casa de origem, autor/autora, gênero, partido político, unidade da federação, regime de tramitação e artigo da LMP que se pretende alterar. O quarto capítulo trata da categorização dos projetos de lei, no qual são analisadas as alterações pretendidas pelas proposições, tendo em vista as categorias criadas.

1. METODOLOGIA E COLETA DOS DADOS

A presente pesquisa é empírica, no modelo de análise documental. Este modelo, conforme expõe Gil (2008), “vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”. Os documentos que foram analisados são os projetos de lei, que constituem registros institucionais escritos, conforme classificação de Gil (2008).

Foi realizada a coleta de todos os textos de projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que alteram diretamente a LMP. No mecanismo de busca dos sites, no modo pesquisa avançada, foram coletados os projetos de lei com data de apresentação até a data 15/05/2022 com a busca do seguinte termo: lei maria da penha. Optou-se por esse termo de busca tendo em vista que pretendemos analisar os projetos que alteram diretamente o texto da Lei. Além do texto do projeto de lei, foram reunidos a justificativa dos projetos, os metadados e dados de tramitação dos processos legislativos relativos a eles.

Na primeira etapa, os dados foram reunidos em uma tabela no Excel², com a identificação das seguintes variáveis: quantidade, tipo, ementa, data de apresentação, casa de origem, autor/autora, gênero, partido, UF, regime de tramitação, artigo(s) que altera ou acrescenta e principais justificativas.

Ainda nesta etapa, após finalizada a tabela, foram produzidos gráficos, referentes a cada uma das variáveis, buscando visualizar as características da amostra de projetos de lei selecionada.

Após a coleta e organização dos projetos de lei, foi realizada a revisão de estado da arte buscando compreender o processo de criação e tramitação da LMP, em especial a participação dos movimentos feminista e de mulheres, além do levantamento das alterações que já ocorreram na Lei e também da bibliografia que aborda os projetos de lei que buscam alterá-la.

Assim, objetivando essa compreensão, foi realizada uma revisão bibliográfica de estado da arte, buscando identificar textos que abordem o processo de criação e aprovação da Lei nº 11.340/2006 e a atuação dos movimentos sociais. As bases utilizadas foram Scielo, Busca Integrada Aguiá USP e Portal Capes Periódicos. Foram realizadas duas pesquisas nas bases de dados. Uma com os termos “lei maria da penha” e “criação”, que buscou de maneira

² A tabela completa de projetos de lei consta no Apêndice A.

geral encontrar material que abordasse o processo de criação e aprovação da lei. Uma segunda pesquisa foi realizada utilizando os termos de busca “lei maria da penha” e “movimentos sociais”. A partir dessas buscas, foi feita a leitura apenas dos resumos dos textos encontrados para filtrar o material que realmente tratava do assunto que objetivamos analisar e apenas os que abordavam o tema foram lidos integralmente. Além disso, a partir da leitura dos textos encontrados, foram localizadas outras bibliografias relacionadas ao tema, a partir das referências utilizadas nos textos inicialmente selecionados.

Além disso, realizou-se uma busca por bibliografia que discutisse a questão dos projetos de lei que pretendem alterar a LMP. As bases de dados utilizadas para a busca das produções acadêmicas foram o Scielo, Portal Capes periódicos, Busca integrada do AGUIA USP e Google acadêmico. As palavras-chaves utilizadas foram “lei maria da penha”; “projetos de lei”; “alterações”; “legislativas”. Foi selecionado o período de 2019 a 2022. A partir da leitura dos resumos foram selecionados os artigos que versavam sobre o tema e estes foram lidos integralmente.

Em seguida, os textos e dados processuais foram categorizados. Para a análise dos projetos de lei e criação das categorias foram utilizados os instrumentos metodológicos da análise de conteúdo, de acordo com Bardin (2011). A autora organiza a análise a partir de três polos cronológicos, a saber: 1) a pré-análise; 2) a exploração do material e 3) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação.

A fase da pré-análise possui três missões: “a escolha dos documentos a serem submetidos à análise, a formulação das hipóteses e dos objetivos e a elaboração de indicadores que fundamentem a interpretação final” (Bardin, 2011, p. 125). Nesta primeira fase foi realizada inicialmente uma leitura “flutuante” dos projetos de lei, que “consiste em estabelecer contato com os documentos a analisar e em conhecer o texto deixando-se invadir por impressões e orientações” (Bardin, 2011, p. 126). Esta leitura foi realizada no momento de triagem de todos os projetos de lei baixados nos sites da Câmara e do Senado.

Nesta fase também é realizada a escolha dos documentos. No presente trabalho o universo de documentos de análise foi determinado *a priori*. Os documentos analisados foram projetos de lei, que buscam alterar diretamente a LMP, em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Para a constituição do *corpus*, conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos, atentamo-nos às regras previstas por Bardin (2011): regra da exaustividade, que estabelece que não se deve deixar de fora um elemento por razão que não possa ser justificável no plano do rigor; regra da representatividade, a amostragem

será rigorosa se for representativa do universo inicial; regra da homogeneidade, os documentos devem obedecer a critérios precisos de escolha e não apresentar singularidades demais fora desses critérios e regra de pertinência, documentos devem ser adequados, enquanto fonte de informação.

Ainda na primeira fase, deve-se formular as hipóteses e objetivos. A hipótese “é uma afirmação provisória que nos propomos verificar (confirmar ou infirmar), recorrendo aos procedimentos de análise” (Bardin, 2011, p. 128). Já o objetivo “é a finalidade geral a que nos propomos (ou que é fornecida por uma instância exterior), o quadro teórico e/ou pragmático, no qual os resultados obtidos serão utilizados” (Bardin, 2011, p. 128).

Uma hipótese que pode ser levantada na presente pesquisa é quanto à existência de uma tendência, nos projetos de lei que buscam alterar a LMP, de versarem sobre o caráter penal e a punição do agressor. Entretanto, não se pretende verificar apenas esta hipótese, mas sim identificar quais os tipos de mudança que têm sido defendidos pelos projetos de lei que pretendem alterar a LMP. Nesse sentido, o objetivo é identificar o que dispõem os projetos de lei que alteram diretamente a LMP e assim analisar seus efeitos no desenho de resposta à violência doméstica contra as mulheres e meninas no Brasil.

Ainda nesta primeira etapa é realizada a referenciação dos índices, a elaboração de indicadores e a preparação do material. Em seguida, a segunda fase é de exploração do material e consiste na codificação, decomposição ou enumeração, em função de regras previamente formuladas (Bardin, 2011). A elaboração dos indicadores e a categorização serão mais bem detalhados no capítulo 4.

Já a etapa final de tratamento dos resultados obtidos e interpretação sintetiza e seleciona os resultados, produz inferência e interpretações. Assim, utiliza-se os resultados de análise com fins teóricos ou pragmáticos, podendo valer-se de operações estatísticas simples ou mais complexas a fim de permitir estabelecer quadros de resultados, diagramas, figuras e modelos, os quais condensam e põem em relevo as informações fornecidas pela análise (Bardin, 2011).

Desta forma, a partir da categorização, foi realizada a análise à luz das abordagens teórico-metodológicas feministas dedicadas a compreender a relação entre direito e feminismo e entre direito e relações de gênero, produzindo inferências e interpretações a partir dos dados coletados e das categorias criadas.

Por fim, ressalta-se que para a criação das categorias, além do amparo na revisão bibliográfica feita previamente, foram apreciadas as categorias já utilizadas em outros

levantamentos, especialmente o feito pelo CFEMEA. Este levantamento dos projetos de lei realizado pelo CFEMEA foi muito importante para a definição do desenho de pesquisa aqui proposto. Nesse sentido, ressaltamos algumas diferenças trazidas pela organização feita neste trabalho. Uma das distinções é em relação ao período do levantamento, pois nesta organização buscamos projetos de lei em tramitação apresentados até 15 de maio de 2022. Outro ponto é que optamos por selecionar apenas projetos que alterassem diretamente a LMP, o que possibilitou a identificação de uma nova variável, os artigos alterados, sendo esta outra diferença. Além disso, fizemos a leitura das justificativas apresentadas pelos autores e pelas autoras e organizamos as principais justificações de cada texto. Por último, realizamos o levantamento do regime de tramitação de cada PL.

1.1. Seleção dos projetos de lei para análise

Os dados coletados consistiram em projetos de lei (PLs), em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que buscam alterar diretamente a LMP.

Para realizar a busca dos projetos foram utilizados os sítios eletrônicos das duas casas legislativas: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada> e <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>.

Na Câmara, em pesquisa avançada, foram selecionados os seguintes argumentos de pesquisa:

Tipo de proposição: PL - projeto de lei

Data de apresentação - data final: 15/05/2022

Situação - em tramitação: sim

Assunto - todas estas palavras - lei maria da penha

Assunto - onde procurar? ementa; indexação

Tramitação - período - data final: 15/05/2022

Com esses filtros aplicados, foram encontrados 233 PLs em tramitação na Câmara dos Deputados. Todos os projetos foram baixados para posterior análise.

Já no Senado Federal, também em pesquisa avançada, foram selecionados os seguintes filtros:

Situação: Em tramitação

Tipo de matéria legislativa: Projeto de Lei Ordinária (PL, PLS, PLC)

Autoria: Senadores

Data de apresentação: a 15/05/2022

Pesquisa textual: lei maria da penha

Nesta casa, foram encontrados 41 PLs em tramitação. Todos também foram baixados. Dessa forma, o resultado final de projetos de lei encontrados com esses termos de busca foi 274.

Em um segundo momento, foi realizada uma triagem de todos os projetos baixados. A partir de uma leitura dos documentos, foram retirados aqueles que não alteravam diretamente a lei, os que eventualmente não tivessem relação com a matéria e foram filtrados de forma errada e também foram separados os que estavam em duplicidade, ou seja, projetos originados na Câmara que já estavam em tramitação no Senado e projetos iniciados no Senado que estavam sendo analisados na Câmara. Em relação a este último grupo, foram considerados para a pesquisa o texto do projeto de lei na casa de origem, ou seja, o texto inicial e não com as alterações já feitas pelos parlamentares ao longo do processo legislativo.

Após essa primeira análise dos projetos, chegamos ao número total de 231 PLs em tramitação na Câmara e/ou no Senado que buscam alterar diretamente a LMP. Em seguida, passou-se para a leitura aprofundada, na qual selecionamos as variáveis que seriam buscadas em cada um dos textos. Consideramos também, além do próprio texto do projeto de lei, a justificativa que era apresentada logo em seguida.

Produzimos uma tabela em excel com cada uma das variáveis em uma coluna, e assim completamos o documento a partir da leitura dos PLs. As variáveis consideradas foram as seguintes: quantidade, tipo, projeto de lei, ementa, data de apresentação, casa de origem, autor/autora, gênero, partido, UF, regime de tramitação, artigo(s) que altera ou acrescenta (específico), artigo que se pretende alterar, principais justificativas e categoria.

O tipo especifica se o projeto de lei é principal ou apensado. Em relação ao número do projeto de lei, no caso de projetos que já estavam tramitando na casa revisora escrevemos entre parêntesis o número do projeto nesta casa. Em relação ao nome da/o deputada/o ou senador/a, até o número de 3 autores, especificamos cada um deles. Já no caso de mais de 3 autores foi acrescentado apenas o primeiro nome que aparecia juntamente com a indicação do número de autores, tendo em vista que dificultaria a visualização da tabela e dos dados. Da mesma forma, em relação ao partido político e unidade da federação do autor, no caso de mais de 3 autores foi utilizado o termo “diversos”.

Em regime de tramitação, os projetos foram organizados de acordo com os regimes ordinária, especial, urgência e prioridade. Há um PL na Câmara que não constava com o regime de tramitação no site e 34 PLs em tramitação no Senado, que não possuem regime de

tramitação diferenciado, apenas alguns casos de urgência, mas que não foram identificados nos projetos selecionados. Nesses casos foi respondido “sem dados” na célula de regime de tramitação.

A variável artigo(s) que altera ou acrescenta (específico) traz os artigos da LMP que o PL busca alterar ou acrescentar. Nesta variável foi especificado qual era a mudança, ou seja, o que se alterava ou acrescentava em cada artigo. Tendo em vista que os dados ficaram muito específicos, pensou-se em uma nova variável relacionada a essa, o artigo que se pretende alterar, onde foi demonstrado de forma mais simples o artigo que sofria alterações.

Para a escolha das principais justificativas, limitou-se a no máximo duas. Essas poderiam ser os principais argumentos presentes na justificação do projeto, uma fundamentação legal, exemplos de situações práticas, dados e pesquisas desenvolvidas.

Mais algumas observações são necessárias em relação a essas variáveis. O texto que foi considerado para a análise foi o texto inicial, ou seja, o apresentado pela autora e pelo autor na data de apresentação. Dessa forma, os dados como ementa e os artigos que altera ou acrescenta são aqueles presentes no projeto inicial. Pretendemos verificar os dados dos projetos como são submetidos para apreciação, e não com as alterações que o texto sofre ao longo do processo legislativo. Entretanto, quanto a duas variáveis, o tipo e o regime de tramitação foram considerados os dados atuais, do momento em que foi feita a análise, pois eram dados que não afetavam diretamente o texto escrito e trariam informações mais relevantes ao trabalho por serem atuais. Essa diferenciação se mostrou importante quando se passou a analisar os projetos de lei iniciados no Senado e que estavam em tramitação na Câmara como casa revisora, pois no Senado não havia um regime de tramitação diferenciado e quando os projetos chegavam na Câmara recebiam um regime de tramitação e a indicação de principal ou apensado. Esses dois dados foram importantes para a análise, tendo em vista que o apensado pode demonstrar muitos projetos de autorias diferentes versando sobre o mesmo tema e os regimes diferentes do ordinário possuem uma tramitação mais rápida e com menos etapas e aberturas para análises dos textos.

Em relação aos dados dos projetos de lei, algumas mudanças foram feitas ao longo da construção da tabela, como exposto ao longo deste capítulo. Pretendeu-se organizar os dados coletados e trazer algumas características dos projetos de lei que podemos observar a partir desta organização. Por exemplo, o ano de mais apresentações de projetos, o partido político, gênero e unidade da federação do autor e da autora que mais propôs alterações e o artigo da lei que mais projetos buscam alterar. Algumas variáveis da tabela, como a ementa e as principais justificativas, não foram retratadas em gráficos devido à dificuldade de visualização

das informações. A resposta de cada projeto em relação a essas variáveis é diferente, dificultando o agrupamento e a produção do gráfico. Deste modo, após completar a tabela com todos os dados, foram produzidos alguns gráficos para demonstrar visualmente as características dos projetos de lei em estudo, os quais serão tema do terceiro capítulo.

Assim, finalizado o detalhamento do percurso metodológico do presente trabalho, o próximo capítulo passará a abordar a LMP, em especial seu processo de criação e aprovação.

2. LEI MARIA DA PENHA: DA CRIAÇÃO AOS DIAS DE HOJE

A criação da LMP contou com uma grande participação de grupos de mulheres e feministas, cuja atuação já ocorria antes mesmo da aprovação da Lei, e que continua ocorrendo atualmente, em meio aos projetos de mudanças e alterações já realizadas no texto normativo.

Antes de estudar os projetos de lei que buscam alterá-la, é necessário compreender como essa Lei foi criada e todo o processo que culminou em sua aprovação, com um destaque para a atuação dos movimentos sociais. Portanto, nesse tópico, pretendemos analisar o processo de criação e aprovação de referida Lei, identificando a atuação do movimento feminista e de mulheres, a demanda pelo enfrentamento à violência doméstica contra mulheres, bem como os tratados internacionais, conferências e demais influências para a criação da LMP.

2.1. Antes da Lei Maria da Penha: processo de elaboração e aprovação da Lei nº 11.340/2006 e a atuação dos movimentos sociais

A aprovação da LMP ocorreu em 7 de agosto de 2006, porém a ação de diversas pessoas que tornaram possível sua aprovação já vinha ocorrendo muito antes dessa data. A história de criação da lei traz consigo uma grande atuação do movimento de mulheres e do chamado *advocacy*³ feminista.

Na década de 1970, as feministas brasileiras já se organizavam em torno de propostas de luta contra as formas de discriminação e de violência contra as mulheres. Nos anos 80, elas se envolveram na luta pela redemocratização, elaborando e reforçando o conteúdo de propostas que buscavam incluir na Constituição democrática de 1988. Como resultado da atuação do *advocacy* juntamente com o Poder Legislativo, com a Constituição de 1988 foram abolidas diversas discriminações e a cidadania formal das mulheres brasileiras foi completada formalmente (Barsted, 2011).

Durante a redemocratização, os movimentos de mulheres e feministas tiveram grande atuação. Os Movimentos Feministas iniciaram, em novembro de 1985, a partir do Conselho

³ Segundo Libardoni (2000) o *advocacy* pode ser entendido como “defender e argumentar em favor de uma causa, uma demanda ou uma posição, (...) denotando iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade”.

Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), uma campanha nacional que promoveu discussões por todo o país, preparando as bases para o Encontro Nacional da Mulher Pela Constituinte, ocorrido em 26 de agosto de 1986. As propostas discutidas neste encontro foram sistematizadas no documento “Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte”, que continha as reivindicações e demandas das mulheres, em grande parte atendidas na Constituição de 1988 (Masiero, 2018).

Nesta época houve também a mobilização de mulheres em função do assassinato de Ângela Diniz, mulher morta pelo ex-companheiro, Doca Street, em 1976. Na defesa de Doca foi utilizada a tese da “legítima defesa da honra”, argumento comum nos casos de violência doméstica na época.

Lourdes Bandeira (2009), ao abordar a resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil no período de 1976 a 2006, destaca o SOS Corpo, que surgiu em Recife em 1978, e depois o SOS Mulher, em São Paulo em 1980, como as primeiras organizações a denunciarem a violência doméstica contra a mulher. Na década de 1980, inúmeras campanhas lideradas pelo movimento feminista denunciavam a violência contra as mulheres. Em 1983, acompanhando as eleições dos primeiros governos democráticos, foi criado o primeiro Conselho da Condição Feminina em São Paulo, seguido pelo de Minas Gerais e pelo CNDM, em 1985. Uma das iniciativas de maior repercussão nesse momento foi a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), criada primeiramente em 1985 em São Paulo. Bandeira (2014) ressalta o impacto real e simbólico causado pelas DEAM's, que representaram um ganho político para a conscientização das mulheres contra a opressão masculina e pela busca de cidadania.

Na década de 1990, destaca-se a atuação dos movimentos na ampliação das Delegacias Especializadas e criação de novos serviços como abrigos e centros de referência. Em 2003, houve um importante avanço institucional, o reconhecimento de status ministerial dado à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) pelo governo federal. A atuação dessa secretaria, juntamente com o movimento de mulheres, foi importante na aprovação do Projeto de Lei nº 4.549/04, que deu origem à LMP (Barsted, 2011).

A elaboração e aprovação da LMP ocorreram em um contexto de constituição de um novo campo de poder, no qual as organizações e movimentos de mulheres ganharam legitimidade social e credibilidade política. A capacidade de exercer pressão sobre o Estado e de incluir as demandas feministas na agenda pública foi sendo construída ao longo das três últimas décadas, por exemplo, através da produção de conhecimento pelas organizações, movimentos de mulheres e pela academia, atuação das feministas junto à ONU e a

Organização dos Estados Americanos (OEA) e a presença das mulheres nos debates públicos e no processo de democratização (Barsted, 2011).

As primeiras mobilizações feministas para a formulação de uma lei de combate à violência doméstica tiveram início na segunda metade dos anos de 1990, momento em que os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) foram criados com a Lei nº 9.099/95, e grande parte dos casos de violência doméstica, como lesão corporal e ameaça, eram consideradas de menor potencial ofensivo. Na perspectiva de Calazans e Cortes:

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/1995 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica (2011, p. 42).

Como ressaltado por Leila Linhares (2011), havia um conflito de interpretação entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei nº 9.099/95, pois a convenção e um conjunto de instrumentos internacionais reconheciam a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos e a lei dos juizados especiais tratava essa violência como de menor potencial ofensivo.

Além disso, no contexto do direito internacional, destacavam-se convenções e tratados que abordavam os direitos das mulheres como direitos humanos e a violência doméstica como violação desses direitos. Nesse sentido, podemos citar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) de 1979⁴, Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher em 1993, Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará) em 1994⁵ e IV Conferência Mundial da Mulher, de 1995.

A ação de *advocacy* feminista para a elaboração de uma lei de violência doméstica e familiar contra as mulheres foi promovida, inicialmente, em 2002 por uma articulação envolvendo feministas operadoras do direito, Organizações Não Governamentais (ONGs) e

⁴ Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

⁵ Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

instituições. O chamado Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres foi formado pelas organizações CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto. Entre as aspirações das mulheres que se reuniram para formar o Consórcio para a estruturação do anteprojeto destaca-se que a ideia era a criação de uma legislação de impacto que não se restringisse apenas à questão penal e que alcançasse todos os órgãos governamentais responsáveis pela segurança, educação, saúde, entre outros. Além disso, uma das principais propostas era a não aplicação da Lei nº 9.099 nos casos de violência doméstica, tendo em vista que esses casos não podiam ser considerados como de menor potencial ofensivo. Foram realizadas diversas reuniões de trabalho do Consórcio⁶, com estudos, discussões e sugestões acerca da minuta de anteprojeto de lei, até se chegar à versão final (Calazans; Cortes, 2011).

Essa articulação elaborou uma proposta de lei tendo por base a Convenção de Belém do Pará, a Convenção CEDAW, as Resoluções e Recomendações das Nações Unidas, a Constituição Federal de 1988 e estudos comparados das legislações de diversos países. Ressalta-se que esses importantes documentos que serviram de norte para a lei consideram a violência contra as mulheres uma violação dos direitos humanos e expressam a responsabilidade do Estado para prevenir, punir e eliminar a violência de gênero. Assim, a elaboração da lei envolveu um amplo estudo e levantamento da legislação e dos instrumentos internacionais de direitos humanos. Além disso, houve a busca de articulações no campo jurídico e político e a interlocução com os Poderes Legislativo e Executivo. A LMP adotou a perspectiva feminista de que a violência, em especial a violência nas relações interpessoais, é um dos principais mecanismos de poder para forçar as mulheres a posições subordinadas na sociedade diante de padrões discriminatórios nos espaços público e privado (Barsted, 2011).

A princípio, foi cogitada a possibilidade de o anteprojeto ser apresentado pelas próprias ONGs, na Comissão de Legislação Participativa. No entanto, durante os debates chegou-se a conclusão de que a apresentação deveria ser feita pelo Executivo, tendo em vista

⁶ Os documentos referentes às discussões e estudos realizados pelas integrantes do Consórcio para a elaboração do anteprojeto estão disponíveis em: <http://www.consorcioleimariadapenha.org.br/quem-somos/elaboracao-do-anteprojeto-2/>.

que o projeto propunha regras gerais e mudança na estrutura com criação de despesas, cuja competência é privativa do Executivo (Calazans; Cortes, 2011).

A minuta de anteprojeto sobre violência doméstica contra a mulher, elaborado pelo Consórcio, foi apresentada em novembro de 2003 no seminário realizado na Câmara dos Deputados. Em março de 2004, o Consórcio apresentou sua proposta legislativa à ministra da SPM e o documento produzido serviu de base para a discussão no Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), no qual as organizações também participaram. O GTI foi instituído em 2004, por meio do decreto presidencial nº 5.030, de 31 de março de 2004 para elaborar proposta legislativa para coibir a violência doméstica contra a mulher, sob coordenação da SPM. O GTI foi criado por iniciativa da então ministra Nilcéa Freire (SPM). Além dos diversos ministérios, houve a participação de grupos da sociedade civil como o Consórcio de ONGs feministas; Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB); Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos e Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) (Carone, 2018).

Como abordado por Rosane Lavigne (2011), neste momento de discussão e elaboração da proposta legislativa, há um embate entre o movimento de mulheres e parte dos juízes integrantes do FONAJE, pois estes insistiam em manter a competência da Lei nº 9.099 sobre a matéria, argumentando, por exemplo, que algumas modificações no texto desta lei bastariam para aperfeiçoá-la. O movimento de mulheres não nega que os JECRIMs impulsionaram a judicialização da violência doméstica, o que favoreceu a pesquisa empírica e a visibilidade desse fenômeno. Entretanto, para o Consórcio, não seria de competência dos JECRIMs o julgamento dos casos de violência doméstica, tendo em vista que tais práticas acarretam elevada potencialidade lesiva, sendo consideradas violações aos direitos humanos, colidindo com as infrações de menor potencial ofensivo, abarcadas pela Lei nº 9.099/1995. Diante desse impasse, o texto do projeto de lei apresentado ao Congresso Nacional acabou incorporando a incidência da Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica, na forma defendida pelo FONAJE e de modo contrário ao previsto na minuta de anteprojeto elaborada pelo Consórcio.

Em dezembro de 2004, o Executivo apresentou ao Congresso o Projeto de Lei nº 4.559/2004. O Projeto encaminhado à Câmara dos Deputados incorporou grande parte das propostas no Consórcio, porém deixou de contemplar dois itens cruciais para o movimento: o afastamento da competência dos JECRIMs e a criação das Varas Especiais de Violência Doméstica (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) com competência cível e criminal. Ao longo das discussões nas comissões da Câmara dos Deputados e com a

atuação dos movimentos, foram atingidas modificações nestes pontos que haviam ficado de fora do PL, com a retirada dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher da abrangência da Lei nº 9.099/95 e a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência para os processos civis e criminais (Calazans; Cortes, 2011).

A partir do momento em que o PL nº 4.559/2004 é apresentado pelo Executivo ao Congresso, muito da atuação do Consórcio ao longo da tramitação da matéria ocorreu dentro das comissões e em contato com a relatora do projeto, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. Ao longo do processo legislativo, a proposição tramitou na Câmara dos Deputados em três comissões: Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Comissão de Finanças e Tributação (CFT), Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); e no Senado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) (Carone, 2018).

Na CSSF, a deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) foi designada como relatora. Neste momento, o movimento de mulheres e o Consórcio se organizaram para a elaboração de um calendário de atividades que seriam desenvolvidas durante a tramitação do projeto. Entre as estratégias estava a constituição de um grupo de apoio para subsidiar os trabalhos da deputada relatora, realização de audiências públicas, busca por recursos para realização de seminário sobre os 10 anos da Convenção de Belém do Pará e 10 anos da Lei nº 9.099/95 e os debates sobre o projeto. Na CSSF da Câmara dos Deputados, a requerimento da relatora, foi realizada uma Audiência Pública, no dia 26 de abril de 2005, com o título: “Debater o PL 4559, de 2004, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Posteriormente, também foi realizado um Seminário promovido pelas comissões da Câmara. Além disso, foram realizadas audiências públicas em todas as regiões brasileiras, com articulação do movimento de mulheres e o Consórcio com a Bancada Feminina Federal e com os Legislativos e Executivos locais (Calazans; Cortes, 2011).

O PL 4559/2004 foi recebido na CFT em 30 de agosto de 2005, e nesta comissão a deputada Yeda Crusius (PSDB-RS) foi designada como relatora. Finalizando a tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado para a CCJC em 24 de novembro de 2005, sendo designada a deputada Iriny Lopes (PT-ES) como relatora. Após aprovação da Redação Final do PL 4559/2004, esse seguiu para o Senado Federal em 30 de março de 2006. Nesta casa, recebeu o número PLC 37/2006. O Projeto foi distribuído à senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO) para emitir relatório. A senadora também formou um grupo de apoio para discutir o projeto, contando com a participação das organizações do Consórcio, SPM, gabinete da deputada Jandira Feghali, Consultoria Legislativa do Senado e assessoria da

senadora Lúcia Vânia e a senadora Serys Slhessarenko (PT/MT). Após aprovação no Senado Federal, o PL foi encaminhado para a sanção presidencial, que ocorreu em 7 de agosto de 2006 (Calazans; Cortes, 2011).

Em suma, identifica-se a atuação do Consórcio em diversas etapas do processo que levou a aprovação da LMP. Inicialmente, a partir de reuniões, estudos e discussões, as organizações elaboraram a minuta do anteprojeto, a qual foi entregue à Ministra da SPM. A minuta elaborada pelo Consórcio serviu de documento-base do GTI. Quando o projeto de lei chega ao Legislativo, há a atuação do Consórcio no processo de tramitação do projeto de lei na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, participando das comissões, conversando diretamente com parlamentares, organizando audiências públicas, realizando campanhas para estimular o apoio ao projeto de lei e entre outras ações.

Renata Carone (2018), em sua pesquisa, destaca a atuação do Consórcio em dois momentos, a formação da agenda e a produção do conteúdo legislativo. Também identifica como os principais repertórios de ação do Consórcio:

atuação junto a atores-chave no processo legislativo (relatoras, presidente da comissão, assessor parlamentar e ministra) e atuação nas comissões (acompanhamento de reuniões; participação em audiências públicas e seminários; participação na redação do parecer do projeto; e negociações em relação ao parecer e ao posicionamento das comissões) (2018, p. 206).

Além da atuação nacional, houve também uma ação internacional de *advocacy* promovida pelas organizações de direitos humanos CEJIL e CLADEM junto à Comissão de Direitos Humanos da OEA (Basterd, 2011). Em 1998, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de sucessivos atos de violência física e psicológica por parte do seu marido, foi levado pela própria vítima à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da OEA, apoiada por ONGs atuantes na temática. Em 2001, a Comissão responsabilizou o Estado brasileiro por tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, inaugurando jurisprudência internacional nessa matéria. Ao final, a decisão da CIDH impulsionou mobilização nacional sobre o tema (Maciel, 2011).

A CIDH concluiu, no Relatório n° 54/01, Caso 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil), que o Brasil foi responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, pela dilação injustificada e tramitação negligente do caso de violência doméstica em questão. Além da violação aos direitos e o descumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da

Convenção de Belém do Pará. Entre as diversas recomendações da Comissão para o Estado Brasileiro estavam a reparação simbólica e material para a vítima, a finalização do processamento penal do responsável pela agressão, a realização de uma investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como a tomada de medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes e prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Para compreender e discutir a atuação dos movimentos feministas e de mulheres na criação e aprovação de uma lei que visava uma demanda muito importante do movimento, o combate à violência doméstica, utilizamos o conceito de movimentos sociais segundo a teoria do processo político. Esse entendimento coloca os movimentos sociais em um contexto histórico e nos constrangimentos estruturais e pensa os sujeitos no seu contexto político e histórico. Doug McAdam, Sidney Tarrow e Charles Tilly (2009), representantes dessa teoria, trazem uma concepção de movimentos que se dirige para o estudo sistemático e historicamente estruturado da ação coletiva de confronto. Para os autores, há a rejeição do argumento de que a atividade do movimento social é irracional e a afirmação de ser uma escolha estratégica entre outras feitas pelos atores quando é a resposta mais apropriada aos seus recursos, oportunidades e restrições. A atividade do movimento social é escolhida, dentro de determinada situação, como uma alternativa a uma variedade de formas de comportamento possíveis, como por exemplo, ações coletivas não estruturadas e ativismo no interior de partidos políticos.

Assim, é interessante notar, utilizando a abordagem dessa teoria, o contexto político e histórico daquele momento. Os anos que iniciaram as discussões e posteriormente a criação da LMP são marcados pela presença de oportunidades políticas, como a mudança do regime político, a redemocratização e uma relativa abertura para que algumas mudanças acontecessem. Essas oportunidades permitem algumas mobilizações, como o uso do Direito, e podem ser usadas de forma estratégica pelos movimentos sociais, que identificam o momento em que alguma demanda tem mais chances de ser conquistada.

O uso do direito, do ponto de vista da ação coletiva, comporta simultaneamente dimensões instrumentais e simbólicas. Ou seja, o direito serve para (re)definir problemas sociais e situações de injustiça e também para alcançar resultados políticos e práticos (Maciel, 2011).

Utilizando a abordagem da teoria do processo político, Débora Alves Maciel (2011) demonstra no caso da LMP como mudanças mais amplas no ambiente sociopolítico e institucional podem estimular a escolha por estratégias de mobilização das normas jurídicas e dos tribunais e como o uso político do direito pode representar para os movimentos sociais a oportunidade para provocar uma resposta do Estado e de outras autoridades, dramatizar situações sociais problemáticas, mobilizar atenção pública e ganhar influência no processo mais amplo das políticas públicas.

Nos anos 1990, as estruturas de oportunidades políticas possibilitaram uma maior atuação do movimento feminista brasileiro e as ativistas tiveram a habilidade de utilizar de variadas estratégias de ação disponíveis no ambiente sociopolítico e institucional. Houve a redemocratização, o legislativo e executivo tornaram-se mais permeáveis ao *lobby* das organizações civis, o acesso ao executivo foi ampliado com a vitória de candidatos de partidos com os quais as lideranças feministas estavam vinculadas e as conferências da ONU propiciaram coalizões de organizações feministas e dos direitos humanos. Além disso, foram aprovadas diversas convenções neste período, como a Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Também houve em 1996, no governo de Fernando Henrique Cardoso, o lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos e em 1998, criou-se a Secretaria Nacional de Direitos Humanos para implementá-lo. No primeiro mandato do governo Luís Inácio Lula da Silva (2003-2006), a Secretaria Nacional de Direitos Humanos ganhou status ministerial (Secretaria Especial de Direitos Humanos) e foi criada a SPM (Maciel, 2011).

Sobre a atuação dos movimentos feministas, Cecília Macdowell Santos (2010) analisa as respostas do Estado às demandas feministas quanto ao combate à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A autora identifica três momentos de mudanças, quais sejam: a criação da primeira delegacia da mulher (1985), o surgimento dos Juizados Especiais Criminais (1995) e a promulgação da LMP (2006). Respondendo a demandas dos movimentos feministas, foi criado no estado de São Paulo, em 1983, o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), sendo o tema da violência uma das prioridades do conselho, propondo uma política de combate baseada na criação de serviços integrados. Essa demanda feminista passou a ser silenciada pelo Estado com a criação das delegacias da mulher. A primeira delegacia foi criada em 1985, no estado de São Paulo. Nesse momento, a

autora identifica que o Estado absorveu parcialmente as propostas feministas e traduziu-as em um serviço policial que se tornou a principal política pública de combate à violência doméstica. Porém, houve uma traição, tendo em vista que restringiu a abordagem feminista à criminalização, não realizando, por exemplo, a capacitação das funcionárias das delegacias a partir da perspectiva feminista. Em 1995, com a criação dos Juizados especiais Cíveis e Criminais, houve uma retradução da criminalização e ressignificação da violência.

Já no terceiro momento, com a LMP, houve a passagem da indiferença do Estado para a absorção ampla das demandas feministas quanto à formulação de uma política nacional para o enfrentamento da violência doméstica. Porém, na época, os debates sobre a implementação desta política giravam em torno das medidas criminais e da constitucionalidade da lei, levando agentes do Estado a uma tradução restrita da nova legislação (Santos, 2010). Nessa abordagem de absorção e tradução de demandas pelo Estado, a autora destaca que “a criminalização não é a única abordagem defendida pelas feministas, conquanto seja a mais visível e a mais traduzível no processo de institucionalização de políticas públicas” (Santos, 2010, p. 167).

Por fim, importante reforçar que a atuação dos movimentos continuou mesmo após a aprovação da lei. Além da atuação para incluir as políticas para as mulheres e a LMP como parte do orçamento público, o movimento de mulheres e feministas realiza o acompanhamento da atuação governamental, realizando articulações para debate e discussão da Lei e apresentação de balanço de sua implementação. Foram realizadas também Comitivas em defesa da LMP para incidir politicamente perante os poderes públicos e chamar atenção da sociedade em geral. Como produto, deflagrou-se a campanha “Mexeu com a Lei Maria da Penha, mexeu com todas as mulheres: a Lei precisa de recursos e não de mudanças”. Em 2007 foi criado o Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha (OBSERVE), que acompanha a implementação e aplicação da LMP, identificando avanços e dificuldades de sua aplicação (Calazans; Cortes, 2011).

Assim, além da atuação antes e durante a aprovação da LMP, também houve engajamento dos movimentos de mulheres e organizações feministas posteriormente, buscando garantir a implementação do novo aparato legal. Essa atuação se mantém ainda hoje, em que há um aumento de alterações na Lei e de projetos de lei buscando alterá-la.

2.2. Lei Maria da Penha aprovada: aspectos importantes

A LMP foi aprovada em 7 de agosto de 2006 e conforme previsto em seu art. 46, entrou em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação, ou seja, em 22 de setembro de 2006. Neste tópico serão destacados alguns dos principais pontos da lei, bem como as inovações, mudanças conceituais e diferenciais trazidos pela LMP. Serão analisados os artigos da lei aprovada em 2006, sem observar as alterações já realizadas no texto da legislação, as quais serão objeto de análise em tópico posterior.

Inicialmente, o artigo 1º da Lei traz sua fundamentação legal, a saber: o § 8º⁷ do art. 226 da Constituição Federal, a Convenção CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), e outros tratados internacionais. Observa-se o fundamento tanto na Constituição de 1988 como nas obrigações que o país havia assumido no âmbito internacional.

Importante destacar, a princípio, que a LMP trouxe uma mudança conceitual com a utilização da expressão “mulheres em situação de violência” no lugar de “vítimas”. Como pontuado por Carmen (2011b) o termo vítima foi criticado pelas feministas, pois colocava as mulheres em situação de passividade frente ao outro. Assim, essa mudança revela o abandono do lugar vitimizante, permitindo o deslocamento para um lugar de sujeito, assim que cessada a violência ou encontrados os meios para isso, além do caráter transitório dessa condição, ou seja, indica que a mulher está passando por uma situação de violência que não é permanente.

O art. 5º traz o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher como a ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Os incisos I e II trazem a violência ocorrida no âmbito doméstico e intrafamiliar, porém a que ocorre na rua, no trabalho ou em outros espaços, perpetrada por marido, companheiro, namorado e afins, também será de competência da LMP. Além disso, o conceito de comunidade familiar proposta pela Lei é amplo, abarcados maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós, além de pessoas “esporadicamente agregadas”. O inciso III trata das relações afetivo-sexuais momentâneas como também de competência da lei. E por fim, o parágrafo único inova ao não discriminar em relação ao sexo e gênero, ou seja, a relação entre duas mulheres também está abarcada pela competência da LMP (Simione; Cruz, 2011).

⁷ “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

O art. 6º da Lei traz expressamente que a violência doméstica e familiar é uma violação de direitos humanos, grande inovação da LMP e que vem ao encontro do previsto nos tratados e conferência internacionais. Já o art. 7º apresenta as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo um rol exemplificativo em seus incisos, sendo elas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O título III da Lei aborda as medidas integradas de prevenção, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e o atendimento pela autoridade policial. Destaca-se no artigo 8º a previsão de que as políticas públicas serão formadas pelo conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e ações não-governamentais. A lei indica uma ação em rede e integrada entre os diversos setores, como o Poder Judiciário, o Ministério Público (MP), a Defensoria Pública e as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Mantendo essa importância da ação articulada entre os diversos setores e da proteção integral da mulher, o art. 9º trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, indicando uma ação de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção. Há a previsão na lei da inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais, acesso prioritário à remoção em casos de servidoras públicas, manutenção do vínculo trabalhista se necessário afastamento do local de trabalho e a assistência direcionada aos casos de violência sexual, como os serviços de contracepção de emergência, profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis e da AIDS e outros procedimentos necessários e cabíveis no caso de violência sexual, como o direito ao aborto no caso de estupro, previsto no art. 128, II, do Código Penal.

O capítulo III da lei trata do atendimento pela autoridade policial. De acordo com o art. 10, ao tomar conhecimento, a polícia tem a obrigação de agir, tomando as providências cabíveis, diante da prática ou da iminência da prática de violência contra a mulher. O art. 11 traz algumas providências que a autoridade policial deverá adotar como garantir proteção policial, encaminhar a ofendida a hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, fornecer transporte para local seguro, acompanhar a ofendida e informá-la de seus direitos e serviços disponíveis. Já o art. 12 prevê os procedimentos a serem adotados pela autoridade após registro da ocorrência.

O art. 13 da Lei traz a previsão de que no processo, julgamento e execução das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, além do Código de Processo

Penal e Código de Processo Civil, serão aplicadas também as disposições do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que não conflitem com a lei.

O art. 15 indica a competência para as ações, sendo a escolha da mulher entre seu domicílio, lugar do fato ou domicílio do agressor. O art. 16 prevê que nas ações penais públicas condicionadas à representação, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o MP. Já o art. 17 traz a vedação expressa de aplicação de penas de cesta básica, ou outra prestação pecuniária, e substituição da pena por pagamento isolado de multa. A pena de pagamento de cesta básica era comum nos casos de violência doméstica nos JECRIMs.

As medidas protetivas de urgência são uma grande inovação trazida pela LMP. A previsão legal das medidas se encontra do art. 18 ao art. 24, trazendo as medidas que obrigam o agressor e as medidas à ofendida.

O art. 20 traz o cabimento da prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal. Nesse sentido, vale destacar que a prisão preventiva continua possuindo seu caráter de excepcionalidade. A LMP acrescentou o inciso IV ao art. 313 do Código de Processo Penal, porém esse acréscimo não representa inovação punitiva. Como mencionado por Rosane M. Reis Lavigne e Cecília Perlingeiro (2011), essa inclusão já estaria abarcada no próprio caput do artigo, que prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos. Entretanto, esta inclusão possui um caráter político e pedagógico, marcando uma mudança de paradigma quanto à gravidade da violência doméstica e a intolerância estatal frente a essas condutas.

O art. 22 traz o rol, não exaustivo, de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, a saber: suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas como o contato por qualquer meio e a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; freqüentação de determinados lugares; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (Brasil, 2006).

Os artigos 23 e 24 trazem também um rol exemplificativo de medidas protetivas de urgência, mas direcionadas à ofendida. No art. 23 estão previstas as seguintes: encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de

proteção ou de atendimento; recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos e a separação de corpos. Já o art. 24 traz algumas medidas para proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou de propriedade da mulher: restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (Brasil, 2006).

Como pontuado por Lima (2011), as medidas protetivas não são acessórios de processos principais e nem se vinculam a eles, mas são medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e evitar a continuidade da violência. Elas não são necessariamente preparatórias de uma ação judicial.

Os arts. 25 e 26 discorrem sobre a atuação do MP, o qual deverá intervir nas causas cíveis e criminais que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, quando necessário, caberá ao órgão requisitar força policial e serviços públicos, fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar as medidas cabíveis quando constatadas irregularidades e cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em seguida, os arts. 27 e 28 trazem a assistência judiciária, indicando que em todos os atos processuais a mulher deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19, que trata da concessão de medidas protetivas. Assim, para pleitear a aplicação das medidas protetivas a mulher não precisa estar acompanhada de advogado. Além disso, é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita.

A equipe de atendimento multidisciplinar é o tema dos arts. 29 a 32. Esses artigos trazem a previsão de existência e atuação, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de uma equipe de atendimento multidisciplinar, composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Chegando ao final da LMP, tem-se o Título VI (Disposições transitórias), que em seu art. 33 prevê que enquanto não forem criados os JVDPM, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de

violência doméstica e familiar contra a mulher. O parágrafo único ainda estabelece o direito de preferência para o processamento dessas causas nas varas criminais.

Por fim, dos artigos 34 a 46, tem-se as disposições finais da Lei. Dentre eles os temas tratados são a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas-abrigos, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e centros de educação e de reabilitação para os agressores. Quanto à defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos na LMP, esta poderá ser exercida, concorrentemente, pelo MP e por associação de atuação na área. Além disso, aborda-se também as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, que deverão ser incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança.

Ainda nas disposições finais, merece especial enfoque o art. 40, que prevê a não aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Esta é a lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo que antes da LMP, a maioria dos casos de violência doméstica era julgado no JECRIM. O Juizado possui competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Conforme já exposto, o movimento feminista e de mulheres defendiam a não aplicação dessa legislação nesses casos de violência, tendo em vista que sua aplicação conflita com o previsto no direito internacional, nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, que reconheciam a violência doméstica como uma violação de direitos humanos.

Conforme exposto por Wânia Pasinato (2015), a abrangência das medidas e ações previstas na LMP, que trazem um conjunto de ações que contempla as medidas de punição e responsabilização, as medidas de promoção de direitos (assistência) e proteção à integridade física e dos direitos da mulher, e as medidas de educação e prevenção, torna a LMP uma política de enfrentamento à violência contra a mulher. Além de poder ser compreendida como uma política intersetorial e multidisciplinar.

Em síntese, a LMP representa um marco no reconhecimento da violência doméstica contra as mulheres como um problema de políticas públicas. As ações previstas na lei ensejam uma atuação articulada dos três poderes e dos três níveis de governo. Além de não se restringir à punição da pessoa agressora, traz medidas que articulam diversas áreas do Direito, que não só o penal, além de diversos setores como a saúde, assistência social,

trabalho e educação.

2.3. Depois da criação da Lei Maria da Penha: reflexões sobre a implementação, avanços e obstáculos

Primeiramente, é necessário identificar que a LMP teve um momento inicial de crítica, tanto no campo da criminologia quanto em relação à sua constitucionalidade. Para Nilo Batista (2008), a principal característica político-criminal da LMP era exprimir uma demanda clara por sofrimento penal físico, realizando uma opção retributivista-aflitiva que recusa o sofrimento penal moral ou patrimonial da sanção aplicada ao autor do delito. Quanto às medidas protetivas de urgência, o autor entende como o setor mais criativo e elogiável da LMP, mas também tece críticas quanto ao perigo de um emprego penal abusivo das medidas, que estão amplamente legitimadas enquanto coerção direta. Segundo entendimento de Batista (2008, p. 16): “trata-se apenas de caracterizar legalmente a violência doméstica e mandar para a cadeia o agressor, ou submetê-lo a restrições de direito que, caso descumpridas ... Prender, prender, para que tudo continue igual”. Em suma, reduz toda a abordagem da LMP a apenas uma intenção punitiva.

Outra crítica inicial estava relacionada à constitucionalidade da referida Lei. Esta discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) para ser analisada no âmbito de duas ações de controle concentrado de constitucionalidade, ambas julgadas em 2012. Na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, ajuizada pelo Presidente da República, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da LMP, reconhecendo a harmonia do tratamento diferenciado entre os gêneros com a Constituição Federal, a não usurpação da competência normativa dos estados quanto à criação dos JVDPM e a consonância do afastamento da Lei nº 9.099/95 com o disposto no § 8º do artigo 226 da Constituição (BRASIL, 2012a). Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, o tribunal julgou procedente a ação para dar interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, da LMP, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no ambiente doméstico, pouco importando a extensão da lesão. Ou seja, o entendimento firmado foi que o MP tem legitimidade para deflagrar ação penal sem necessidade de representação da vítima (BRASIL, 2012b).

Essas críticas relacionadas ao campo da criminologia, bem como quanto à constitucionalidade da LMP, marcam uma relativa resistência dos operadores do direito em relação à Lei e sua aplicação.

Entender que a LMP representa um marco jurídico inovador e reconhecer o importante papel dos movimentos de mulheres e feministas para a criação do texto que existe hoje, não significa que nenhuma mudança possa ocorrer na Lei. Algumas questões devem ainda ser debatidas como o fato de o dispositivo legal não ter conseguido realizar um enfrentamento à violência doméstica de modo interseccional⁸, combinando raça e gênero, além de estar produzindo efeitos indesejáveis que recaem, com maior frequência e intensidade, sobre as populações negras. Nesse sentido, é necessário não assumir o termo “mulher” como um conceito homogêneo, mas considerar as assimetrias de poder no interior desse conceito. Como desenvolvido por Butler (2003) a insistência sobre a coerência e unidade da categoria de mulheres rejeitou efetivamente a multiplicidade das interseções culturais, sociais e políticas em que é construído o espectro concreto das “mulheres”. Porém, é necessário compreender quais são as mudanças propostas atualmente pelo Poder Legislativo.

Oito anos após a aprovação da lei, Wânia Pasinato (2015) observou as resistências para sua implementação e aplicação, como a restrição de sua aplicação à esfera judicial criminal, onde ocorre, também, com dificuldades e limites. Além disso, a autora ressalta a distinção entre “rede de enfrentamento” e “rede de atendimento”, segundo diretriz proposta pela SPM.

Segundo essa diretriz, a “rede de enfrentamento” pode ser entendida como um arranjo institucional e intersetorial que deve formular, programar e implantar ações, programas, serviços e políticas para o combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, com a perspectiva de gênero, e que sejam direcionados às diferentes formas de violência contra as mulheres. A mesma diretriz define a “rede de atendimento” como aquela que abrange os serviços responsáveis pela execução dessas ações e programas, através do atendimento qualificado, intersetorial e multidisciplinar que deve ser garantido a todas as mulheres em situação de violência (Pasinato, 2015, p. 540).

⁸ Utilizamos o conceito de interseccionalidade como definido por Kimberlé Crenshaw: “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as conseqüências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento” (2002, p. 177). Nesse sentido também as contribuições de Lélia Gonzalez (2020), que expõe a situação das amefricanas e ameríndicas como as mulheres mais oprimidas e exploradas de uma região de capitalismo patriarcal-racista dependente.

Wânia Pasinato (2015) destaca a demanda por discutir a rede de atendimento, sendo necessária a mobilização interinstitucional, envolvendo todos os níveis de governo e com a participação de diferentes atores, a institucionalização dos serviços, com a aplicação de recursos financeiros e materiais e também a edição de normas, protocolos e legislações que regularizem a oferta dos serviços e criem uniformidade para a aplicação das leis e para os atendimentos.

Teresa Kleba Lisboa e Luciana Patrícia Zucco (2022) listam cinco desafios e obstáculos à aplicabilidade da LMP. O primeiro trata do desmonte da SPM em 2015. A Secretaria, que possuía status de Ministério, teve importante papel nas políticas públicas de combate a violência doméstica contra a mulher. O segundo desafio está relacionado ao caráter preventivo da LMP, no qual as autoras ressaltam que “é preciso problematizar, de modo interseccional, a construção do feminino e do masculino nos diferentes espaços de socialização, desnaturalizar a violência e promover ampla divulgação da referida Lei, detalhando-a e explicando seus itens” (Lisboa; Zucco, 2022, p. 8). O terceiro desafio listado é a criação de serviços para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, no qual as autoras ressaltam:

a importância de os serviços terem caráter obrigatório e pedagógico, com base na perspectiva feminista de gênero, e não de tratamento psicológico, social ou jurídico. Logo, a natureza dos grupos deve seguir a perspectiva de ressocialização e não de terapia, para que os homens possam se perceber como autores de violência – assumir o papel de responsabilidade, buscar informações, rever seus relacionamentos –, repensar as masculinidades e se ressocializar (2022, p. 9).

O quarto desafio citado é de ordem política e diz respeito a prioridade por parte dos gestores sobre a questão da violência contra as mulheres. Aqui as autoras destacam a necessidade de maior vontade política e garantia de dotação orçamentária por parte dos gestores responsáveis pela criação, promulgação e implementação de políticas de enfrentamento às violências contra as mulheres. Por fim, o quinto desafio é apresentado como o contexto de pandemia instalado pelo coronavírus a partir do ano de 2020, no Brasil, o qual impôs a implementação de uma política diferenciada e estratégica de enfrentamento da violência doméstica e familiar diante do isolamento social (Lisboa; Zucco, 2022).

Tatyane Guimarães Oliveira (2017) revisita a trajetória dos movimentos feministas na aprovação da LMP e reflete que as mudanças operadas pela Lei e sua perspectiva feminista têm gerado resistências cotidianas, especialmente partindo das interpretações judiciais nos pontos de tensão entre o feminismo e a perspectiva neutra/androcêntrica do direito.

No início de 2020, um pacote de propostas de alterações legislativas foi proposto por Sérgio Moro, o Ministro da Justiça e Segurança Pública à época. Algumas das propostas apresentadas às parlamentares da Bancada Feminista da Câmara dos Deputados foram: o aumento das penas mínima e máxima do crime de lesão corporal, o aumento de pena nos crimes contra a honra quando se tratar de violência doméstica, a criminalização da violência psicológica e da violência patrimonial e a possibilidade de uso do monitoramento com tornozeleiras eletrônicas como medida protetiva. Além do número disparado de projetos de lei, evidencia-se o desmanche das políticas públicas e dos serviços ligados à implementação da LMP. O orçamento federal destinado às políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar vem diminuindo desde 2015 (Severi; Juzo; Firmino, 2020).

Nesse sentido, um estudo realizado pela consultoria legislativa da Câmara dos Deputados, a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, demonstrou que apenas R\$ 5,6 milhões de um total de R\$ 126,4 milhões previstos na Lei Orçamentária de 2020 foram efetivamente gastos com as políticas públicas para mulheres (Haje, 2020).

Por fim, é necessário notar também o que Fabiana Severi (2018) denomina como a domesticação da LMP. Esta pode ser identificada como os enquadramentos dos sentidos da lei que tem resultado, por exemplo:

- a) na redução do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres;
- b) no constrangimento dos efeitos democratizantes da LMP sobre a sociedade e sobre as instituições políticas e jurídicas; e c) na invisibilização do papel do campo feminista no processo de criação e implementação da LMP (Severi, 2018, p.75).

A domesticação seria uma rejeição do projeto jurídico feminista expresso na LMP, presente no âmbito das práticas jurídicas, judiciais, extrajudiciais e teórico-acadêmicas. Entre as formas de domesticação do projeto jurídico feminista podem ser destacados a redução do processo histórico de luta do campo feminista para a aprovação da LMP no chamado mito Maria da Penha, naturalização da forma de domesticação da LMP e do projeto jurídico feminista que a sustenta por parte da dogmática jurídica, além do seu enquadramento, pelas teorias e dogmática jurídicas, como uma lei exclusivamente penal (Severi, 2018).

O uso do conceito de domesticação para a análise das disputas em torno da LMP permite identificar tanto as práticas que rejeitam o projeto jurídico feminista, como também as maneiras pelas quais o campo feminista resiste a esses processos e tem reinventado seu repertório de estratégias políticas e jurídicas. Inclusive, os processos de domesticação da Lei não parecem conduzir o campo feminista, necessariamente, ao abandono do direito ou das

instituições políticas estatais, mas a uma redefinição do repertório de estratégias e das agendas propositiva de mudanças democratizantes (Severi, 2018).

2.4. Alterações já realizadas no texto da Lei

As mudanças no texto da LMP iniciaram-se em 2017. A partir desse momento foram aprovadas treze leis que trouxeram mudanças diretas no texto da LMP. Assim, foram selecionadas as alterações que ocorreram até o mês de abril de 2023. Essas alterações foram organizadas no seguinte quadro:

Quadro 1 - Alterações da Lei Maria da Penha

Ano de aprovação	Lei	Ementa	Autor/Autora - Partido ⁹ /UF	Regime de tramitação
2017	Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017	Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.	Sergio Vidigal - PDT/ES	Urgência
2018	Lei nº 13.641, de 04 de abril de 2018	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.	Alceu Moreira - PMDB/RS	Urgência
2018	Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher	João Arruda - PMDB/PR	Urgência

⁹ Foi considerado o partido político ao qual o/a autor/a era filiado/a no momento de propositura dos projetos de lei que deram origem às leis que alteraram a LMP.

		configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.		
2019	Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.	Bernardo Santana de Vasconcellos - PR/MG	Urgência
2019	Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019	Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.	Rosângela Gomes - PRB/RJ	Ordinária
2019	Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.	Rafael Motta - PSB/RN, Mariana Carvalho - PSDB/RO	Urgência

2019	Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.	Alessandro Molon - PSB/RJ, Aliel Machado - PSB/PR, Luciano Ducci - PSB/PR, Weliton Prado - PROS/MG, Rosana Valle - PSB/SP, Danilo Cabral - PSB/PE, Felipe Rigoni - PSB/ES, Liziane Bayer - PSB/RS, Bira do Pindaré - PSB/MA, João H. Campos - PSB/PE, Denis Bezerra - PSB/CE	Urgência
2019	Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.	Geovania de Sá - PSDB/SC	Urgência
2019	Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as	Luiz Lima - PSL/RJ	Urgência

		ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.		
2020	Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020	Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.	Senado Federal - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa ¹⁰	Urgência
2021	Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021	Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei	Margarete Coelho - PP/PI, Soraya Santos - PL/RJ, Greyce Elias - AVANTE/MG, Carla	Urgência

¹⁰ Em 2015, ano de proposição do Projeto de Lei que deu origem a Lei nº 13.984/2020, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação participativa era composta, entre titulares e suplentes, por senadoras e senadores dos seguintes partidos: PT, PP, PDT, PMDB, PMB, PSD, DEM, PSDB, PSB, REDE, PPS, PR, PRB E PSC.

		nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.	Dickson - PROS/RN	
2022	Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.	Flávia Morais - PDT/GO	Urgência
2023	Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.	Senado Federal - Simone Tebet - MDB/MS	Urgência

Fonte: elaboração própria a partir dos dados de tramitação disponíveis no site da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (2023)

A respeito das leis que já trouxeram alterações ao texto da LMP, destaca-se inicialmente que a maioria dos projetos tramitou sob regime de urgência (12 das 13 leis foram sob esse regime), o que pode gerar uma preocupação, tendo em vista que esse recurso elimina

etapas da tramitação, podendo representar ausência da participação da sociedade civil e afastamento de organizações e outros atores que poderiam contribuir com a discussão. Entre os temas tratados observa-se o atendimento policial, as medidas protetivas, novas tipificações de delitos, punição patrimonial do autor e competência processual. Entre os partidos políticos dos autores e das autoras dos projetos, foram verificados doze partidos diferentes. Duas leis tiveram início no Senado Federal e onze na Câmara dos Deputados. Quanto ao ano de aprovação, 2019 foi o ano com o maior número de leis aprovadas, no total de seis.

Analisando brevemente cada uma dessas leis e as alterações que realizou no texto da LMP, observamos que a Lei nº 13.505/2017 acrescentou os artigos 10-A, 12-A e 12-B no capítulo III (Do atendimento pela autoridade policial). Em suma, esses artigos estabelecem algumas diretrizes e procedimentos para a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica e incluem o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, previamente capacitados (Brasil, 2017).

Em 2018, foram duas leis aprovadas. A Lei 13.641/2018 tipificou o crime de descumprimento de medida protetiva, acrescentando a seção IV contendo o art. 24-A no Capítulo II (Das medidas protetivas de urgência). A pena estabelecida para o descumprimento de decisão judicial que defere a medida protetiva é de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (Brasil, 2018a). Já a Lei nº 13.772/2018 passa a reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Quanto a LMP, a alteração realizada é no inciso II do art. 7º, que trata da violência psicológica, alterando sua redação para incluir o termo “violação de sua intimidade” (Brasil, 2018b).

No ano de 2019 foram aprovadas seis leis que alteraram diretamente o texto da LMP. A Lei nº 13.827/2019 acrescentou o artigo 12-C no capítulo III (do atendimento pela autoridade policial) e o artigo 38-A nas disposições finais. Os artigos passaram a prever a possibilidade de o agressor ser imediatamente afastado do lar pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia (quando o Município não for sede de comarca) ou pelo policial (quando não for sede de comarca e não houver delegado disponível) quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes. Além disso, determinou-se o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2019c).

Já a Lei nº 13.836/2019 acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 12 para tornar obrigatória a informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência, e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente, no pedido da ofendida que será tomado a termo pela autoridade policial (Brasil, 2019d). No mesmo ano, foi aprovada a Lei nº 13.871/2019 que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 9º, para prever a responsabilidade pelo ressarcimento de todos os danos causados pelo agressor, inclusive com o ressarcimento do SUS e dos dispositivos de segurança disponibilizados para o monitoramento das vítimas (Brasil, 2019e).

A previsão da apreensão de arma de fogo sob posse do agressor em casos de violência doméstica foi incluída pela Lei nº 13.880/2019, que acrescentou o inciso VI-A ao art. 12 e o inciso IV ao art. 18. Assim a autoridade policial deve verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinar a apreensão imediata desta (Brasil, 2019f).

A Lei nº 13.882/2019 inclui os §§ 7º e 8º ao art. 9º e o inciso V ao art. 23. O artigo 9º trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e o art. 23 das medidas protetivas de urgência. Em suma, essa alteração passou a prever a prioridade da mulher em situação de violência doméstica para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou transferi-los para essa instituição. Podendo o juiz determinar a matrícula independente de vaga. Porém, o § 7º estabelece que essa prioridade seja mediante apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso (Brasil, 2019g).

A última alteração realizada em 2019 veio com a Lei nº 13.894/2019, que acrescentou o inciso III no § 2º do art. 9º, alterou o inciso V do art. 11 e incluiu o art. 14-A. Em suma, essa lei passou a prever que a ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). Além disso, a autoridade policial deverá informá-la dos serviços de assistência judiciária para eventual ajuizamento destas ações (Brasil, 2019h). Observa-se que a competência híbrida dos JVDFM já está previsto desde a aprovação da LMP. Em seu art. 14 traz a competência cível e criminal, portanto já prevendo a possibilidade de as ações de direito de família serem ajuizadas nos Juizados. Esta alteração da Lei, na verdade, reduziu a aplicação, tendo em vista que a LMP previu a competência cível, abarcando todos as ações, e esta lei de 2019 definiu as ações que seriam competência dos JVDFM.

Em 2020 houve uma alteração, com a Lei nº 13.984/2020, que incluiu os incisos VI e VII no art. 22, incluindo no rol de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor o

comparecimento a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2020d). Já em 2021, também com uma alteração, a Lei nº 14.188/2021, que modificou o Código Penal e a LMP, definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Quanto ao texto da LMP, a única alteração direta foi no caput do art. 12-C, que acrescentou o risco à integridade psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2021b). Este artigo foi incluído pela Lei nº 13.827/2019 e trazia apenas o risco à integridade física da mulher como situação que poderia gerar o afastamento imediato do agressor do lar.

A Lei nº 14.310/2022 alterou o parágrafo único do art. 38-A, das disposições finais, para constar que as medidas protetivas de urgência concedidas serão registradas, pelo juiz competente, de forma imediata no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2022). No ano de 2023, até o final do mês de abril, houve uma alteração. A Lei nº 14.550/2023 acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 19, que está disposto no capítulo das medidas protetivas de urgência, e o art. 40-A, na parte das disposições finais. Em suma, as modificações são no sentido de que a lei será aplicada independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. Além disso, prevê que as medidas protetivas serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência e que elas vigorarão enquanto existir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Brasil, 2023).

2.5. Perspectivas sobre os projetos de lei

Para finalizar esse capítulo, e antes de iniciar a análise dos projetos de lei, realizou-se uma busca por bibliografia que discutisse e analisasse os projetos de lei que pretendem alterar a LMP.

Myllena Calasans de Matos, Priscilla Brito e Wânia Pasinato, no artigo “A nova Lei Maria da Penha: análise das alterações recentes da lei de enfrentamento à violência

doméstica”, analisaram os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional no ano de 2019. No levantamento feito pelas autoras, foram selecionados 236 projetos que estavam em tramitação e produziam impacto na LMP. Estes projetos foram divididos de acordo com os temas, eixos e ordem de artigos da LMP da seguinte forma: conceito, prevenção, assistência, atendimento policial, medida protetiva, acesso à justiça, serviços, coibição, reparação e *backlash*. Desses dados, observou-se que os temas coibição, medida protetiva e assistência respondem por 70,3% (166) do total de propostas. No eixo coibição, em especial, que congrega 74 proposições, foram propostos 45 projetos de lei somente em 2019. Entre as principais questões trazidas pelos parlamentares em suas proposições em 2019, destacam-se as medidas impeditivas para os homens agressores assumirem cargos na administração pública direta ou indireta; o uso de dispositivos eletrônicos para proteção das ofendidas e o monitoramento eletrônico do agressor; a apreensão de arma de fogo sob a posse do agressor e medidas para o agressor restituir as despesas que o Estado venha a ter com a assistência, proteção da mulher e o cumprimento das medidas punitivas impostas (Matos; Brito; Pasinato, 2020). Quanto às leis sancionadas que já alteraram o texto da lei, as autoras destacam:

No geral, as novas leis possuem como características a predominância de autoria masculina dos PLs aprovados (5 são de deputados, 2 de deputadas, 2 em co-autoria e 1 oriunda da Comissão de Direitos Humanos do Senado); a tramitação em regime de urgência; a ausência de diálogo e de participação do movimento feminista; o reforço aos mecanismos punitivos; e, principalmente, a dispensabilidade da maioria das alterações (2020, p. 41).

Dábine Caróene Capitanio e Marília de Nardin Budó, no artigo “Feminismo e política: a apropriação da agenda da violência doméstica contra a mulher nos projetos de lei da Câmara dos Deputados” analisaram vinte e oito projetos de lei ativos (não arquivados) que versam sobre a violência doméstica no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de outubro de 2018. Além das alterações legais propostas, foram analisadas as justificativas. As autoras identificaram duas categorias predominantes, o viés punitivista, com a defesa da punição do autor como medida de combate e prevenção do problema e a ocultação da individualidade da mulher a partir de discursos patriarcais e machistas e da reprodução da ideia da mulher como mãe (Capitanio; Budó, 2020).

No artigo “Mudanças legislativas na Lei Maria da Penha: desafios no contexto atual” de Carmen Hein de Campos e Valdir Florisbal Jung após identificação de 309 projetos de lei em tramitação, em uma busca na Câmara dos Deputados entre o ano de 2013 e 2020, foram selecionados dois projetos de lei para análise, um que pode trazer mudanças positivas e um com aspectos negativos. Os PLs selecionados foram o PL 1380/2019, que prevê indenização

por dano moral nos casos de violência doméstica e o PL 505/2020,³¹ que propõe modificar o conceito de violência doméstica e familiar previsto no art. 5º (Campos; Jung, 2020).

Em “Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas”, Carmen Hein de Campos e Kelly Gianezini trazem uma discussão sobre as resistências à LMP. Em um dos tópicos do texto traz a questão da quantidade de projetos de lei para alterar a LMP propostos em 2019, apontando para um projeto que busca alterar aspecto fundamental da lei, o PL 11/2019, que acrescenta artigo para que autoridades policiais possam aplicar medidas protetivas emergenciais às mulheres vítimas de violência doméstica. Como exposto pelas autoras, ao invés de alterar a Lei ampliando os poderes de polícia do Estado, o que deveria ser feito é melhorar a prestação jurisdicional (Campos; Gianezini, 2019).

Por fim, no artigo “As respostas da câmara dos deputados ao agravamento da violência doméstica em tempos de pandemia”, Strauss Vidrich de Souza e Bruna Helena Aro Misailidis selecionaram 23 PLs, com a data de 26/02/2020 a 26/02/2021, utilizando os termos “violência doméstica” acompanhado de “Covid-19”, “coronavírus” ou “pandemia”. Da análise dos projetos foi concluído que as propostas apresentadas na Câmara dos Deputados naquele período estiveram alinhadas às diretrizes da LMP. Entre os pontos identificados, tem-se que a maior parte das proposições buscou ferramentas alheias ao direito penal, a maioria partiu de parlamentares do espectro político-partidário à esquerda ou, no limite, ao centro, em sua maioria os projetos foram apresentados por mulheres e a maior parte visava alterações de caráter temporário (Souza; Misailidis, 2021).

Em suma, as análises já realizadas com alguns projetos de lei relacionados com a violência doméstica identificaram mudanças positivas, como as proposições no período da pandemia que buscaram ferramentas alheias ao direito penal, e negativas, como os projetos com viés punitivista e os que buscavam ampliar os poderes de polícia do Estado.

O presente capítulo buscou examinar o processo de elaboração e aprovação da LMP e os aspectos principais da Lei aprovada em 2006. Além de trazer algumas observações quanto a sua implementação e os obstáculos encontrados, analisar as alterações já realizadas na Lei desde sua promulgação e explorar análises já realizadas sobre projetos de lei relacionados à LMP. O próximo capítulo passará a abordar as características dos projetos de lei coletados.

3. PRIMEIROS RESULTADOS: PANORAMA GERAL DAS CARACTERÍSTICAS DOS PROJETOS DE LEI

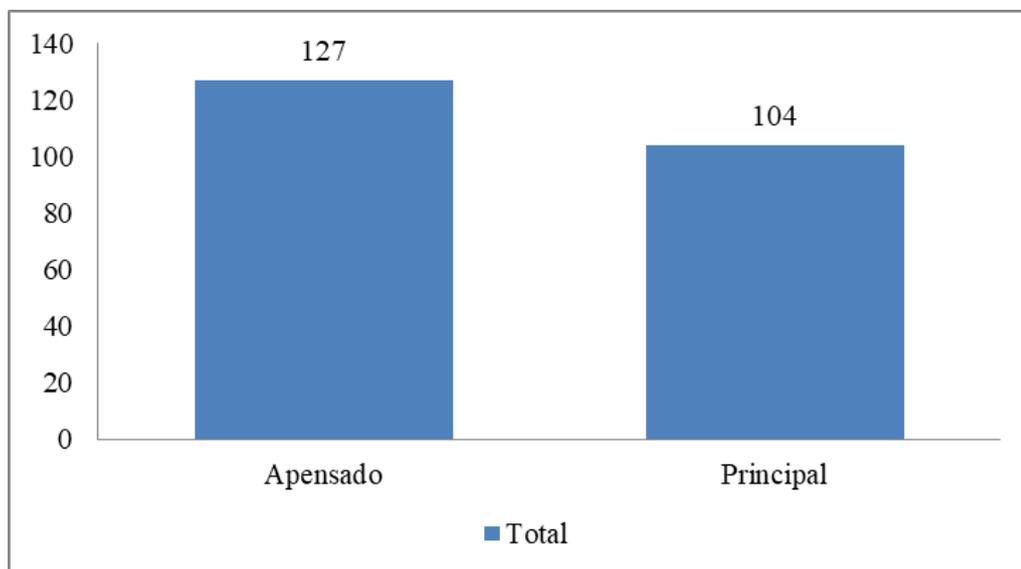
Em um momento inicial de análise dos documentos coletados foram produzidos alguns gráficos para demonstrar visualmente certas características dos projetos de lei em estudo.

Observamos que não se pretendeu uma análise quantitativa das variáveis identificadas em cada PL. O objetivo deste levantamento foi ilustrar e identificar certas características dos projetos de lei que buscam alterar a LMP.

3.1. Tipo

Quanto ao tipo dos projetos de lei, o resultado encontrado foi a quantidade de 127 PLs apensados e 104 principais. Chama a atenção o fato de muitos destes encontrarem-se na primeira categoria. A partir da própria leitura, percebe-se muitos projetos abordando exatamente o mesmo tema.

Gráfico 1 - Tipo dos projetos de lei em tramitação



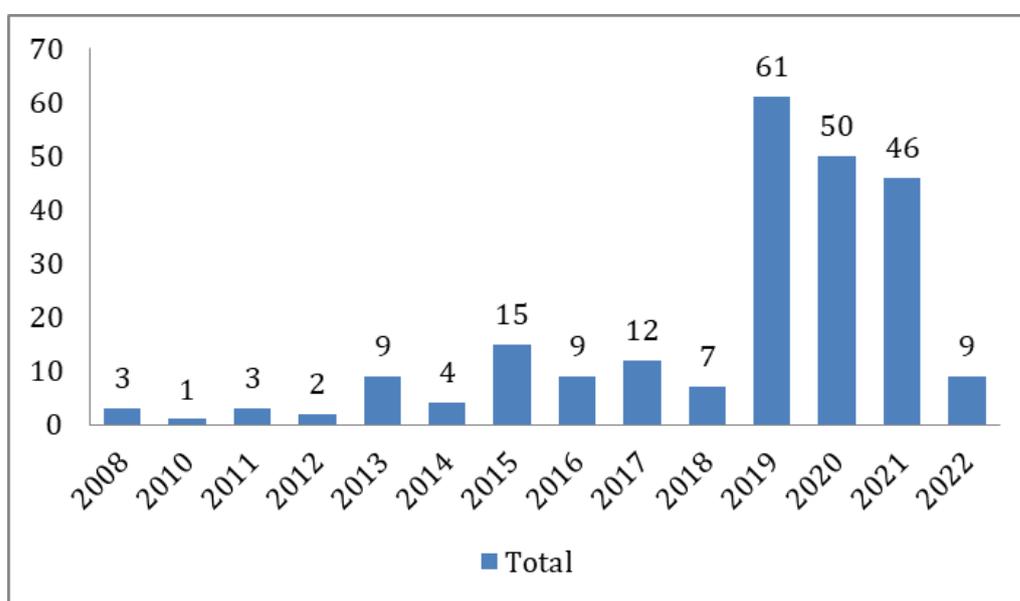
Fonte: elaboração própria (2022)

3.2. Ano de apresentação

Na tabela coletamos as datas de apresentação no modelo dia/mês/ano, porém para a construção do gráfico optamos por considerar apenas o ano de apresentação, pois a data completa não influenciaria no dado que pretendemos observar, além de dificultar a construção do gráfico.

Deste modo, o que observamos em nossa base de dados foi um maior número de projetos de lei apresentado no ano de 2019 (61), em segundo lugar o ano de 2020 (50) e em terceiro 2021, com 46 projetos.

Gráfico 2 - Ano de apresentação dos projetos de lei em tramitação

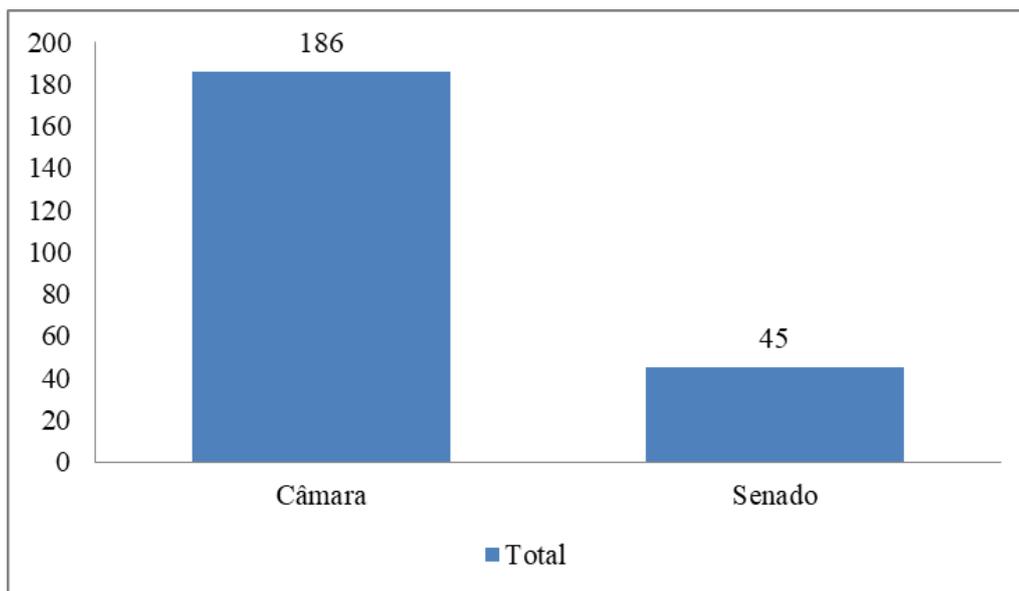


Fonte: elaboração própria (2022)

3.3. Casa de origem

Em relação à casa de origem, encontramos 186 projetos de lei cuja casa iniciadora foi a Câmara dos Deputados e 45 que foram o Senado Federal.

Gráfico 3 - Casa de origem dos projetos de lei em tramitação



Fonte: elaboração própria (2022)

Quanto a essa variável, é importante observá-la tendo em vista o número de senadores e senadoras que integram o Senado Federal é aproximadamente seis vezes menor que a quantidade de deputados e deputadas que compõem a Câmara dos Deputados.

O Senado é composto por 81 senadores e senadoras, conforme previsão constitucional de que cada Estado e o Distrito Federal elegerão três senadores/as¹¹ cada um. Já a Câmara conta com 513 deputados e deputadas, conforme previsão da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

3.4. Autor/Autora

Os dados quanto aos nomes dos autores e das autoras será apresentado em forma de quadro, tendo em vista que em um gráfico não foi possível uma boa visualização. Quanto aos achados deste tópico, foram identificados como a autora com mais projetos a Senadora Rose de Freitas (PODE/ES) com 7 PLs, em segundo a Deputada Rejane Dias (PT/PI) com 6 e em terceiro os projetos frutos da Comissão Parlamentar de Inquérito de violência contra a mulher

¹¹ Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos. (Brasil, 1988)

no Brasil e do Deputado Bosco Costa (PL/SE), ambos com a apresentação de 5 projetos de lei.

Quadro 2 - Autoras e autores dos projetos de lei em tramitação

Autor/autora	Partido	Quantidade de PLs
Senadora Rose de Freitas	PODE	7
Deputada Rejane Dias	PT	6
CPMI de violência contra a mulher no Brasil	Diversos	5
Deputado Bosco Costa	PL	5
Deputada Flávia Moraes	PDT	4
Deputada Soraya Manato	PSL	4
Deputado Alexandre Frota	PSDB	4
Deputado Denis Bezerra	PSB	4
Senadora Soraya Thronicke	UNIÃO	4
Deputada Erika Kokay	PT	3
Deputada Laura Carneiro e Deputada Carmen Zanotto	PMDB e PPS	3
Deputada Lauriete	PSC	3
Deputada Rosangela Gomes	PRB	3
Deputado Capitão Alberto Neto	REPUBLIC	3
Deputado Júnior Bozzella	PSL	3
Deputado Luiz Lima	PSL	3
Deputado Rubens Otoni	PT	3
Senador Humberto Costa	PT	3
Senador Jorge Kajuru	CIDADANIA	3
Deputada Edna Henrique	PSDB	2
Deputada Elcione Barbalho	MDB	2
Deputada Jéssica Sales	MDB	2
Deputada Mariana Carvalho	PSDB	2
Deputada Policial Katia Sastre	PL	2
Deputado Benes Leocádio	REPUBLIC	2
Deputado Célio Studart	PV	2
Deputado Cleber Verde	PRB	2
Deputado David Soares	DEM	2
Deputado Eduardo da Fonte	PP	2
Deputado Fábio Trad	PMDB	2
Deputado Geninho Zuliani	DEM	2
Deputado Laudívio Carvalho	SD	2
Deputado Mário Heringer	PDT	2
Deputado Paulo Ramos	PDT	2

Deputado Sérgio Vidigal	PDT	2
Deputado Wilson Santiago	PTB	2
Senador Luiz do Carmo	MDB	2
Senadora Leila Barros	PSB	2
Senadora Zenaide Maia	PROS	2
Deputada Alice Portugal	PCdoB	1
Deputada Angela Albino	PCdoB	1
Deputada Carla Dickson	PROS	1
Deputada Carla Dickson + 3 deputadas/os	Diversos	1
Deputada Carmen Zanotto	CIDADANIA	1
Deputada Celina Leão	PP	1
Deputada Celina Leão e Deputado Julio Cesar Ribeiro	PP e REPUBLIC	1
Deputada Conceição Sampaio	PP	1
Deputada Erika Kokay + 20 deputadas/os	Diversos	1
Deputada Erika Kokay + 9 deputadas/os	Diversos	1
Deputada Flordelis	PSD	1
Deputada Iara Bernardi	PT	1
Deputada Íris de Araújo	PMDB	1
Deputada Jandira Feghali	PCdoB	1
Deputada Joice Hasselmann	PSL	1
Deputada Laura Carneiro	DEM	1
Deputada Leandre	PV	1
Deputada Manuela D'ávila	PCdoB	1
Deputada Margarete Coelho	PP	1
Deputada Maria Rosas	REPUBLIC	1
Deputada Marina Santos + 3 deputadas/os	Diversos	1
Deputada Moema Gramacho	PT	1
Deputada Patricia Ferraz	PL	1
Deputada Paula Belmonte + 10 deputadas	Diversos	1
Deputada Paula Belmonte + 14 deputadas	Diversos	1
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende +15 deputadas (Bancada Feminina)	Diversos	1
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende +3 deputadas/os	Diversos	1
Deputada Renata Abreu	PODE	1
Deputada Rosana Valle	PSB	1
Deputada Sandra Rosado	PSB	1
Deputada Shéridan	PSDB	1
Deputado Altineu Côrtes	PL	1

Deputado Aluisio Mendes	PSC	1
Deputado Amaro Neto	REPUBLIC	1
Deputado André Ferreira	PSC	1
Deputado Anthony Garotinho	PR	1
Deputado Aroldo Martins	PRB	1
Deputado Augusto Carvalho	SD	1
Deputado Beto Faro	PT	1
Deputado Boca Aberta	PROS	1
Deputado Capitão Augusto	PR	1
Deputado Carlos Henrique Gaguim	PMB	1
Deputado Carlos Manato	SD	1
Deputado Carlos Sampaio	PSDB	1
Deputado Cássio Andrade	PSB	1
Deputado Célio Silveira	PSDB	1
Deputado Chiquinho Brazão	AVANTE	1
Deputado Dagoberto Nogueira	PDT	1
Deputado Daniel Silveira	PSL	1
Deputado Delegado Waldir	PSL	1
Deputado Dr. Jaziel	PR	1
Deputado Dr. Talmir	PV	1
Deputado Eduardo Bolsonaro	PSC	1
Deputado Emanuel Pinheiro Neto	PTB	1
Deputado Ezequiel Teixeira	PMB	1
Deputado Fábio Faria	PSD	1
Deputado Fausto Pinato	PP	1
Deputado Felipe Carreras	PSB	1
Deputado Fernando Rodolfo	PL	1
Deputado Francisco Jr.	PSD	1
Deputado Fred Costa	PATRIOTA	1
Deputado Gil Cutrim	PDT	1
Deputado Guilherme Derrite	PP	1
Deputado Gurgel	PSL	1
Deputado Gutemberg Reis	MDB	1
Deputado Heitor Freire	PSL	1
Deputado Igor Kannário	DEM	1
Deputado João Marcelo Souza	MDB	1
Deputado Jorge Solla	PT	1
Deputado José Linhares	PP	1
Deputado José Mentor	PT	1
Deputado Kim Kataguiri	DEM	1
Deputado Lincoln Portela	PR	1

Deputado Luizão Goulart	REPUBLIC	1
Deputado Márcio Marinho	PRB	1
Deputado Marcos Montes	DEM	1
Deputado Marreca Filho	PATRIOTA	1
Deputado Miguel Haddad	PSDB	1
Deputado Moses Rodrigues	PMDB	1
Deputado Nereu Crispim	PSL	1
Deputado Nivaldo Albuquerque	PTB	1
Deputado Otaci Nascimento	SOLIDARI	1
Deputado Pedro Augusto Bezerra	PTB	1
Deputado Pinheirinho	PP	1
Deputado Pompeo de Mattos	PDT	1
Deputado Ricardo Barros	PP	1
Deputado Roberto Alves	REPUBLIC	1
Deputado Rômulo Gouveia	PSD	1
Deputado Ronaldo Martins	REPUBLIC	1
Deputado Rubens Bueno	PPS	1
Deputado Sanderson	PSL	1
Deputado Santini	PTB	1
Deputado Sinval Malheiros	PTN	1
Deputado Valmir Assunção	PT	1
Deputado Vinicius Carvalho	PRB	1
Deputado Zé Vitor	PL	1
Deputado Eduardo da Fonte e Deputada Tereza Nelma	PP e PSDB	1
Senador Ataídes Oliveira	PSDB	1
Senador Ciro Nogueira	PP	1
Senador Cristovam Buarque	CIDADANIA	1
Senador Fabiano Contarato	REDE	1
Senador Fernando Bezerra Coelho	MDB	1
Senador Jayme Campos	DEM	1
Senador Jorge Viana	PT	1
Senador Jorginho Mello	PL	1
Senador Magno Malta	PL	1
Senador Nelsinho Trad	PSD	1
Senador Pedro Taques	PDT	1
Senador Romário	PODE	1
Senador Styvenson Valentim	PODE	1
Senadora Daniella Ribeiro	PP	1
Senadora Gleisi Hoffmann	PT	1

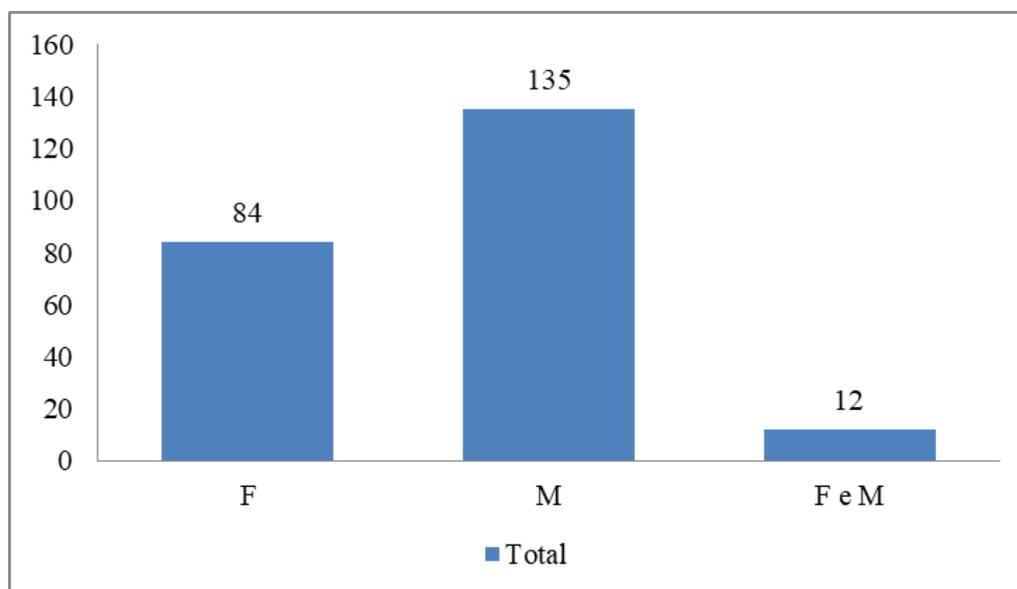
Senadora Kátia Abreu	PDT	1
Senadora Maria do Carmo Alves	DEM	1
Senadora Renilde Bulhões	PROS	1
Senadora Simone Tebet	MDB	1
Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB	1
Deputada Soraya Santos e Deputada Margarete Coelho e Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	PL e PP e UNIÃO	1

Fonte: elaboração própria (2022)

3.5. Gênero

Quanto ao gênero dos autores e autoras, identificamos que 135 projetos de lei foram propostos por deputados ou senadores, 84 por deputadas ou senadoras e 12 projetos foram apresentados por senadores, senadoras, deputados e deputadas. Esses últimos se referem a projetos com mais de uma autoria.

Gráfico 4 - Gênero das autoras e autores dos projetos de lei em tramitação



Fonte: elaboração própria (2022)

Quando analisado o gênero de quem propôs o projeto, deve-se ter em consideração também a grande diferença na composição do Congresso Nacional quanto ao número de mulheres e homens que compõem as casas. Quanto aos projetos analisados, houve um número maior de homens propondo projetos, porém a quantidade de deputados e senadores é muito maior que o de deputadas e senadoras. Nos anos em que foram propostos os projetos

analisados (2008-2022), o número de mulheres eleitas na Câmara dos Deputados foi o seguinte: 45 mulheres eleitas em 2006; número que se manteve em 2010; aumentou para 51 em 2014 e para 77 em 2018 (Siqueira, 2022).

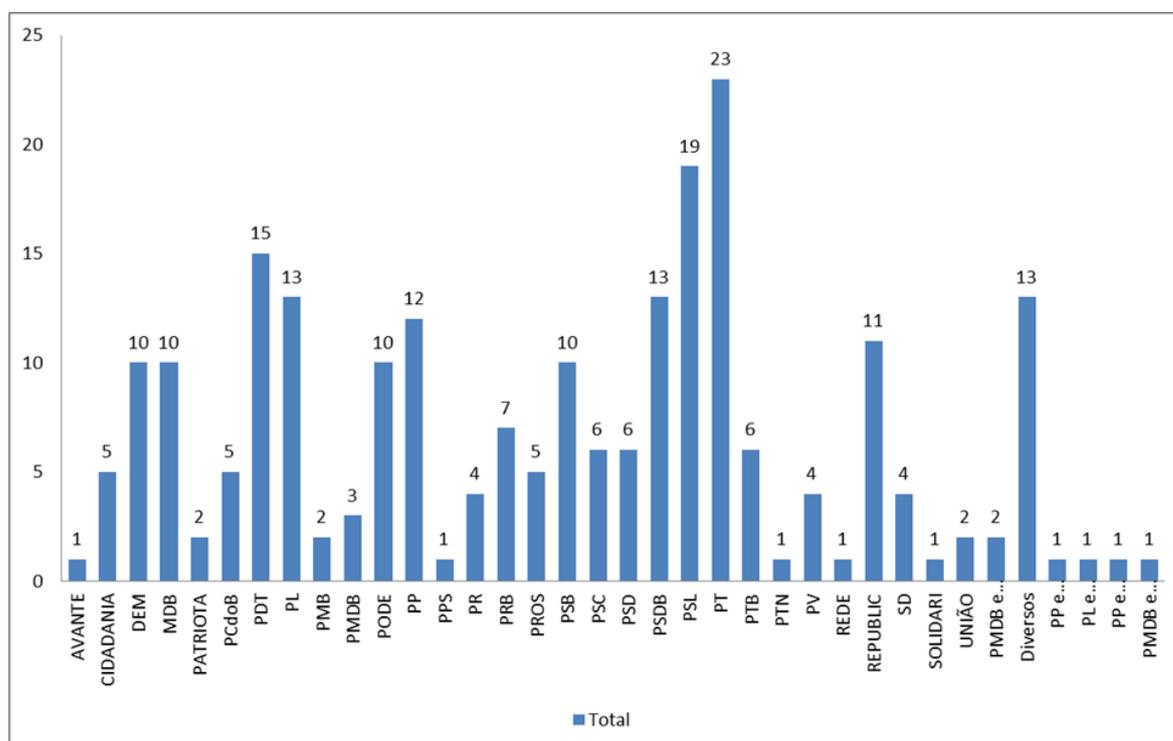
3.6. Partido

Nesta variável, encontramos como o partido que mais apresentou projetos de lei o PT (23), em segundo aparece o PSL (19) e em terceiro o PDT (15).

A título de observação, a resposta “diversos” trata de projetos apresentados por mais de 3 autoras e autores de partidos diferentes.

É perceptível que a filiação ao partido pode variar de um mandato para outro, ou até mesmo ao longo de um mandato, sendo comum a alteração de partido. Para o fim da coleta dos dados para o presente trabalho, foram considerados os partidos políticos dos parlamentares no momento de proposição do projeto de lei.

Gráfico 5 - Partido Político de filiação das autoras e dos autores dos projetos de lei em tramitação



Fonte: elaboração própria (2022)

Neste tópico também é importante se atentar ao fato da quantidade de políticos de cada partido com representação no Congresso. Uma hipótese que pode ser levantada é que haja

uma maior proposição de projetos de lei de determinado partido devido a bancada do partido ser a maior e contar com mais deputados e senadores. Como por exemplo, o PSL que teve um aumento expressivo de parlamentares eleitos nas eleições de 2018.

Além disso, deve-se observar que não necessariamente os projetos de lei são propostos com o objetivo de combater a violência doméstica ou proteger as mulheres, mas há também o uso político¹² de certas pautas. Dos projetos coletados, há parlamentares que propõem projetos de lei em suposta defesa da mulher, mas cujas proposições não trazem inovações, apenas detalham procedimentos já previstos na lei ou alteram prazos. Ou ainda, trazem alterações que vão contra os avançados trazidos pela LMP.

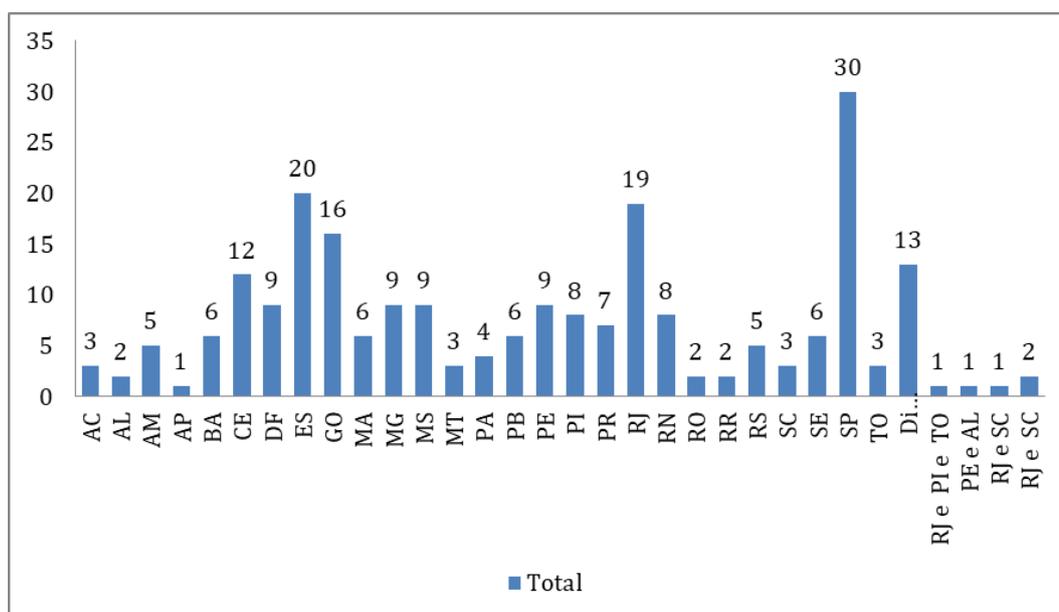
3.7. Unidade da Federação

Em relação à unidade da federação do autor ou da autora do projeto de lei, identificamos que o estado que mais apresentou projetos foi São Paulo (30), em segundo o Espírito Santo (20) e em terceiro o Rio de Janeiro (19).

Do mesmo modo que utilizamos na variável anterior, o termo “diversos” diz respeito a projetos apresentados por mais de um autor ou autora de estados diferentes.

¹² Segundo Bourdieu (2011, p. 194-195), "falar de campo político é dizer que o campo político (e por uma vez citarei Raymond Barre) é um microcosmo, isto é, um pequeno mundo social relativamente autônomo no interior do grande mundo social. Nele se encontrará um grande número de propriedades, relações, ações e processos que se encontram no mundo global, mas esses processos, esses fenômenos, se revestem aí de uma forma particular (...) Quem quer que entre para a política, assim como alguém que ingresse em uma religião, deve operar uma transformação, uma conversão. Mesmo que esta não lhe apareça como tal, mesmo que não tenha consciência disso, ela lhe é tacitamente imposta, e a sanção em caso de transgressão é o fracasso ou a exclusão. Trata-se, portanto, de uma lei específica e que constitui um princípio de avaliação e eventualmente de exclusão." Assim, por estarem inseridos em um campo autônomo e com regras próprias, deputados e senadores acabam por adotar determinadas posturas em busca de maior sucesso dentro do campo em questão. No caso da LMP, tendo em vista sua aceitação pela sociedade civil e o reconhecimento por instituições internacionais, esta se mostra uma ferramenta efetiva na busca pelas diferentes formas de capital dentro do campo político.

Gráfico 6 - Unidade da Federação das autoras e dos autores dos projetos de lei em tramitação



Fonte: elaboração própria (2022)

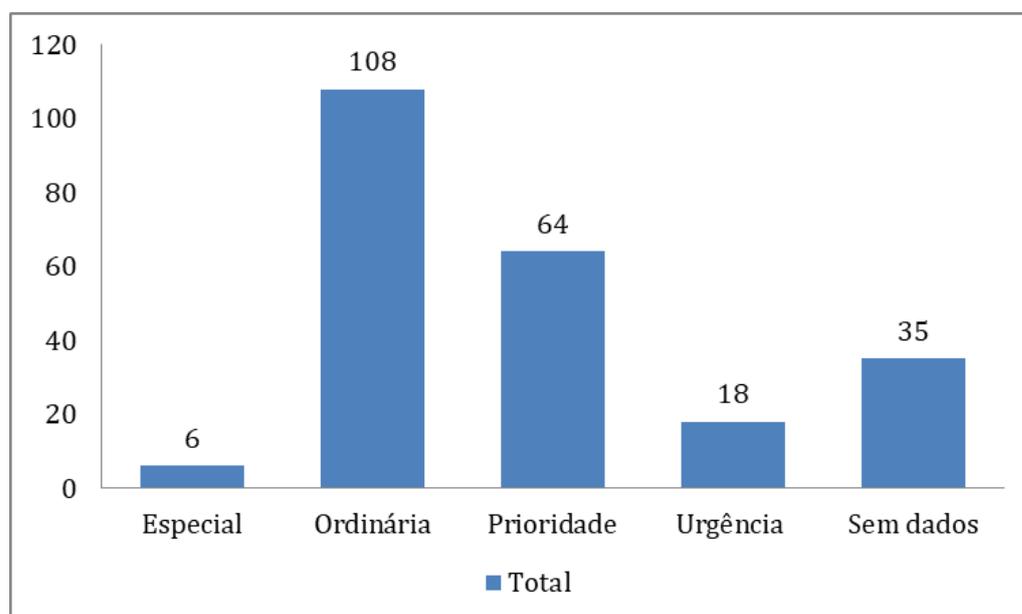
Da mesma forma que ressaltado em tópicos anteriores, esses valores encontrados devem ser observados sempre considerando a estrutura e composição do Congresso. Conforme previsão na Lei Complementar nº 78/1993, a quantidade de deputados por estado varia de oito a setenta, sendo proporcional à população de cada Estado e do Distrito Federal. Dessa forma, alguns estados possuem mais representantes do que outros, o que pode influenciar na quantidade de projetos propostos por estado.

3.8. Regime de tramitação

Quanto ao regime de tramitação¹³, a maior parte (108) foi apresentada na tramitação ordinária. Porém, nota-se um número considerável de projetos apresentados com o regime de tramitação de prioridade.

¹³ Na Câmara dos Deputados, o regime de tramitação dos projetos de lei pode ser de prioridade, de urgência, especial e de tramitação ordinária. O regime pode depender, por exemplo, da autoria ou da matéria tratada no projeto e, no caso da urgência, pode ser também requerida. O regime de prioridade dispensa exigências regimentais para que a proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência. O regime de urgência dispensa exigências, interstícios ou formalidades regimentais para que uma proposição seja de logo considerada, até sua decisão final. O regime especial é previsto para proposições com algumas peculiaridades constitucionais ou regimentais, como propostas de emenda à Constituição Federal, projetos de código e projetos de alteração ao regimento interno. O regime de tramitação ordinária observa todas as formalidades, exigências e interstícios previstos no regimento interno da Casa Legislativa. No regime de urgência, as comissões tem o prazo de cinco sessões para examinar e decidir sobre as proposições.

Gráfico 7 - Regime de tramitação dos projetos de lei em tramitação



Fonte: elaboração própria (2022)

3.9. Artigo que se pretende alterar

Inicialmente foi escolhida a variável “artigo(s) que altera ou acrescenta”, onde foi especificado exatamente o que alterava na lei. Ou seja, qual inciso, parágrafo ou artigo eram alterados e/ou acrescentados. Porém, após completar a tabela, ao iniciar a construção dos gráficos e quadros, foi possível perceber que uma forma de melhor visualizar as mudanças pretendidas pelos projetos de lei seria através de um quadro apenas com os artigos que os PLs pretendiam alterar ou acrescentar. Dessa forma, foi adicionada mais uma coluna na tabela contendo a variável “artigo que se pretende alterar”. A partir dessas informações, portanto, foi construído o quadro.

Observa-se que o artigo que mais foi objeto de proposta de mudança foi o art. 22 da LMP, que apareceu em 37 projetos de lei. Em segundo lugar aparece o art. 9º, em 26 projetos de lei e em terceiro o art. 23 em 19 projetos.

Quadro 3 - Artigos da LMP que os projetos de lei em tramitação pretendem alterar

Artigo que se pretende alterar	Quantidade	Artigo que se pretende alterar	Quantidade

No regime de prioridade são dez sessões e na tramitação ordinária são quarenta sessões (BRASIL, 1989).

22	37	14-A	2
9º	26	10-B	1
23	19	12-B	1
12	13	12-E	1
5º	13	13-A	1
9º-A	12	14-C	1
19	11	14-D	1
20	11	17	1
24-A	11	20-A	1
41-A	10	22-A	1
17-A	9	18-A	1
35	9	18-B	1
8º	9	33	1
12-A	8	29	1
12-C	7	33-A	1
18	7	34-A	1
12-D	6	36-A	1
14-B	5	37-A	1
16	5	38	1
41	4	46	1
7º	4	47	1
10-A	3	4º	1
11	3	6º	1
21	3	4º-A	1
24	3	8º-A	1
24-B	3	5º-A	1
6º-A	3	9º-B	1
13	2	11-A	1
15	2	16-B	1
16-A	2	16-C	1
28	2	17-B	1
21-A	2	14	1
2º	2	21-B	1
43-A	2	26-A	1
45-A	2	26-B	1
7º-A	2	41-B	1

Fonte: elaboração própria (2022)

Interessante notar que o art. 22, que está na seção II da lei, traz as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Também o art. 23 trata das medidas protetivas, porém das medidas protetivas de urgência à ofendida. Identifica-se, na amostra coletada, que grande

parte dos projetos de lei em tramitação que pretendem alterar a LMP buscam fazer alterações nos artigos que tratam das medidas protetivas. Juntando os artigos 22 e 23, temos um total de 56 projetos de lei que objetivam alguma alteração na previsão legal das medidas protetivas. Já o art. 9º, que aparece como objeto de alteração de 26 projetos, trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica.

3.10. Análise geral dos dados encontrados

Com base nos projetos de lei selecionados e na organização realizada, puderam-se observar certas características dessas proposições legislativas que buscam alterar a LMP. Quanto ao tipo do projeto de lei há um número maior de projetos apensados do que principais. O ano com mais proposições foi 2019. Grande parte dos projetos são propostos pela Câmara dos Deputados, e um número menor pelo Senado Federal. Em relação ao autor e à autora do PL, há um número maior de autores, apesar das duas maiores proponentes serem autoras (Senadora Rose de Freitas e Deputada Rejane Dias). Os partidos que mais apresentaram projetos foram o PT, PSL e PDT e os estados com mais propostas foram SP, ES e RJ. A maior parte dos projetos foram propostos sob o regime de tramitação ordinário e quanto aos artigos da LMP, os principais objetos de alteração foram os artigos 22, 23 e 9º.

Foi possível observar, com base nessa amostra, que há muitos projetos versando sobre o mesmo tema. Os dados mostram que há mais projetos apensados, e isso também foi identificado no momento da leitura. Propostas como o uso de monitoramento eletrônico pelo agressor como medida protetiva e a perda de função pública ou proibição de condenados por violência doméstica assumirem cargo na administração pública foram temas muito presentes em diversos projetos de lei. Observam-se muitos textos propondo exatamente a mesma mudança, com justificações também muito parecidas.

Além disso, identificamos um aumento significativo do número de projetos a partir de 2019. Nos dois anos seguintes os números foram menores, mas ainda se mantiveram altos. Esse aumento coincide com o ano de início da 56ª legislatura, quando houve uma grande mudança na Câmara dos Deputados, com o aumento, por exemplo, de parlamentares do partido PSL.

Quanto aos partidos políticos dos autores e das autoras, os dados obtidos são interessantes. A LMP foi objeto de um maior número de proposta de mudanças principalmente por um partido do espectro político de esquerda (PT) e um de extrema-direita

(PSL)¹⁴. Já em relação à unidade da federação, os três estados com mais projetos de lei apresentados são da região sudeste do país. Os três juntos contam com 69 PLs.

O regime de tramitação da maioria dos projetos foi o ordinário. Porém, observa-se que há um número significativo de projetos sob o regime de prioridade, onde há um prazo menor para a análise e discussão das propostas. Os PLs de autoria do Senado são automaticamente de regime prioridade quando chegam na Câmara, porém observando os dados da tabela, identificamos que a maior parte dos projetos em prioridade foram apresentados pela Câmara (dos 64 PLs, apenas 8 são do Senado).

No que se refere aos artigos que se pretende alterar, identificamos que as medidas protetivas são os maiores objetos de proposta de alterações. Além das matérias dos artigos 22 e 23, também o artigo 9º foi tema de diversos projetos de lei. Este artigo trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. A proteção e a assistência à mulher em situação de violência são os pontos principais das alterações propostas, ou seja, muitos PLs buscam alterar justamente artigos da LMP que inauguraram uma abordagem que ultrapassa a dimensão punitiva.

Como já citado nos tópicos anteriores, é necessário interpretar esses dados tendo em vista a composição do Congresso Nacional. Nesse sentido, observamos o perfil dos deputados e senadores eleitos na 56ª legislatura, que compreende o período de 01 de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2023. Optamos por trazer alguns dados desse período por abarcar os anos em que houve o maior número de projetos de leis propostos (2019, 2020 e 2021).

Quanto à Câmara dos Deputados, dos 513 parlamentares, 77 eram deputadas e 436 deputados. Em relação à representação por estado, os que contavam com mais representantes foram São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Quadro 4 - Quantidade de deputadas e deputados por estado na 56ª legislatura

Estado	Quantidade de deputadas e deputados
São Paulo	70
Minas Gerais	53
Rio de Janeiro	46
Bahia	39

¹⁴ Utilizamos a divisão de espectro político segundo as análises de Ana Paula Brito Maciel, Anderson de Oliveira Alarcon e Éder Rodrigues Gimenes (2017) e Rodolfo Palazzo Dias e Rodrigo Mayer (2021).

Rio Grande do Sul	31
Paraná	30
Pernambuco	25
Ceará	22
Maranhão	18
Pará	17
Goiás	17
Santa Catarina	16
Paraíba	12
Piauí	10
Espírito Santo	10
Alagoas	9
Roraima	8
Amapá	8
Amazonas	8
Acre	8
Rondônia	8
Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	8
Tocantins	8
Rio Grande do Norte	8
Sergipe	8
Distrito Federal	8

Fonte: elaboração própria a partir dos dados disponíveis no informativo da Câmara dos Deputados (2020b).

O número de deputados e deputadas eleitos por cada partido político pode haver variação ao longo do mandato, tendo em vista a possibilidade de alteração de partido. Os dados disponibilizados pela Câmara quanto ao perfil dos parlamentares na 56ª legislatura foram consultados em abril de 2020. Neste período, os partidos com o maior número de representantes foram o PT, PSL e PP.

Quadro 5 - Quantidade de deputadas e deputados por partido na 56ª legislatura

Partido	Número de deputados e deputadas
PT	53
PSL	41
PP	40
PL	39

PSD	37
MDB	34
PSDB	32
REPUBLICANOS	31
PSB	30
DEM	28
PDT	28
SOLIDARIEDADE	14
PODE	12
PTB	12
PROS	10
PSOL	10
PSC	9
CIDADANIA	8
NOVO	8
PCdoB	8
AVANTE	7
PATRIOTA	5
PV	4
Rede	1

Fonte: elaboração própria a partir dos dados disponíveis no informativo da Câmara dos Deputados (2020b).

Já em relação ao Senado Federal, no ano de 2019 havia 11 senadoras e 70 senadores, 10 senadoras e 70 senadores em 2020 e em 2021 esse número passou para 14 senadoras e 67 senadores (Brasil, 2019b, 2020a, 2021a). Quanto à quantidade de representantes por estado, este número é igual para cada unidade da federação. Em relação ao partido político, observa-se uma variação, tendo em vista o exercício de mandato por suplentes. Nos dados levantados pelo Relatório da Presidência, em 2019, 2020 e 2021, o MDB se manteve como o partido com maior número de representantes no Senado. O segundo e terceiro lugar se alternaram entre PODEMOS e PSD.

Quadro 6 - Quantidade de senadoras e senadores por partido em 2019, 2020 e 2021

2019		2020		2021	
Partido	Número de senadores/as	Partido	Número de senadores/as	Partido	Número de senadores/as
MDB	14	MDB	13	MDB	15
PODEMOS	10	PSD	11	PSD	12
PSD	9	PODEMOS	10	PODEMOS	9

PSDB	8	PP	7	PP	7
PP	6	PSDB	7	PT	7
PT	6	PT	6	DEM	6
DEM	6	DEM	5	PSDB	6
PDT	4	CIDADANIA	3	PL	5
PROS	3	PDT	3	CIDADANIA	3
REDE	3	PL	3	PDT	3
CIDADANIA	3	PROS	3	PROS	3
PSL	2	REPUBLICAN OS	3	PSL	2
PSB	2	PSL	2	PSC	1
PL	2	REDE	2	REDE	1
PSC	1	PSB	1	REPUBLICAN OS	1
REPUBLICAN OS	1	PSC	1		
SEM PARTIDO	1				

Fonte: elaboração própria a partir dos dados disponibilizados nos Relatórios da Presidência do Senado Federal (2019b, 2020a, 2021a).

Assim, finalizada a coleta e análise inicial dos dados, que buscou identificar características dos projetos de lei, bem como de quem os propõe, o próximo capítulo tratará da etapa seguinte de análise, a categorização dos PLs em tramitação que pretendem alterar a LMP.

4. CATEGORIZAÇÃO

O presente capítulo passará a discorrer acerca de cada uma das categorias nas quais os projetos de lei foram divididos. Inicialmente é necessário trazer o percurso metodológico da categorização, a fim de complementar as informações já trazidas no capítulo 1 acerca da metodologia.

Como já exposto, foram utilizados os instrumentos metodológicos da análise de conteúdo como definido por Laurence Bardin. Assim, este capítulo irá especificar a segunda etapa da análise, a exploração do material, descrevendo a etapa de codificação e categorização.

A codificação corresponde a uma transformação - efetuada segundo regras precisas - dos dados brutos do texto, transformação esta que, por recorte, agregação e enumeração, permite atingir uma representação do conteúdo ou da sua expressão; suscetível de esclarecer o analista acerca das características do texto, que podem servir de índices (Bardin, 2011, p. 133).

A organização da codificação compreende a escolha das unidades (recorte), das regras de contagem (enumeração) e das categorias (classificação e agregação). A unidade de registro é “a unidade de significação codificada e corresponde ao segmento de conteúdo considerado unidade de base, visando a categorização e a contagem frequencial” (Bardin, 2011, p. 134).

Foi utilizada como unidade de registro o tema. Este se trata de uma “unidade de significação que se liberta naturalmente de um texto analisado segundo certos critérios relativos à teoria que serve de guia à leitura” (Bardin, 2011, p. 135). Já a unidade de contexto “serve de unidade de compreensão para codificar a unidade de registro e corresponde ao segmento da mensagem” (Bardin, 2011, p. 137). A referência ao contexto é muito importante para a análise, e os resultados podem variar de acordo com sua dimensão. No presente estudo, o contexto é o texto do projeto de lei e a justificativa apresentada.

Segundo Laurence Bardin (2011, p. 147):

A categorização é uma operação de classificação de elementos constitutivos de um conjunto por diferenciação e, em seguida, por reagrupamento segundo o gênero (analogia), com os critérios previamente definidos. As categorias são rubricas ou classes, as quais reúnem um grupo de elementos (unidades de registro, no caso da análise de conteúdo) sob um título genérico, agrupamento esse efetuado em razão das características comuns destes elementos.

Para a categorização do presente trabalho foi empregado o procedimento por “acervo”. Conforme descrito por Bardin (2011), este processo é utilizado quando o sistema de categorias

não é fornecido e resulta da classificação analógica e progressiva dos elementos. Assim, o título conceitual de cada categoria somente é definido no final da operação.

Deste modo, foi elaborado um quadro contendo o tema central de cada projeto de lei. Após nova leitura dos textos, foram resumidos os temas principais de cada um dos PLs, trazendo em uma frase a principal alteração que o projeto pretendia. Tendo em vista que se objetiva verificar as alterações que os projetos de lei propõem, o quadro contendo os temas principais abordados por cada um deles mostrou-se importante para auxiliar na elaboração das categorias. Ressalta-se que a emenda dos PLs já traz, em alguns casos, o tema central, entretanto optou-se por construir um novo quadro, além da planilha já produzida, para facilitar a visualização das informações e agrupamento dos temas, trazendo de forma mais direta um resumo de cada PL. Para a identificação do tema central, e conseqüentemente da categoria, foi analisada também a justificativa apresentada pelo(a) parlamentar, além do texto do projeto de lei, com o(s) artigo(s) que pretende alterar e o teor da alteração.

Identificado o tema central de cada projeto, foram criadas categoriais iniciais, e a partir dessas foi realizado o agrupando dos projetos de lei que possuíam temas semelhantes, ou seja, pretendiam alterações que se assemelhavam e em algumas situações eram inclusive iguais. Assim, obteve-se as categorias finais, criadas a partir da divisão em temas e posterior agrupamento das categoriais iniciais. Também serviu de suporte para a categorização a revisão bibliográfica acerca da criação da LMP, bem como a estrutura e conteúdo da Lei e as categoriais já utilizadas em outros levantamentos, especialmente o realizado pelo CFEMEA.

Antes de detalhar as categoriais criadas, dois pontos devem ser elucidados. O primeiro se refere a uma situação encontrada que foi a existência de projetos de lei que buscam alterar não só a LMP, mas também outras legislações, como o Código Penal e de Processo Penal, e outras leis específicas. O padrão adotado para a categorização desses projetos foi verificar apenas as alterações que diziam respeito à LMP, tendo em vista o objetivo da pesquisa e a necessidade de definir os parâmetros de análise. As alterações de outras legislações foram observadas, porém, para o fim de incluir o projeto em uma das categoriais foi considerada a alteração diretamente no texto da LMP.

Outra questão que deve ser mencionada é a dificuldade de categorizar alguns projetos de lei que pretendiam mudanças em diversos artigos e em temas diferentes. Ao decorrer da análise de cada categoria, estes casos serão expostos, bem como será justificada a escolha por aquela categoria na qual o projeto se encontra.

Seguindo com o percurso do trabalho, as categorias iniciais criadas foram as seguintes¹⁵: aspectos penais, assistência, assistência judiciária, atendimento – agressor, atendimento – ofendida, atuação policial, base de dados, competência, conceito, medida protetiva, medida protetiva – agressor, medida protetiva - ofendida, medida protetiva – agressor e ofendida, meio de prova, prevenção, prevenção – capacitação, prevenção - educação, prevenção – informação, procedimento, regras processuais, reparação – Estado e reparação – ofendida.

Assim, agrupando as categoriais iniciais que estavam relacionadas entre si, foram criadas nove categorias finais, a saber:

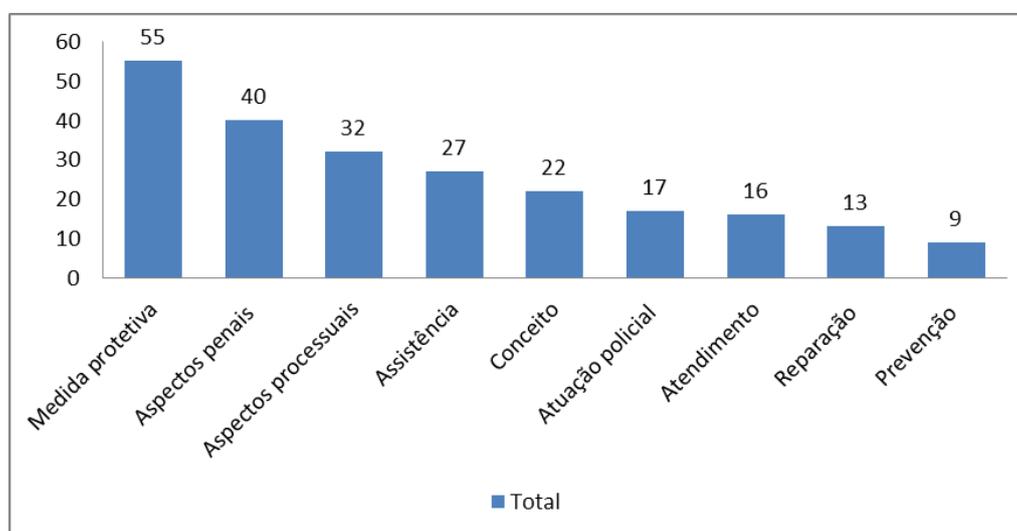
- 1) Medida protetiva: nessa categoria foram incluídos projetos de lei que dispõe sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as que são direcionadas à ofendida. Tratam-se de projetos que criam novas medidas, que versam sobre a fiscalização destas e disposições gerais sobre as medidas protetivas;
- 2) Aspectos penais: projetos de lei que aumentam as penas, criam novos crimes, aumentam hipótese de prisão em flagrante ou incluem requisitos para a sua revogação. Nessa categoria foram agrupados os projetos cujo principal objetivo está centrado na punição do agressor e no caráter penal;
- 3) Aspectos processuais: essa categoria traz diversos projetos de lei que tratam de questões processuais, relacionados, por exemplo, a competência das varas de violência doméstica ou à ação judicial, e questões relativas aos procedimentos adotados, como oitiva das vítimas, audiência e entre outros;
- 4) Assistência: projetos de lei que tratam da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, relacionados principalmente à assistência prestada pelo Sistema de Saúde, Assistência Social e Sistema de Segurança Pública;
- 5) Conceito: projetos de lei que alteram ou incluem conceitos e trazem novas definições;
- 6) Atuação policial: projetos que tratam especificamente da atuação da autoridade policial, seja ampliando sua atuação ou versando sobre os prazos para a ação da autoridade policial;
- 7) Atendimento: relacionadas ao atendimento à mulher e ao agressor, estando associados aos serviços prestados pelo Estado, sobre o atendimento acessível e de profissionais capacitados para o atendimento;

¹⁵ O quadro completo com as categoriais iniciais consta no Apêndice B.

- 8) **Reparação:** projetos de lei que buscam trazer alguma reparação, ressarcimento ou indenização à mulher ofendida ou ao Estado, incluindo nessa categoria a reparação de forma ampla, seja física, financeira ou outra forma;
- 9) **Prevenção:** projetos direcionados para a prevenção da violência doméstica e familiar, versando principalmente sobre a capacitação dos profissionais, divulgação de informação e educação e sobre as bases de dados.

A distribuição dos projetos de lei de acordo com essa classificação pode ser visualizada no gráfico abaixo:

Gráfico 8 - Quantidade de projetos de lei por categoria



Fonte: Elaboração própria (2023)

Como observa-se no gráfico, os principais temas dos projetos de lei estão relacionados às medidas protetivas, aos aspectos penais da lei e aos aspectos processuais. Nos subtópicos a seguir serão abordadas cada uma dessas categorias de forma específica.

4.1. Medida protetiva

A categoria medida protetiva é a que conta com a maior quantidade de projetos de lei, com um total de cinquenta e cinco PLs, o que corresponde a aproximadamente 24% do total de projetos analisados.

Nessa categoria final foram incluídas as seguintes categoriais iniciais: medida protetiva, medida protetiva – agressor, medida protetiva – ofendida e medida protetiva – agressor e ofendida. Assim foram agrupados projetos de lei que propõem alterações no âmbito

das medidas protetivas de urgência, buscando alterar ou incluir novas medidas protetivas ou que dizem respeito à fiscalização das medidas, entre outros temas que serão detalhados a seguir. Os principais artigos objeto de alterações nesta categoria são os artigos 18 a 24, que compõem o Capítulo II – Das Medidas Protetivas de Urgência.

O tema principal abordado nessa categoria está relacionado à monitoração eletrônica do agressor. Dos 55 projetos categorizados como medida protetiva, 22 trazem alterações envolvendo esse tema, conforme quadro abaixo:

Quadro 7 - Projetos de lei que preveem monitoração eletrônica

Projeto de Lei	Alteração pretendida
PL 61/2020	Monitoração eletrônica para o agressor
PL 146/2021	Monitoração eletrônica do agressor e ferramenta tecnológica para a mulher
PL 301/2021	Monitoração eletrônica do agressor
PL 311/2020	Monitoração eletrônica do agressor
PL 641/2020	Monitoração eletrônica do agressor
PL 875/2022	Monitoração eletrônica do agressor e dispositivo para a ofendida
PL 1876/2021	Monitoração eletrônica do agressor
PL 2582/2020	Monitoração eletrônica do agressor e disponibilização de dispositivo móvel de segurança para a ofendida
PL 2748/2021	Monitoração eletrônica do agressor
PL 3333/2021	Monitoração eletrônica do agressor
PL 3680/2021	Dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para a ofendida e monitoramento eletrônico
PL 3731/2021	Monitoração eletrônica do agressor e ferramenta garantida à ofendida
PL 4827/2019	Aplicativo instalado no celular da ofendida e do agressor
PL 4961/2020	Monitoração eletrônica do agressor e a utilização de dispositivo portátil de rastreamento do agressor pela ofendida
PL 5254/2019	Monitoração eletrônica do agressor
PL 5487/2019	Monitoração eletrônica e aplicativo de celular para a ofendida
PL 7056/2014	Monitoração eletrônica do agressor
PLS ¹⁶ 288/2018	Monitoração eletrônica do agressor e dispositivo para a ofendida
PL 1235/2021	Monitoração eletrônica do agressor e dispositivo para a ofendida
PL 3980/2019	Monitoração eletrônica do agressor e dispositivo para a ofendida

¹⁶ A partir de 2019 foi realizada a unificação de siglas das proposições bicamerais e os projetos iniciados tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal utilizam atualmente a mesma sigla PL (Brasil, 2019a). Assim, os projetos de lei do Senado que são anteriores a 2019 constam ainda com a sigla PLS. No presente trabalho, foi utilizada a sigla que constava no projeto de lei, portanto há alguns projetos que mantem a sigla PLS.

PL 5278/2019	Monitoração eletrônica do agressor e dispositivo para a ofendida
PLS 119/2015	Dispositivo móvel de segurança para a vítima

Fonte: elaboração própria (2023)

É possível observar que 12 desses projetos incluem, juntamente com o uso pelo agressor de tornozeleira ou outro equipamento capaz de realizar a monitoração eletrônica, a disponibilização de dispositivo móvel de segurança para a ofendida. Entre as funcionalidades do dispositivo a ser entregue à ofendida estão o de permitir o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça, o rastreamento em tempo real, o alerta à vítima da proximidade do agressor e do descumprimento de medidas protetivas e o envio de denúncia em caso de descumprimento de medidas de afastamento. Já a quantidade de projetos que preveem apenas a monitoração do agressor são 9, alguns especificando o uso de tornozeleira eletrônica e outros projetos trazendo os termos monitoração eletrônica ou dispositivo eletrônico. Além disso, há um único projeto que inclui a disponibilização de dispositivo apenas para a ofendida, o chamado “botão do pânico”, dispositivo móvel de segurança conectado com a força policial, para viabilizar a denúncia imediata de ameaça ou de violação de direitos.

Apesar de todos esses vinte e dois projetos pretenderem incluir a monitoração eletrônica do agressor, a forma que pretendem alterar a LMP, ou seja, qual o artigo a ser modificado, é diversificada. No geral, a monitoração é incluída como uma medida protetiva ou como uma forma de fiscalizar o cumprimento da medida. A maioria dos projetos (18) preveem alteração nos artigos 22 e 23 da LMP, os quais tratam, respectivamente, das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e das medidas protetivas de urgência à ofendida. Outros artigos que são objeto de alteração para incluir a monitoração eletrônica são os artigos 9º, 8º, 19 e 12-C. Há também dois projetos que incluem o art. 12-D e um que inclui o art. 21-A. Uma parcela desses projetos (8) fazem alterações em mais de um artigo, por exemplo, para prever a monitoração do agressor em um artigo e a disponibilização de dispositivo para a ofendida em outro.

O PL nº 311/2020, um pouco diferente dos demais, prevê que a autoridade judicial, o delegado de polícia ou o policial, poderão utilizar o monitoramento eletrônico do acusado preso em flagrante delito em situação de violência doméstica e familiar, após lavratura do boletim de ocorrência e tomada da representação a termo. Esse projeto também prevê a obrigação do monitoramento eletrônico dos condenados pelos tipos penais inscritos na Lei nº 11.340 desde a condenação até 12 anos após o cumprimento da pena.

O PL nº 641/2020 traz algumas alterações acerca dos projetos de prevenção a serem desenvolvidos pelos órgãos de segurança pública e inclui a monitoração eletrônica do agressor como medida protetiva que obriga o agressor. Apesar de o PL trazer alguns outros temas, foi incluído na categoria de medida protetiva, tendo em vista que a medida de monitoramento eletrônico é citada em todos os artigos da lei que pretende alterar. Além disso, como esta alteração está presente em diversos projetos e foi identificado como um dos temas mais recorrentes, mostrou-se importante incluí-lo nesta categoria para que fosse possível identificar todos os projetos que preveem esta mesma medida da monitoração eletrônica.

Ainda nesse tema, o PL nº 7056/2014 prevê que na ausência de programa assistencial do governo, o juiz determinará que as despesas com os tratamentos da vítima sejam arcadas pelo agressor e inclui o uso de tornozeleira eletrônica como medida protetiva que obriga o agressor. Da mesma forma que exposto acima, embora traga também outro tema, o projeto foi incluído nesta categoria, pois trata do tema recorrente.

Além da monitoração eletrônica, outros projetos preveem a inclusão de novas medidas protetivas que obrigam o agressor. O PL nº 1449/2021 inclui o afastamento do agressor do município de domicílio da ofendida. O PL nº 1855/2011 inclui que o juiz deverá determinar, de imediato, ao agressor, a medida protetiva de prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Outra medida protetiva pretendida é a de proibição do agressor de requerer a guarda, provisória ou definitiva, dos filhos, enteados ou netos, como disposto no PL nº 2251/2019. Há também a medida de afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto pelo PL nº 4955/2016.

Ainda quanto às medidas protetivas que obrigam o agressor, o PL nº 7841/2017 inclui que o limite mínimo de distância no caso de proibição do agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, será de quinhentos metros. O texto da lei já prevê que quando o juiz aplicar esta medida será fixado o limite mínimo de distância. Este PL pretende apenas fixar o limite em quinhentos metros. Há também o PL nº 10876/2018, que inclui como medida protetiva que obriga o agressor a suspensão do seu poder familiar.

O PL nº 6998/2017 altera a redação do inciso V do art. 22 para constar que a medida protetiva de prestação de alimentos provisionais ou provisórios será tanto para a ofendida quanto para os filhos.

O PL nº 2705/2021 denomina os programas de recuperação e reeducação, previstos no inciso VI do art. 22, como Casa do Homem Agressor, dispondo sobre sua forma de custeio,

que poderá ser realizada pelo agressor a depender de sua capacidade econômica. Relacionado a isso, o PL nº 2784/2021 inclui a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como atendimento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

É possível observar alguns projetos que tratam do porte ou posse de armas de fogo. O PL nº 1303/2021 inclui que nos casos dos incisos II e III do art. 12-C, o juiz deverá decidir, além da manutenção ou revogação da medida de imediato afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, a apreensão de armas de fogo e munições, suspensão do porte de armas de fogo e proibição de aquisição de armas de fogo e munições. Tratando também sobre as armas de fogo portadas pelo agressor, o PL nº 4160/2019 pretende alterar a Lei para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de fogo de agentes públicos, ficando a arma custodiada pelo órgão, corporação ou instituição a que o agressor estiver vinculado pelo tempo que a medida protetiva de urgência perdurar. Neste sentido também o PL nº 4374/2019, que pretende a inclusão de parágrafo dispondo que o juiz determinará, de imediato, a apreensão da posse e suspensão do porte de armas, quando constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher, seguida de violência física ou grave ameaça.

Ainda nesta categoria, uma parte dos projetos pretende alterações nas medidas protetivas de urgência à ofendida. Um tema observado em alguns projetos é a matrícula dos dependentes da ofendida em escolas próximas de seu domicílio. Os PLs nº 2973/2015 e 3370/2015 pretendem acrescentar inciso ao art. 23 para prever que o juiz poderá determinar a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas de novo domicílio, nos casos da ofendida se afastar do lar, ou se não houver, em escolas particulares em situação geográfica similar. O texto do inciso que pretendem incluir é inclusive idêntico nos dois projetos. Há também o PL nº 4620/2016, que traz a redação diferente e inclui como parágrafo, mas que pretende também a mesma alteração.

Observa-se que estes projetos foram apresentados em 2015 e 2016, e em 2019 houve alteração da lei exatamente neste sentido. A Lei nº 13.882/2019 incluiu o inciso V ao art. 23 passando a prever que o juiz poderá determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Já o PL nº 2797/2021 versa também sobre este tema, mas para incluir no rol das medidas que se a instituição de ensino mais próxima da residência da ofendida for privada, o Estado arcará com o custo da matrícula.

O PL nº 3837/2021 inclui como medida protetiva à ofendida que o juiz deverá encaminhar a decisão aos órgãos de apoio do município (CRAS e Órgão Gestor) para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e ao agressor. Também incluindo medida protetiva à ofendida, o PL nº 3691/2020 acrescenta que o juiz poderá determinar que sejam colocados à disposição da ofendida os valores existentes em conta bancária conjunta necessários à sua acomodação em local seguro, qualquer que seja o regime de bens.

O PL nº 4875/2020 prevê que o juiz poderá conceder auxílio aluguel à ofendida diante de sua situação de vulnerabilidade social e econômica. Já o PL nº 6437/2019 pretende incluir como medida protetiva à ofendida a concessão do auxílio-vulnerabilidade quando verificada a situação de dependência econômica da vítima em relação ao agressor afastado do lar ou preso em razão da violência praticada contra a ofendida. Nesse sentido também podemos citar o PL nº 7353/2010, que inclui como medida protetiva a concessão de auxílio financeiro no primeiro trimestre em que a ofendida e seus dependentes estiverem sob programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Ainda nesse tema, há o PL nº 296/2013, que institui o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo devido à segurada quando do afastamento do trabalho. O projeto inclui no rol de medidas protetivas que o juiz poderá comunicar a autoridade do regime previdenciário a que se vincula a ofendida para acesso a este auxílio. Além disso, prevê que o auxílio será custeado pelas contribuições previdenciárias regulares da segurada e pelo recolhimento de um valor pelo agressor.

O PL nº 8320/2017 passa a prever que a prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida, ou seja, o agressor somente seria posto em liberdade quando as medidas protetivas concedidas já estivessem sendo executadas. O PL nº 2939/2015 objetiva instituir a audiência de admoestação, que precederia a revogação da prisão, e onde o réu firmaria compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar.

O PL nº 3457/2020 cria as medidas protetivas de urgência automáticas, que consistiriam no imediato afastamento do agressor do lar e no distanciamento mínimo em relação à vítima, não inferior a um quilômetro, e seriam determinadas já pela autoridade policial assim que verificada a ocorrência de violência doméstica e familiar e posteriormente apreciadas pelo juiz.

O PL nº 3988/2020 pretende incluir a possibilidade de o juiz determinar a supressão das informações obrigatórias, nos Portais de Transparência ou nos sítios oficiais na internet dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, relativas ao nome e à lotação de servidoras ou empregada públicas que estejam sob o alcance de medidas protetivas de urgência à ofendida.

O PLS nº 137/2018 pretende uma alteração um pouco diferente dos outros desta categoria. O projeto versa também sobre as medidas protetivas de urgência, porém para estabelecer que o defensor público, o delegado de polícia e o membro do MP também podem conceder medidas protetivas. No texto da lei atualmente apenas o juiz pode aplicar tais medidas. Neste seguimento, há também o PL nº 2450/2019 que trata das medidas protetivas, mas para prever que em casos urgentes, não havendo disponibilidade imediata do oficial de justiça, o defensor da ofendida ou o agente policial poderão intimar o ofensor das medidas protetivas de urgência deferidas com base no art. 22, incisos I, II, ou III.

O PL nº 3257/2019 inclui a violência psicológica, moral ou patrimonial como causa de afastamento do agressor do lar, acrescentando esses tipos de violência no texto do art. 12-C. Este artigo prevê que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Nota-se que o art. 12-C foi incluído na LMP em 2019, através da Lei nº 13.827/2019. Inicialmente, constava apenas o risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher. Em 2021, houve outra alteração. A Lei nº 14.188/2019 incluiu a integridade psicológica da mulher no texto deste artigo. Assim, o afastamento do agressor pode ocorrer quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher.

O PLS nº 547/2015 inclui art. 22-A para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, que consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e reprimir eventuais atos de violência.

Por fim, nota-se que alguns projetos dentro do banco de dados analisado pretendem alterações específicas na Lei diante do contexto da pandemia de COVID-19, que teve início em 2020. Dentro da categoria medida protetiva, foram identificados dois projetos neste sentido. O PL nº 1444/2020 estabelece medidas protetivas excepcionais no sentido de retirada imediata do agressor do convívio familiar e, na sua impossibilidade, que a mulher e filhos

menores deverão ser imediatamente abrigados em Casas-abrigo ou Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares para Mulheres. O segundo é o PL nº 4133/2020 que inclui medidas no contexto de pandemia, sendo garantido à mulher a permanência em casa, sem a presença do agressor, que será afastado por ordem judicial ou de outras autoridades. Além do acesso prioritário da mulher a centros de acolhimento e, caso não existam vagas imediatamente disponíveis, o Poder Público disponibilizará verba, em forma de cupom, para garantir a possibilidade de aluguel de quarto de hotel ou estabelecimento similar, até que o agente da agressão deixe a residência.

4.2. Aspectos penais

A categoria aspectos penais é a segunda com a maior quantidade de projetos de lei. São quarenta PLs, o que corresponde a aproximadamente 17% da quantidade total de projetos analisados. Nessa categoria estão incluídos projetos que aumentam as penas já existentes, incluem novas penas ou tipificam novos crimes. São projetos que de alguma forma reforçam o caráter de punição e sanção ao agressor e recorrem ao direito penal.

O tema mais encontrado nesta categoria foi a vedação de nomeação de condenados por crime de violência doméstica para cargos ou empregos públicos, contando com 10 projetos com esse conteúdo.

Os PLs nºs 1523/2021, 3106/2019, 5214/2020, 1729/2019, 1950/2019 e 2027/2019 pretendem vedar a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, para os cargos ou empregos públicos de qualquer natureza, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto perdurar o cumprimento da pena. Esses projetos possuem o texto muito semelhante e alguns até possuem a mesma redação, alterando apenas o artigo ou parágrafo que pretendem alterar. Alguns desses seis projetos trazem expresso também a vedação para cargos nas empresas estatais. E outros especificam que o cumprimento da pena a que se refere é o de privativa de liberdade. Porém, em suma, todos esses projetos pretendem a mesma alteração.

No mesmo sentido, também incluindo a vedação à nomeação, mas com alguns detalhes diferentes, o PL nº 1190/2019 prevê a inabilitação para o exercício de funções de confiança e cargos em comissão na administração pública quando a condenação for decorrente de crime praticado com violência contra a mulher. Esse projeto inclui um artigo na LMP, e esse artigo inclui um inciso no art. 92 do Código Penal, para prever a inabilitação como um efeito da condenação.

O PL nº 2702/2021 busca trazer essa vedação aos condenados pelo crime de perseguição e em situação de violência doméstica. Quanto à LMP, a alteração busca inserir parágrafo prevendo que no curso da aplicação das medidas de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 22, o agressor ficará impedido de se inscrever em concurso público voltado ao provimento de cargo inserido em carreiras previstas no Capítulo III e no art. 144 da Constituição Federal, ou afastado sem vencimentos de seu exercício, se já houver ocorrido a investidura.

O PL nº 2958/2021 prevê a vedação da concessão de indulto para o condenado por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher e a posse em cargo público durante o cumprimento da pena. O PL nº 3347/2020 inclui que o condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher ficará impedido de assumir emprego, cargo ou função pública de qualquer natureza pelo prazo de dois anos contados após o cumprimento da pena.

Outro tema recorrente dentro desta categoria é o aumento da pena do crime de descumprimento de medida protetiva. Os PLs nºs 568/2020, 782/2021, 856/2019, 1309/2019, 2409/2019 e 1861/2021 buscam aumentar a pena deste crime.

O crime de descumprimento de medida protetiva não constava inicialmente na LMP, no texto promulgado em 2006. Sua inclusão ocorreu em 2018, por meio da Lei nº 13.641, de 2018, acrescentando o art. 24-A. A pena prevista é de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

O PL nº 568/2020 aumenta a pena para detenção de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos, além de incluir a vedação na concessão de fiança nos casos de crimes previsto na LMP. O PL nº 2409/2019 aumenta a pena para reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e inclui a pena de multa. Já o PL nº 782/2021 prevê o aumento para reclusão de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos e inclui a pena de multa também. Além disso, acrescenta que a imagem dos infratores que descumprirem a medida protetiva de urgência poderá ser inserida num banco de dados disponível à população.

O PL nº 856/2019 aumenta a pena para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e inclui a pena de multa. Prevê também que no caso de reincidência essas penas serão aplicadas em dobro no caso de primeira reincidência e em triplo no caso da segunda reincidência. Esse projeto traz outras alterações, como o fornecimento de dispositivos para que as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar possam acionar diretamente a Polícia, o funcionamento das delegacias de proteção à mulher por 24h sem interrupção e o desenvolvimento de Delegacias da Mulher Digitais no âmbito dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Apesar desses outros temas, foi incluído na categoria

aspectos penais tendo em vista a justificação e emenda do projeto, que ressaltam o caráter de punições mais efetivas.

O PL nº 1309/2019 prevê alterações em alguns artigos da lei. No art. 5º, quanto ao conceito de violência doméstica, inclui no inciso I o convívio permanente ou não. O projeto também acrescenta o funcionamento de DEAMs com atendimento 24 horas. Também altera o prazo para atuação do juiz, passando de 48h para 24h. Por fim, aumenta a pena do crime de descumprimento de medida protetiva para detenção de 1 (um) ano e 06 (seis) meses a 3 (três) anos. Este PL foi incluído na presente categoria tendo em vista que se trata de tema recorrente de aumento de pena, assim, buscou-se agrupar todos os projetos que trazem essa alteração.

Ademais, o PL nº 1861/2021 aumenta a pena para detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos no caso de descumprimento das medidas protetivas previstas no art. 22, II, III, alíneas a e c, e IV, ou seja, as medidas de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esses e o agressor; proibição de freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida e restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Seguindo com os demais projetos desta categoria, tratando também sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas, o PL nº 517/2022 e o PL nº 4136/2019 buscam realizar a mesma alteração na lei, incluindo a aplicação das mesmas penas previstas no art. 24-A a quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C da LMP, ou seja, o agressor que descumpre o afastamento imediato do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, estabelecido pelo delegado de polícia ou pelo policial.

Há também o PL nº 2301/2021 que inclui que nas hipóteses em que não constituir reincidência ou antecedente criminal, a reiteração no descumprimento de medida protetiva de urgência poderá ser valorada negativamente na fixação da pena.

Temática encontrada também nesta categoria é a inclusão da pena de multa. Além dos três projetos citados acima (PLs nºs 2409/2019, 782/2021 e 856/2019) que aumentam a pena do crime de descumprimento de medida protetiva e juntamente incluem a pena de multa, há mais quatro projetos que preveem esta pena. O PL nº 2338/2019 inclui a pena de multa ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência e estabelece que na hipótese de reincidência, a multa será agravada em até 2.000 (dois mil) dias-multa.

O PL nº 3858/2020 pretende acrescentar multa de mil reais (R\$ 1.000,00) a dez mil reais (R\$10.000,00) para o agressor que descumprir as medidas protetivas previstas nos incisos VI e VII no art. 22, ou seja, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Conforme prevê o projeto, os valores recolhidos serão destinados obrigatoriamente aos programas de combate e enfrentamento à violência contra a mulher.

O PL nº 4023/2019 prevê a aplicação cumulativa da pena de multa em todas as infrações penais praticadas com violência contra a mulher, prevalecendo-se de relações domésticas, coabitação ou de hospitalidade. O projeto inclui que os recursos obtidos com as multas serão destinados a um fundo para a promoção dos direitos da mulher, a ser criado mediante lei. Nesse sentido, também há o PL nº 4609/2019 que inclui o pagamento de multa pelo agressor, em valor fixado pelo Poder Executivo, limitado ao total gasto no atendimento da ocorrência, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O projeto prevê que este acionamento do serviço público seria qualquer deslocamento ou serviço efetuado por agentes públicos, especialmente nos casos de: serviço de atendimento móvel de urgência; de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito; de busca e salvamento; serviço de saúde emergencial e de atendimento psicológico.

Tratando de temas relacionados à prisão do agressor, encontramos dez projetos de lei nesta categoria. O PL nº 5928/2019, além de diminuir para 24h o prazo para a autoridade policial remeter o pedido da ofendida para a concessão de medida protetiva de urgência, inclui que o magistrado deve decidir, na mesma ocasião, sobre a decretação da prisão preventiva, considerando, preponderantemente, eventual reincidência e anterior descumprimento de medida protetiva. O PL nº 1906/2019 prevê que, se o agressor for preso em flagrante, ou for decretada a sua prisão preventiva no curso da investigação, a prisão será mantida até a conclusão do inquérito policial ou de eventual apuração realizada pelo MP.

O PL nº 5168/2020 estabelece uma nova situação de flagrante delito, prevendo que além das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, será considerado em flagrante delito o agressor que for encontrado pela autoridade policial, logo após o registro da ocorrência de crime que envolva violência doméstica ou familiar contra a mulher, crianças,

idosos e deficientes¹⁷. O projeto inclui também que se considera meio de prova gravações de vídeo e captações de áudio que identifiquem o agressor e a vítima.

O PL nº 294/2013 estabelece que o encaminhamento da ofendida ao abrigo deverá ser comunicado em 24h ao juiz e ao MP para análise imediata dos requisitos da prisão preventiva do agressor.

O PL nº 423/2018 determina que a revogação da prisão preventiva dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres. Também inclui como requisito um laudo psicológico para a liberação do agressor da prisão em flagrante, independentemente da estipulação ou não de fiança, no caso de crime de descumprimento de medida protetiva.

O PL nº 519/2020 acrescenta parágrafo para dispor que será considerado em flagrante delito o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bastando, para sua configuração, a entrega à autoridade policial dos respectivos registros.

O PL nº 2150/2019 autoriza a autoridade policial que recebeu a queixa a decretar de imediato à prisão em flagrante do agressor, não cabendo fiança e podendo ser convertida em prisão preventiva. Além disso, incluiu que se torna crime inafiançável qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher, esposa, namorada, união estável e relação homoafetiva e afins, ficando o agressor preso até o término do julgamento do processo. Também prevê que o descumprimento de quaisquer das medidas previstas no projeto sujeita o agente às penas descritas no art. 330 do Código Penal (crime de desobediência). Relacionado à fiança, há também o PL nº 6997/2017, que pretende vedar a concessão da fiança prevista no art. 322 do Código de Processo Penal, pela autoridade policial, nos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, segundo o projeto, a fiança somente poderia ser concedida pelo juiz de direito.

O PL nº 3418/2019 inclui que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, além de verificada a falta de motivo para que subsista, se restar comprovada a possibilidade do agressor de pagar os alimentos provisórios ou provisionais à vítima. Além disso, acrescenta a decretação de ofício da prisão preventiva caso seja constatada a reincidência do agressor em casos de violência doméstica.

¹⁷ Utilizamos o termo “deficiente” para manter o que consta no texto do projeto de lei em questão. Entretanto, ressalta-se a importância do uso da terminologia “pessoa com deficiência”, conforme observado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Tratando dos temas da prisão do agressor e do descumprimento de medidas protetivas, encontra-se o PL nº 2311/2020 que determina a decretação da prisão preventiva do agressor nos casos de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência.

Ainda nessa categoria, há dois projetos de lei que tipificam novos crimes. O PL nº 2824/2021 prevê o crime de expor ou divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, imagem, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, ou qualquer outra referência que possibilite a identificação da mulher vítima de violência doméstica e familiar. A pena estabelecida é de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. Já o PL nº 7490/2014 tipifica a violência psicológica, prevendo a pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa para a conduta de assediar psicologicamente cônjuge, companheira, namorada ou quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, independente de coabitação, de forma a acarretar dano emocional, diminuir autoestima, gerar intimidação ou assegurar controle. No parágrafo único, do artigo que acrescenta, traz um rol de atos que se configuram como violência psicológica.

O PL nº 4016/2021 dispõe sobre a perda do direito aos bens adquiridos pelo casal durante a vigência do matrimônio ou da união estável pelo cônjuge ou companheiro condenado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de a violência ter acontecido antes ou depois do início do processo de divórcio ou de dissolução de união estável. Já o PLS nº 381/2018 inclui, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R\$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000 (cem mil reais).

O PL nº 2757/2019 prevê a vedação da aplicação, aos crimes cometidos com violência real ou grave ameaça, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, do disposto no art. 44 do Código Penal, ou seja, das penas restritivas de direitos.

O PL nº 2031/2019 traz alteração para classificar como hediondos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher que resultem em lesão corporal dolosa de natureza gravíssima ou lesão corporal seguida de morte.

Por fim, direcionado ao contexto da pandemia, nesta categoria há apenas um projeto de lei, o PL nº 3374/2020, que prevê o aumento em 1/3 (um terço) das penas aplicáveis aos

crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, idoso e deficiente¹⁸ se os crimes ocorrerem durante período de calamidade pública.

4.3. Aspectos processuais

A categoria aspectos processuais conta com trinta e dois projetos de lei, correspondendo a aproximadamente 14% do total de projetos analisados. Foram agrupados os que tratam de questões processuais da Lei, como competência, provas, tramitação do processo, tipo de ação, bem como questões relacionadas aos procedimentos previstos na Lei.

Esta categoria final agrupou as categorias iniciais competência, meio de prova, procedimento e regras processuais. Assim, possui temas muito diversificados. Todos relacionados às questões processuais ou aos procedimentos da LMP, mas prevendo diversas alterações diferentes.

Identificou-se quatro projetos que pretendem alterar a ação penal para pública incondicionada. O PL nº 2217/2019 prevê que a persecução penal ocorrerá através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra. Além disso, o projeto inclui que nas ações penais privadas intentadas por crimes ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, só serão admitidas a reconciliação, a renúncia ou o perdão da vítima, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, e ouvido o MP. Já o PL nº 3025/2015 inclui que será pública incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher. E o PL nº 9141/2017, nesse mesmo sentido, prevê que os crimes de lesão corporal leve e de lesão culposa praticado contra a mulher em ambiente doméstico serão processados mediante ação penal pública incondicionada.

O PL nº 7025/2013 traz diversas alterações, entre elas a previsão de que nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena, a ação será pública incondicionada. As exceções, que dependerão de representação da ofendida, são os crimes contra a honra, crime de ameaça na sua forma simples e crime de dano na sua forma simples. Além disso, diminui o prazo para 24h para a autoridade policial remeter ao juiz o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas e inclui o prazo de 24h para a autoridade policial remeter a notícia do crime ao Juiz e ao MP, mesmo quando

¹⁸ Conforme exposto na nota anterior, utilizamos o termo “deficiente” para manter o que consta no texto do projeto de lei em questão.

não houver solicitação de medida protetiva de urgência ou representação. Também acrescenta artigos na Lei para prever a possibilidade de o MP propor a aplicação imediata de pena aos crimes que dependem de representação, trazendo os requisitos e condições obrigatórias para sua aplicação, situações em que não será admitida a aplicação imediata, a necessidade da prévia anuência da vítima e entre outras questões regulamentando sua aplicação. Também inclui que não é pré-requisito para o deferimento da prisão preventiva o prévio deferimento de medida protetiva de urgência e a posterior desobediência e que o descumprimento das medidas protetivas que obrigam o agressor configura o crime de desobediência previsto no art. 359 do Código Penal.

O PL nº 1982/2019 e o PL nº 4567/2019 pretendem a mesma alteração, inclusive o texto do parágrafo que incluem em ambos os projetos é exatamente igual. Esses dois projetos buscam acrescentar parágrafo único ao art. 15 para estabelecer que caso seja de nacionalidade brasileira e esteja sofrendo violência em país estrangeiro, onde tem atual domicílio em razão de casamento, união estável ou outra causa de qualquer natureza, a ofendida poderá optar por seu domicílio original em território brasileiro para os processos civis regidos por essa lei, concedendo-se, pelo juiz competente, para a ofendida e a prole, se houver, salvo conduto para voltar ao território nacional e nele permanecer até a definição judicial.

Outro tema encontrado nesta categoria é referente à tramitação prioritária dos processos envolvendo violência doméstica e familiar. O PL nº 3388/2008 e o PL nº 3423/2008 possuem a redação igual, e estabelecem que os processos decorrentes da prática de violência doméstica ou familiar terão absoluta prioridade de tramitação. O PL nº 3564/2008 também prevê a tramitação e julgamento prioritários dos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, independentemente da pena prevista. Esse projeto também altera a redação do art. 41, que trata da não aplicação da Lei nº 9.099/1995, para acrescentar a violência doméstica e familiar contra criança, adolescente e idoso.

Também quanto à tramitação prioritária, o PL nº 6833/2017 busca assegurar a prioridade na tramitação dos processos, bem como nos procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PL nº 36/2020 dispõe que será admitida interceptação de comunicações telefônicas aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

O PL nº 320/2020 estabelece a competência dos JVDFM para julgar as ações de execução de medida de alimentos provisionais ou provisórios fixados em decorrência da aplicação da LMP.

O PL nº 620/2020 acrescenta artigo para dispor sobre a possibilidade de aplicação da suspensão qualificada do processo aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano. O projeto prevê que a suspensão é uma faculdade legal atribuída ao MP, sujeita a homologação judicial, guiado pela perspectiva de proteção à mulher vítima e efetiva responsabilização do agressor. Além disso, é elencado um rol de condições para a aplicação da suspensão como a obrigação de reparar o dano à vítima; o comparecimento a programas de recuperação, reeducação e prestação de serviços à comunidade; respeito às medidas protetivas deferidas em favor da mulher, que poderão vigor durante o período de prova da suspensão, se necessário; a obrigação de não reiterar atos de violência doméstica e familiar contra a mulher; a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem prévia autorização do Juiz e o comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente. O projeto traz mais alguns parágrafos com disposições sobre a suspensão do processo, entre eles prevê que não será admitida a suspensão se a vítima estiver em situação de risco ou o crime for de especial gravidade. Além disso, deverá haver oitiva da vítima, que caso se manifeste contra, não será aplicada a suspensão. Por fim, destaca-se a previsão de que a competência para fiscalizar o cumprimento das condições da suspensão qualificada do processo é do JVDFM.

Há dois projetos que tratam da responsabilidade por dano processual. O PL nº 977/2019 traz a alteração no sentido de estabelecer a aplicação aos JVDFM da responsabilização das partes por dano processual prevista nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, os quais dispõem sobre a litigância de má-fé no processo judicial. O PL nº 4814/2020 também traz essa mesma alteração de aplicação dos artigos do Código de Processo Civil relacionados a litigância de má-fé aos JVDFM, ou órgãos similares, como traz na redação do artigo que acrescenta. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de audiência das partes e manifestação do MP para a concessão de medida protetiva, não podendo esta ser concedida de imediato.

O PL nº 1025/2021 estabelece o condicionamento da revogação de qualquer medida protetiva de urgência à prévia oitiva judicial da ofendida, em audiência designada especificamente para este fim.

O PL nº 2020/2021 dispõe que qualquer unidade da polícia militar, da polícia civil, da guarda municipal, do corpo de bombeiros e qualquer repartição do Poder Judiciário, do MP e da Defensoria Pública deve realizar o primeiro registro, na hipótese de urgência, ou conduzir a vítima à unidade especializada, além de comunicar de imediato os demais órgãos interessados para providências cabíveis.

O PL nº 2841/2021 acrescenta artigo para prever a aplicação da LMP ao atendimento à mulher policial ou bombeiro militar, esposa ou convivente com integrante dessas corporações, mesmo no âmbito de procedimento administrativo disciplinar.

O PL nº 3333/2020 estabelece que será mantido em absoluto sigilo as informações constantes nos boletins de ocorrência, autos de processos e identidade da vítima e demais denunciante de violência física ou psicológica, nos casos em que a medida protetiva for indeferida ou a vítima decidir não representar perante a justiça, não possibilitando o acesso do agressor aos boletins de ocorrência lavrados nas delegacias ou autos do processo, mantidos em sigilo em qualquer sistema eletrônico, incluindo o PROJUDI, inclusive dados das medidas protetivas de urgência arquivadas.

O PL nº 3542/2020 determina a isenção de custas processuais para solicitação, revisão e adoção de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

O PL nº 3955/2020 é o único nessa categoria que traz na justificativa a necessidade das alterações diante do contexto da pandemia. Esse projeto inclui no art. 5º da LMP que é possível a configuração da violência doméstica e familiar em relação de programa sexual, por prostituição ou acompanhamento, contando a partir do terceiro encontro da ofendida com o agressor. Além disso, traz a inclusão de prazos, prevendo que a autoridade policial terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para instaurar o inquérito policial, devendo o expediente ser concluído no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias e remetido ao juiz competente. Já a prolação da sentença, em causas cíveis e criminais, deverá ocorrer no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias. Quanto à duração das medidas protetivas de urgência, determina que devem vigorar até o arquivamento dos autos do inquérito policial, ou, sendo apresentada denúncia, até a sentença. Por fim, regulamenta os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes e as casas-abrigos, prevendo a obrigatoriedade dos Municípios de criá-los. Os centros de atendimento, segundo o projeto, deverão contar com uma equipe interdisciplinar permanente composta por profissionais das áreas da Psicologia, Assistência Social e Advocacia, preferencialmente do sexo feminino. Já nas casas-abrigo, a equipe interdisciplinar será composta por profissionais das áreas da

Psicologia, Assistência Social e Pedagogia, com apoio de equipe técnica das áreas de Nutrição, Enfermagem e Advocacia, preferencialmente do sexo feminino.

O PL nº 5114/2013 traz diversas alterações na lei, relacionadas a questões processuais e procedimentais. Inclui que a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a notícia do crime ao Juiz e ao MP. Também prevê a competência cível do JVDPM para as causas de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e separação, indenização, medidas protetivas cíveis, dentre outras, quando a mulher estiver em situação de violência doméstica e familiar, assim entendido quando o pedido for formulado dentro do prazo de seis meses após o último ato de violência doméstica ou enquanto o processo criminal estiver em tramitação. Inclui um artigo para estabelecer que a palavra da vítima deverá receber especial valorização e outro para regulamentar a prevenção do juiz no caso de reiteração de atos de violência. Traz algumas alterações relacionadas aos procedimentos das medidas protetivas, como a previsão de não ser pré-requisito para o deferimento da prisão preventiva o prévio deferimento de medida protetiva de urgência e a posterior desobediência, bem como a explicitação da natureza, do procedimento, do prazo de duração e dos trâmites processuais para as medidas protetivas de urgência na esfera criminal e na esfera civil, como a previsão de audiência de conciliação e o recurso cabível da decisão de concede ou denega a medida. O PL também traz a previsão de que o descumprimento das medidas protetiva que obrigam o agressor configura o crime de desobediência previsto no art. 359 do Código Penal. Nota-se que o projeto é de 2013, quando ainda não havia o art. 24-A, incluído em 2018, tipificando o crime de descumprimento das medidas protetivas. Por fim, inclui também a possibilidade de estabelecer penas acessórias de restrição de direitos, correspondentes às medidas protetivas que obrigam o agressor, aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PL nº 5872/2019 inclui a obrigatoriedade da notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou, ainda, à concessão de qualquer benefício ou à progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

O PL nº 6008/2013 estabelece que na sentença condenatória o juiz deve se manifestar sobre a concessão ou manutenção de medidas protetivas de urgência. Além disso, da mesma forma que previsto no PL nº 5114/2013, inclui também que não é requisito para o deferimento da prisão preventiva o prévio deferimento de medidas protetiva e posterior desobediência.

O PL nº 6009/2013 inclui a vedação à realização de audiência ou qualquer outro ato oficial em que se inquiria o interesse da ofendida em renunciar à representação, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, sem sua prévia e espontânea manifestação. Já o PLS nº 328/2013 estabelece que em caso de revogação da prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após o comparecimento a audiência de admoestação, em que será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas e as consequências de eventual descumprimento.

O PL nº 10224/2018 prevê que a ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais. Quando se tratar de atos relacionados à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, a notificação deverá ser realizada primeiramente à ofendida e depois ao agressor, ficando a eficácia desses atos condicionada a notificação da ofendida, salvo se certificada sua impossibilidade pelo oficial de justiça.

O PL nº 628/2022 estabelece diretrizes para o depoimento da mulher vitimada ou de suas testemunhas e informantes, nas causas cíveis, como a proteção da integridade física, psíquica e emocional, não revitimização, recinto específico para essa finalidade, intermediação de profissional especializado se necessário e o registro em meio eletrônico ou magnético. Além disso, inclui que, a pedido da ofendida ou do MP, o juízo adotará providências para que o réu e seus advogados não tenham acesso a informações sobre a residência familiar ou profissional da vítima. Também determina que as ações decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher devem correr em segredo de justiça, devendo apenas as medidas de proteção serem públicas. Quanto a essa última alteração, também está prevista no PL nº 1822/2019 que traz apenas esta inclusão, dispondo que os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher correrão em segredo de justiça.

O PL nº 3564/2020 inclui artigo na Lei para estabelecer que os pais e filhos possam denunciar a violência doméstica praticada em âmbito familiar. O PL nº 5609/2019, conforme justificção do projeto, visa deixar expresso na lei, que as medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal.

O PL nº 3244/2020 traz alterações relacionadas ao direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos JVDJM. Altera o inciso III, do § 2º do art. 9º para prever o encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de

divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção de união estável, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, perante o juízo prevento do JVDFM, ou, por opção da ofendida, em uma das Varas de Família do seu domicílio, caso seja de localidade diversa de onde ocorreu a violência. Esse inciso foi incluído pela Lei nº 13.894/2019, que indicou a competência dos juizados apenas para as ações de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. Assim, esse projeto pretende alterar todos os artigos, parágrafos ou incisos incluídos na LMP pela Lei nº 13.894/2019, para prever que a competência dos JVDFM abrangerá demais ações de direito de família.

4.4. Assistência

A categoria assistência possui vinte e sete projetos, o que corresponde a aproximadamente 12% dos projetos analisados. Nessa categoria foram agrupados projetos de lei que tratam da assistência à mulher, com alterações, em geral, no artigo 9º da LMP.

O tema mais abordado nessa categoria trata da independência financeira da mulher, na qual os projetos buscam prever auxílios, benefícios, saques do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e outras alterações com o objetivo de garantir a independência econômica da mulher em relação ao agressor. Foram identificados nove projetos de lei com este tema.

O PL nº 886/2019 inclui no inciso II do §2º do art. 9º, que trata da manutenção do vínculo trabalhista quando necessário o afastamento do local de trabalho por até seis meses, a previsão de garantia do benefício denominado Auxílio Maria da Penha. O projeto também altera a lei que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social (Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991) para instituir o Auxílio Maria da Penha como um benefício previdenciário garantido quando a mulher precisar se afastar do local de trabalho e incluir que o valor será de oitenta por cento sobre o último salário de contribuição.

Tratando também sobre a manutenção do vínculo trabalhista prevista na LMP, o PL nº 5678/2019 inclui o afastamento da atividade habitual no inciso II e prevê que o afastamento enseja a manutenção da remuneração, quando servidora pública, ou o pagamento do benefício de auxílio-doença, quando segurada do Regime Geral de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida para o benefício. Nesse sentido, há também o PL nº 6167/2019, que pretende alterar a LMP e a Lei nº 8.213/1991, para denominar o auxílio-doença como benefício por incapacidade temporária ao trabalho e regulamentar sua concessão às vítimas de violência doméstica que tenham que se afastar do local de trabalho, alterando a redação do

inciso II para possibilitar alargar as ocasiões em que o juiz poderá determinar o afastamento da vítima do local de trabalho.

O PL nº 1379/2019 e o PL nº 6063/2019 pretendem alterar a lei para possibilitar à mulher vítima de violência doméstica e familiar a movimentação de sua conta vinculada no FGTS. O segundo projeto especifica que essa possibilidade seria na situação de manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, quando não for assegurada a manutenção do salário.

O PL nº 3456/2020 institui que a mulher em situação de violência doméstica e familiar que comprovar dependência econômica do agressor receberá auxílio em valor não inferior ao salário mínimo vigente, pelo período de seis meses, prevendo que o auxílio será custeado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e será posteriormente ressarcido pelo agressor.

Já o PL nº 4462/2021 pretende criar o Benefício de Proteção à Mulher, no valor de um salário mínimo mensal, a ser concedido à mulher, mediante decisão judicial, por até 2 (dois) anos, observados cumulativamente os requisitos: risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, ou de seus dependentes, em decorrência de violência doméstica e familiar; renda familiar *per capita* de até 1 (um) salário mínimo e afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Para o custeio do benefício, o projeto propõe a criação da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte".

O PL nº 6011/2013 institui o benefício de prestação continuada, que trata da garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à mulher vítima ou em situação de violência doméstica e familiar que não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, enquanto, comprovadamente durar a violência. E por fim, o PLS nº 443/2011 prevê a garantia à mulher vítima de violência doméstica do recebimento, pelo prazo não inferior a seis meses, do benefício eventual de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Também relacionado com a questão da independência financeira da mulher, mas direcionados à capacitação profissional e ao seu ingresso no mercado de trabalho, foram identificados quatro projetos de lei nesta categoria. O PL nº 3878/2020 dispõe que as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar terão prioridade no atendimento pelo Sistema Nacional de Emprego, sendo-lhes reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação. Já o PL nº 4264/2019 prevê o acesso prioritário nas ações integradas de

orientação, recolocação e qualificação profissional, visando à busca e à manutenção do emprego, e nos programas de trabalho e renda.

Ainda o PL nº 6115/2019 e o PLS nº 233/2013 tratam dos cursos realizados pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, constituídos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), bem como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). O primeiro projeto prevê a prioridade para o preenchimento de vagas nos cursos de capacitação e nos cursos técnicos de formação inicial e continuada realizados pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Já o PLS nº 233/2013, estabelece a reserva de, no mínimo, cinco por cento das vagas dos cursos de capacitação e dos cursos técnicos de formação inicial e continuada, prevendo que estes cursos serão gratuitos. Os dois projetos são direcionados para a mulher em situação de violência doméstica e familiar incluída no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

O PL nº 124/2020 e o PL nº 5264/2020 buscam garantir o acesso gratuito à mulher em situação de violência doméstica e familiar e aos seus dependentes, financeiramente vulneráveis, no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual. O primeiro projeto não prevê duração, já o segundo inclui que a gratuidade será durante o período de 30 (trinta) dias, a contar do registro da ocorrência no âmbito policial.

O PL nº 6232/2016 prevê a notificação compulsória, nos casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, além do dever de comunicar em no máximo cinco dias a autoridade policial e o MP. No mesmo sentido, o PL nº 121/2019 também acrescenta a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao MP, estabelecendo um prazo menor que o do projeto anterior, sendo este de vinte e quatro horas. Esse projeto também prevê, sem alterar diretamente a LMP, a mesma obrigação nos casos de violência física que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados e inclui que a inobservância dessas obrigações constitui infração administrativa, sujeitando o profissional de saúde ou o responsável pelo estabelecimento à pena de multa.

Outro tema encontrado nessa categoria é a prioridade de vaga e/ou matrícula para os filhos da mulher em situação de violência doméstica. O PL nº 395/2020 inclui a prioridade da mulher que sofre violência doméstica e familiar à vaga de matrícula para seus dependentes em

creches. Além disso, este projeto acrescenta parágrafo prevendo que as delegacias de polícia deverão manter sempre disponíveis espaços específicos e especializados para atendimento de mulheres que sofreram violência doméstica e familiar. O PLS nº 265/2018 também inclui a prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino, em favor da vítima ou de seus dependentes, ou de ambos.

O PL nº 1714/2021 determina que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar o direito real de habitação no imóvel residencial utilizado pela família, em caso de divórcio ou dissolução da união estável, quando esse integrar a comunhão de bens do relacionamento jurídico das partes. Conforme estabelece o projeto, a constituição definitiva do direito real será concedida quando, cumulativamente: houver sentença penal condenatória transitada em julgado que reconheça a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; a mulher não possuir outro bem imóvel próprio em condições de habitação e a vítima for economicamente hipossuficiente.

O PL nº 2690/2020 dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento institucional de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, definindo o que o serviço deve ofertar.

O PL nº 2737/2019 altera o art. 9º e seu § 3º para incluir que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada em caráter prioritário.

O PL nº 3290/2019 estabelece a reserva de pelo menos 3% (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas de urgência.

O PL nº 3393/2021 acrescenta o direito da ofendida de requerer o exercício do direito de retirada da sociedade, independentemente do tipo societário ou de disposição constante de contrato social em sentido contrário, na hipótese de ela manter sociedade com o agressor.

Mais relacionado à assistência judiciária, o PL nº 3751/2021 inclui “independentemente da condição socioeconômica” ao art. 28 da LMP, para deixar expresso que o acesso da mulher em situação de violência doméstica aos serviços da Defensoria Pública ou Assistência Judiciária Gratuita deve ocorrer independentemente da condição socioeconômica da vítima.

O PL nº 1813/2021 estabelece a oferta de curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, a ser oferecido às mulheres interessadas, em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência

Social. Na justificação do projeto há uma breve menção ao aumento do número de casos de violência doméstica e familiar particularmente durante a pandemia de COVID-19.

O PL nº 2194/2021 inclui parágrafos ao art. 9º para prever que deve ser assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, o atendimento e a assistência psicológica preferencial, integral e gratuita, no âmbito do SUS. Também determina que deverá ser oferecido aos profissionais psicólogos treinamento periódico e específico que os capacite no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Na justificação deste projeto há referência a um estudo sobre a violência doméstica durante a pandemia de COVID-19 realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o qual destaca o aumento da violência e diminuição das denúncias. O projeto não traz medidas específicas para o contexto de pandemia, apenas indica que a proposição é oportuna para fortalecer a LMP e assegurar a assistência psicológica tão necessária no momento de fragilidade.

4.5. Conceito

A categoria conceito possui vinte e dois projetos de lei, o que corresponde à aproximadamente 10% do total de projetos coletados para análise. Nessa categoria foram agrupados projetos que alteram ou incluem conceitos na LMP. Entre os projetos encontrados há, por exemplo, a inclusão de termos específicos e a alteração ou ampliação do conceito de violência doméstica e familiar.

Um tema encontrado em três projetos desta categoria é a inclusão da forma de violência eletrônica contra a mulher. O PL nº 64/2020 inclui inciso no art. 5º para prever que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial que ocorra por meios digitais ou outros que exponham publicamente a mulher. O projeto também inclui a possibilidade de o juiz determinar a quebra do sigilo eletrônico do suposto agressor para efeito de prova em favor da vítima, caso verificada a existência de crimes virtuais no âmbito da violência doméstica e familiar. Já o PL nº 3616/2021 e o PL nº 116/2020 pretendem a inclusão de um parágrafo único ao art. 7º para prever que as formas de violência psicológica, sexual, patrimonial e moral podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos.

Os PLs nºs 3722/2021 e 6996/2017 trazem a mesma alteração. Ambos preveem apenas a inclusão do termo “contravenções penais” no art. 41 da LMP. Este artigo anuncia que aos

crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Apesar de a LMP trazer apenas o termo “crime”, o entendimento é que as contravenções penais também entrariam nessa vedação de aplicação da Lei nº 9.099/1995, tendo em vista que a lei prevê expressamente que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, não podendo ser considerada, portanto, como infração de menor potencial ofensivo. O PL nº 3722/2021 indica na justificção que esse é o entendimento dos tribunais superiores, referenciando com julgados do STF (ADC 19 e ADI 4424) e STJ (AgRg no REsp 1795888/DF).

Também pretendendo alterar o art. 41 da LMP, há o PL nº 3888/2012 que substitui a menção à Lei nº 9.099 pela menção direta aos institutos despenalizadores do JECRIM. Assim, traz expresso que os institutos do termo circunstanciado substitutivo do auto de prisão em flagrante e dispensa de fiança, composição civil dos danos extintiva da punibilidade, transação penal, suspensão condicional do processo e representação nos crimes de lesão corporal leve não se aplicam aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PL nº 42/2015 acrescenta um artigo para reconhecer que o atendimento policial especializado, ininterruptamente, em todos os dias da semana, é direito fundamental da mulher. O PL nº 44/2015 altera a redação do inciso II do art. 35 da LMP, substituindo o termo “menor” pela expressão “crianças e adolescentes”. Este artigo e inciso preveem que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar as casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar. O projeto também inclui que os centros de atendimento integral e multidisciplinar deverão compreender núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades de casas-abrigo, preferencialmente em local contíguo, para que os filhos de vítimas de violência doméstica possam permanecer em tempo integral, durante o dia, no núcleo, e, à noite, com suas mães, nos abrigos.

O PL nº 505/2020 busca alterar o art. 5º da LMP para incluir que se configura violência doméstica e familiar contra a mulher nas relações em que o agressor, em comportamento obsessivo, inexistente correspondência afetiva, persegue a vítima. O projeto prevê também que nesta hipótese, as medidas protetivas são aplicadas a quaisquer pessoas sujeitas à perseguição obsessiva, independentemente de se tratar de violência doméstica. O PL nº 1787/2021, no mesmo sentido, inclui inciso no art. 5º acrescentando qualquer relação em que o agressor persegue a ofendida, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a

integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. De forma semelhante ao projeto anterior, também inclui que as medidas protetivas de urgência serão aplicadas a qualquer vítima do crime de perseguição, previsto no art. 147-A do Código Penal, independentemente da ação delituosa ocorrer no âmbito doméstico ou familiar. Observa-se que estes dois projetos foram apresentados pelo mesmo autor, Deputado Bosco Costa, um no ano de 2020 e outro em 2021. As alterações que os projetos propõem, apesar da redação diferente, possuem o mesmo objetivo. Além disso, o texto presente na justificção dos dois projetos é exatamente igual.

Também pretendendo inclusões no art. 5º da LMP, identifica-se o PL nº 586/2021, que inclui a configuração nas relações hierárquicas e o PL nº 7163/2014, que acrescenta incisos ao art. 5º ampliando o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo as seguintes: com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão e com abuso de autoridade ou quando a ofendida encontrava-se sob a imediata e direta proteção da autoridade ou submetida a programa especial de proteção.

O PL nº 6838/2017 também versa sobre o art. 5º, alterando o inciso II para incluir os eventos que congreguem famílias e ainda que a agredida não apresente vinculação com o agressor. Assim, estendendo a configuração da violência doméstica aos casos em que ocorrer a violência em ambiente familiar, no convívio social de famílias, mesmo quando a agredida não tem vinculação por parentesco com o agressor. O PL nº 6939/2017 acrescenta parágrafo ao art. 5º para determinar que as medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas às mulheres vítimas de violência, sem qualquer relação íntima de afeto com o agressor, cometidas fora do âmbito da unidade doméstica ou da família, caso tais medidas se mostrem necessárias para a garantia de sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Os dois projetos de lei trazem na justificção um mesmo caso noticiado pela mídia, ocorrido em Minas Gerais, no qual um homem agrediu uma mulher que trabalhava como segurança em um evento.

O PL nº 2451/2011 inclui um art. 5º-A para determinar que a caracterização de violência doméstica e familiar independe do fato de a relação entre as pessoas ser estável ou ocasional. Além disso, também acrescenta parágrafo ao art. 16 para prever que em nenhuma hipótese a ação penal pública incondicionada será impedida pela manifestação da ofendida.

O PL nº 9337/2017 acrescenta o texto “independentemente da coabitação entre autor e vítima” ao final do art. 5º e retira os incisos. Também versando sobre o art. 5º, o PL nº 8032/2014 altera o parágrafo único para prever que as disposições da LMP se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres. No mesmo sentido, há o PLS nº 191/2017 que inclui o termo “identidade de gênero”, para permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros. Buscando alterar o art. 2º, foi identificado também o PL nº 4343/2020, que inclui a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º.

O PL nº 1004/2019 inclui os termos “civil ou militar” no art. 11 da LMP, que trata das providências que a autoridade policial deverá tomar, para prever que a autoridade considerada no artigo poderá ser da polícia civil ou militar.

O PL nº 2030/2015 destoa dos demais projetos analisados, tendo em vista que pretende incluir o homem como sujeito passivo, acrescentando parágrafo ao art. 4º para prever que será aplicada a LMP ao homem quando, comprovadamente, sofrer violência doméstica.

Relacionado ao contexto da pandemia, há apenas um projeto nesta categoria. O PL nº 4286/2020 inclui dois incisos no art. 5º para prever a configuração da violência na comunidade, sendo cometida por qualquer pessoa, bem como no local de trabalho, em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local e em qualquer local, sendo perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes. Também altera o art. 6º, incluindo parágrafos dispondo que a violação de direitos humanos compreende a redução ou perda de estado de satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência ou do status de reconhecimento social e político, conceituados como quaisquer atos de violação à dignidade humana que resultem em danos psíquicos, físicos, morais, intelectuais, patrimoniais, econômicos, políticos, laborais, assistenciais e familiares, bem como ofenda a saúde sexual ou reprodutiva, ou a imagem da mulher. O projeto não traz medidas específicas para o contexto de COVID-19, apenas traz na justificção a questão do crescimento da violência doméstica e familiar contra a mulher no período pandêmico, apresentando algumas porcentagens de aumento de feminicídios.

4.6. Atuação policial

A categoria atuação policial representa aproximadamente 7% do total de projetos de lei analisados, contando com dezessete projetos agrupados nessa categoria. Foram reunidos os projetos que tratam especificamente da atuação da autoridade policial, seja ampliando sua atuação ou versando sobre os prazos para sua ação. Estão relacionados ao atendimento à

vítima, porém se difere da categoria seguinte (Atendimento), tendo em vista que os projetos da categoria atuação policial tratam diretamente do que a autoridade policial pode ou deve fazer, enquanto a categoria de atendimento está direcionada aos procedimentos a serem realizados no atendimento à mulher.

O tema mais recorrente nessa categoria é a possibilidade de a autoridade policial aplicar as medidas protetivas de urgência. Foram encontrados seis projetos que tratam desta questão.

Em 2019, com a Lei nº 13.827, foi incluído o art. 12-C prevendo que verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida pela autoridade judicial; pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Ainda, quando aplicado pelo delegado ou pelo policial, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao MP concomitantemente.

O PL nº 11/2019 determina que a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor. Além disso, o juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o MP no mesmo prazo. O PL nº 2985/2015 estabelece que em situações excepcionais, na ausência da autoridade judiciária, as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 poderão ser aplicadas pelo delegado de polícia, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a homologação pelo juiz competente.

O PLS nº 90/2015 inclui que o delegado de polícia poderá aplicar de imediato, em ato fundamentado, isolada ou cumulativamente, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I e II do art. 23 e no inciso I do art. 24, comunicando em seguida ao juiz competente - que poderá mantê-las ou revê-las-, ao MP, à vítima e ao agressor, que será intimado das medidas aplicadas e das penalidades em caso de desobediência.

O PL nº 2560/2020 autoriza que o delegado aplique de ofício o imediato afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. O PL nº 279/2020 autoriza que o delegado de polícia determine a busca e apreensão imediata de arma de fogo do agressor e autoriza que o delegado de polícia e o policial (quando não houver delegado disponível no momento da denúncia) determinem ao infrator o seu imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ainda que se trate de Município sede de comarca. No caso da apreensão de arma de fogo, o juiz deverá ser comunicado em vinte e quatro horas, e decidira em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada. Da mesma forma, o PL nº 2625/2021 autoriza que o delegado de polícia e o policial (quando não houver delegado disponível no momento da denúncia) determinem o afastamento do agressor. O projeto também aumenta o prazo para comunicação ao juiz para quarenta e oito horas.

Outro tema encontrado diz respeito ao funcionamento ininterrupto das DEAMs. O PL nº 3852/2019 acrescenta o termo “ininterrupto” no art. 12-A, para assegurar o funcionamento, vinte e quatro horas por dia, das DEAMS, dos Núcleos Investigativos de Femicídio e das equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. O PL nº 4734/2019 inclui parágrafo ao art. 12-A para prever que as DEAMs funcionarão em regime contínuo e ininterrupto, de vinte e quatro horas diárias, inclusive nos dias não úteis. Já o PL nº 5409/2016 reconhece que o atendimento policial especializado, ininterruptamente, em todos os dias da semana é um direito fundamental da mulher.

Os PLs nºs 4654/2016 e 415/2019 pretendem a mesma mudança, a saber: a diminuição do prazo para a autoridade policial remeter expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, passando para 24 (vinte e quatro) horas.

O PL nº 571/2021 estabelece que em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida, a ofendida tem direito a atendimento policial prioritário e especializado. Além disso, os polícias militares poderão criar tropas especializadas para fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de emergência deferidas, realizando rondas ostensivas específicas e visitas periódicas às vítimas sob proteção. Da mesma forma, o PL nº 6739/2016 inclui que a mulher vítima de violência doméstica e familiar tem direito ao atendimento policial especializado, podendo este ser realizado por meio de rondas ostensivas ou visitas programadas às mulheres sob medidas protetivas.

O PL nº 1214/2022 prevê a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro)

horas e o juiz poderá substituir a medida por outras de maior eficácia, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

O PL nº 3796/2015 acrescenta que a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz competente e ao MP para ciência acerca da existência do procedimento investigatório, havendo ou não pedido para concessão de medida protetiva.

O PL nº 7302/2017 veda que pessoas com antecedentes ou que estejam sendo investigadas por crimes relacionados à violência doméstica e familiar trabalhem em instituições que cuidam do atendimento a vítimas desse tipo de violência e inclui a necessidade de capacitação dos profissionais quanto ao adequado atendimento às ofendidas. Prevê também que a vedação cessará caso seja atestada a participação dos mesmos em processo de capacitação, formação e treinamento nas questões de gênero e de raça ou etnia, com acompanhamento multidisciplinar.

Por fim, o PL nº 1096/2022 inclui parágrafo único no art. 12-A para determinar que os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes possuirão ao menos uma DEAM.

4.7. Atendimento

A categoria atendimento trata de projetos de lei relacionados ao atendimento à mulher, principalmente quanto aos serviços prestados pelo Estado. Nessa categoria também foram incluídos dois projetos que tratam especificamente do atendimento ao agressor.

Nessa categoria foram agrupados dezesseis projetos de lei, o que corresponde a aproximadamente 7% do total de projetos coletados.

Um tema encontrado em três projetos dessa categoria diz respeito ao atendimento acessível à mulher com deficiência. O PL nº 4067/2019 determina que o Poder Público implementará a disponibilização de profissionais capacitados em linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para o atendimento à mulher portadora de deficiência auditiva ou com dificuldade de comunicação. O PL nº 4258/2019 estabelece que deverá ser disponibilizado um intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para atendimento de mulheres com deficiência auditiva. Já o PL nº 3728/2021 define o atendimento acessível como aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por LIBRAS, por Braille ou por qualquer outra

tecnologia assistiva. Além disso, prevê o direito da mulher ao atendimento policial, pericial e judicial acessível.

Nessa categoria, foram identificados três projetos que buscam alterações diante do contexto da pandemia de COVID-19. Todos pretendem, de alguma forma, a criação de uma plataforma digital para o recebimento de denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher e apresentam na justificativa o aumento de casos de violência doméstica durante a pandemia. O PL nº 2193/2021 prevê a obrigatoriedade dos Estados e do Distrito Federal criarem e disponibilizarem à população aplicativo digital específico para denúncia de violência contra a mulher. Também inclui entre as funcionalidades do aplicativo, que a usuária poderá informar às autoridades o descumprimento de medida protetiva. O PL nº 2688/2020 estabelece que durante estado de calamidade pública ou situação de emergência, será criada plataforma eletrônica na Rede Mundial de Computadores exclusiva para o recebimento, processamento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias de vítimas de violência doméstica e familiar, para adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis. Especifica que o acesso às medidas protetivas durante este período poderá ser feito mediante solicitação virtual, que será automaticamente concedida. Já o PL nº 3034/2020 inclui que os Estados e o Distrito Federal oferecerão meio virtual acessível, direcionado ao registro das ocorrências de violência doméstica e familiar.

O PL nº 285/2022 determina a disponibilização, nos terminais de transporte público rodoviário, aeroportuário, ferroviário, metroviário e aquaviário, bem como nos prédios públicos e naqueles em que funcionem órgãos públicos, postos de apoio de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e relações íntimas de afeto ou em situação de risco à sua integridade física.

O PL nº 2263/2019 estabelece que o atendimento policial, especializado e ininterrupto é também prioritário, dentro do prazo de três horas, nos casos de aparente lesão corporal e sofrimento físico ou sexual. Também inclui que o prazo para a autoridade policial remeter expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, nos casos de aparente lesão corporal e sofrimento físico ou sexual é de 24 (vinte e quatro) horas.

O PL nº 4474/2019 determina que sejam providos preferencialmente por mulheres os cargos públicos alocados a estruturas mantidas pela administração pública voltadas ao atendimento de mulheres, decorrentes da aplicação da LMP.

O PL nº 5192/2020 prevê que nos municípios em que não houver DEAM ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das

violências graves contra a mulher, o atendimento à vítima poderá ser realizado diretamente pela Defensoria Pública ou pelo MP, sendo conferidos ao defensor público e promotor de justiça os poderes e prerrogativas conferidos à autoridade policial.

O PL nº 5203/2020 estabelece que parte da equipe de atendimento multidisciplinar pode atuar, com no mínimo um psicólogo e um assistente social, junto às equipes policiais que se deslocarem para o atendimento da ocorrência.

O PL nº 5204/2020 acrescenta que a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), deverá oferecer, no menu principal de opções, serviço que viabilize pronto atendimento à mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou socorro rápido. A depender da gravidade e urgência da situação, o serviço deverá providenciar o acionamento imediato das autoridades policiais, do corpo de bombeiros, da defesa civil ou de urgência médica, conforme o caso.

O PL nº 5346/2016 inclui que a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, terá prioridade na realização de exames periciais. E o PLS nº 47/2012 determina prioridade no atendimento pela autoridade policial à mulher idosa em situação de violência doméstica e familiar.

Por último, direcionado ao atendimento do agressor, há dois projetos de lei. O PL nº 4311/2019 altera a redação do inciso V do art. 35 para tratar, além dos centros de reabilitação, dos núcleos voltados a homens com perfil violento, agressor ou com indicativos para a prática de tais atos, no intuito de levá-lo à conscientização de quem ele é, seu papel social e a necessidade de respeito à mulher. A adesão aos núcleos ocorrerá de maneira voluntária e a análise do perfil do homem será feita pela Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. O PL nº 6363/2019 também altera o mesmo inciso, incluindo o atendimento integral e multidisciplinar aos agressores.

4.8. Reparação

A categoria reparação conta com treze projetos de lei, que correspondem a aproximadamente 6% do total de projetos. Nessa categoria foram agrupados os projetos de lei que buscam trazer alguma reparação, ressarcimento ou indenização à mulher ofendida ou ao Estado.

Dessa forma, os projetos desta categoria podem ser divididos em dois grupos principais: um que trata da reparação ao Estado e outro da reparação diretamente à vítima. O primeiro grupo possui sete projetos e o segundo seis.

Em relação à reparação ao Estado, tem-se três projetos que trazem a mesma alteração, inclusive com a mesma redação. Os PLs nºs 290/2015, 422/2015 e 3846/2015 pretendem a inclusão de artigo prevendo que a sentença condenatória deve determinar ao agressor, como efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos com benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, quando concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.

Já o PL nº 478/2022 inclui a obrigação de o agressor ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos de serviço prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência. Este projeto também acrescenta como medida protetiva que obriga o agressor a prestação preferencial de serviços às casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência.

Os PLs nºs 2417/2021 e 6410/2016 determinam que o agressor ficará sujeito ao pagamento de multa, no valor fixado pelo Poder Executivo, limitado ao total gasto no atendimento da ocorrência, nos casos de acionamento dos serviços públicos (qualquer deslocamento ou serviço efetuado por agentes públicos) para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Os projetos preveem ainda que os valores auferidos serão aplicados em políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher. O PL nº 2417/2021 indica ainda a aplicação no aparelhamento institucional dos órgãos que atuam no combate à violência contra a mulher. Também dispendo sobre a imposição de multa administrativa, o PL nº 2707/2021 determina que aquele que der causa ao acionamento de serviços de segurança pública por violência doméstica e familiar contra a mulher fica sujeito ao pagamento de multa administrativa, a ser aplicada pela autoridade policial, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como ressarcimento aos custos operacionais despendidos com segurança pública, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Segurança do ente federado responsável que prestou o serviço.

Já quanto à reparação da vítima, observa-se três projetos que preveem a fixação de indenização à ofendida. O PL nº 588/2022 inclui parágrafo prevendo a possibilidade de fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente

de instrução probatória. Já o PL nº 1380/2019 altera o inciso V do art. 24, prevendo a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, em indenização por dano moral decorrente de violência contra a mulher, e inclui o inciso VI para estabelecer que o valor da indenização por danos morais é de seis a cem salários mínimos, a depender da análise do juiz no caso concreto. O PL nº 4970/2020 prevê a responsabilidade civil do agressor pelos danos material, moral ou patrimonial infligidos à vítima, determinado que o JVDPM poderá estabelecer na sentença condenatória os valores mínimos para reparação. Além disso, o projeto especifica o que poderá ser ressarcido e/ou indenizado nos casos em que a violência resultar em morte, no caso de lesão ou ofensa à saúde e também quando a ofensa resultar em deficiência pelo qual a ofendida não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou que lhe diminua a capacidade de trabalho.

Ainda no âmbito da reparação da vítima, há dois projetos de lei, do mesmo autor, que tratam da garantia de cirurgia plástica reparadora. O PL nº 77/2021 inclui o direito da mulher à cirurgia plástica reparadora, no âmbito da rede de serviços do SUS, quando houver sequelas de lesões provocadas por atos de violência. O PL nº 993/2022 traz o mesmo texto do projeto anterior quanto à inclusão da cirurgia plástica reparadora, com a diferença que também inclui expressamente esse direito às transexuais e transgêneros.

Por fim, o PL nº 650/2021 dispõe que transitada em julgado a sentença condenatória contra o agressor, a ofendida, seu representante legal ou seus herdeiros poderão promover-lhe a execução, para o efeito da reparação civil do dano. Também fixa que a reparação por danos morais será equivalente a cinquenta salários mínimos e no caso de a agressão resultar em morte da ofendida, a indenização aos herdeiros será fixada em cento e cinquenta salários mínimos.

4.9. Prevenção

Por fim, a última categoria criada foi a de prevenção, que conta com a menor quantidade de projetos de lei. São nove projetos, que correspondem a aproximadamente 4% do total.

Nessa categoria foram agrupados os projetos direcionados para a prevenção da violência doméstica e familiar, tratando principalmente da capacitação dos profissionais, divulgação de informação, educação e relacionado às bases de dados.

Destarte, relacionados à capacitação, foram identificados três projetos. O PL nº 3579/2019 inclui a capacitação permanente dos síndicos e funcionários dos condomínios residenciais para divulgarem, nas áreas comuns dos condomínios, medidas de prevenção aos crimes de violência doméstica, através de cartilhas e placas. O PL nº 4530/2021 estabelece como diretriz de políticas públicas a capacitação obrigatória de servidores de órgãos e entidades da administração pública em temas relativos à equidade de gênero e violência contra a mulher. O PL nº 5254/2020 prevê que a capacitação dos servidores que atuam no atendimento policial e pericial deverá ser garantida por meio da inclusão de matéria específica que trate do combate e a prevenção da violência doméstica contra a mulher nos cursos de formação de todos os agentes de segurança pública. Esse projeto cita brevemente na justificativa o aumento de casos de violência doméstica durante a pandemia de COVID-19.

Tratando de bases de dados, há dois projetos. O PL nº 1320/2019 determina a criação de cadastros de agressores de mulheres condenados em primeira instância, que comporão para consulta às bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança. O projeto ainda prevê que as imagens dos agressores serão exibidas em páginas na Internet dos órgãos oficiais. O PL nº 4973/2020 altera o parágrafo único do art. 38 para determinar que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer como obrigatória a remessa de suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Direcionado a divulgação de serviços como meio de prevenção, há o PL nº 5465/2016 prevendo que o Poder Público divulgará um número telefônico, exclusivo para a comunicação de ocorrência de violência contra a mulher, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como escolas, casas de espetáculos e outros locais de diversão, órgãos públicos, hospitais, meios de transporte de massa, entre outros. Já mais focado na educação, há o PL nº 3154/2019 que determina a realização de campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar pelas instituições públicas de ensino de todos os níveis e modalidades, com prioridade para o ensino médio. O projeto também indica que o Poder Público estimulará a realização dessas campanhas nas instituições particulares de ensino.

Finalizando esta categoria, o PL nº 3515/2021 inclui como uma diretriz de políticas públicas a promoção de programas de capacitação para a inserção das mulheres no mercado de trabalho. E o PL nº 2320/2021 acrescenta as organizações do terceiro setor como integrantes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher e rede de atendimento às

vítimas. Este projeto cita, na justificação, o aumento da taxa de violência doméstica e os índices de feminicídio durante a pandemia de COVID-19.

4.10. Projetos de lei que buscam alterar a Lei Maria da Penha: os modelos de resposta à violência doméstica e familiar e as disputas em torno dos projetos de lei

Em linhas gerais, é possível verificar que a maior quantidade de projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal no período analisado versa sobre os temas das medidas protetivas, sobre aspectos penais e aspectos processuais da LMP. Observa-se que a categoria mais frequente vai ao encontro dos dados coletados anteriormente, a partir dos quais identificou-se que os três principais artigos da LMP que os projetos pretendem alterar são os artigos 22, 9º e 23. Os artigos 22 e 23 tratam das medidas protetivas de urgência, o tema mais recorrente, consistindo na categoria com a maior quantidade de projetos. O art. 9º versa sobre a assistência, a quarta categoria com o maior número de proposições.

Entre os temas dos projetos, o mais abordado é a monitoração eletrônica do agressor. Esse tema, que integra a categoria medida protetiva, está incluído em vinte e dois projetos. Ainda que cada um traga essa previsão de forma diferente e alterando artigos diferentes, o objetivo de todos os projetos é o mesmo. Busca-se monitorar o agressor para que não haja descumprimento de medidas protetivas, como por exemplo, para que ele não se aproxime da ofendida. Também é previsto a disponibilização de dispositivo eletrônico para a ofendida, para que ela seja avisada da proximidade do agressor e possa acionar a autoridade policial, se for necessário. Assim, a partir deste tema mais recorrente, nota-se a desnecessidade de tantos projetos prevendo a mesma alteração. Na prática da atividade legislativa, os projetos serão apensados, para tramitarem e serem discutidos juntos.

Observa-se que há projetos que pretendem apenas constar expressamente na LMP entendimentos dos tribunais superiores. É o caso dos PLs nºs 320/2020, 1025/2021, 3542/2020, 617/2019, 3751/2021 e 0588/2022, que trazem na justificação precedentes e decisões de tribunais como o STF e o STJ.

Nesse sentido, também é possível notar uma tendência de projetos de lei que se limitam a reforçar ou detalhar o conteúdo de artigos já previstos na Lei. Na categoria conceito, por exemplo, foram identificados projetos que trazem alterações bem pontuais na

legislação, alguns apenas para a inclusão ou substituição de palavras. Exemplificando, tem-se um projeto para substituir a palavra “menor” por “crianças e adolescentes”, dois projetos que preveem apenas a inclusão do termo “contravenções penais” e um projeto que somente especifica os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995, sendo que a LMP já prevê a não aplicação desta lei aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, é notória a desnecessidade de alterações da LMP propostas por alguns projetos de lei. A título de exemplo, o PL nº 3564/2020 pretende alterar a LMP para estabelecer que os pais e filhos possam denunciar a violência doméstica praticada em âmbito familiar. Não se identifica a necessidade desta alteração, tendo em vista que qualquer pessoa pode denunciar a violência doméstica e familiar. Relacionado a esta questão, podemos citar o precedente do STF, que no julgamento da ADI nº 4.424/DF, estabeleceu que a ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada (Brasil, 2012b).

Podemos mencionar também os PLs nºs 77/2021 e 993/2022, que preveem a garantia de cirurgia plástica reparadora a mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Trata-se de medida importante, relacionada à saúde da ofendida. Porém, não há necessidade de alterar a LMP para prever essa garantia, tendo em vista que já há essa previsão legal desde 2015. A Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. A lei também prevê o dever dos hospitais e centros de saúde pública, de informar as vítimas de violência da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada (Brasil, 2015).

Na mesma situação podem ser observados os PLs nºs 121/2019 e 6232/2016, que preveem a notificação compulsória nos casos de violência doméstica pelos serviços de saúde público e privados à autoridade sanitária, autoridade policial e MP. Também se trata de medida importante, mas que não enseja a necessidade de alteração da LMP. A notificação compulsória já está prevista em legislação desde 2003. A Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003 estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados (Brasil, 2003). Os projetos de lei trazem também a notificação ao MP. Assim, havendo necessidade de mudanças, esta poderia ser realizada na lei que já trata especificamente da notificação compulsória.

Na análise inicial dos projetos de lei, foi verificado, quanto ao tipo, que a maior parte dos projetos em tramitação são apensados (127 apensados e 104 principais). Tendo em vista que a apensação ou tramitação em conjunto consiste na “anexação de uma proposição ao processo de outra da mesma espécie que trate de matéria análoga ou conexa, para que sejam apreciadas conjuntamente” (Brasil, 2020c, p. 96), essa quantidade superior de projetos apensados pode demonstrar que muitos deles versam sobre o mesmo tema.

Essa informação foi observada também na categorização, tendo em vista que há muitos projetos com temas semelhantes, inclusive alguns prevendo exatamente a mesma alteração. Com exceção da categoria prevenção, que possui apenas nove projetos, todas as demais categoriais possuem mais de um projeto de lei com o tema igual ou semelhante.

Na categoria medida protetiva foram identificados 22 projetos de lei que tratam da monitoração eletrônica do agressor. Em aspectos penais, há 6 projetos sobre o aumento de pena do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência e 10 projetos incluindo a vedação da nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência contra a mulher. A categoria aspectos processuais possui temas mais variados e com alterações diversas, ainda que todos relacionados a questões processuais ou aos procedimentos. No entanto, mesmo assim é possível identificar PLs semelhantes, como os 3 projetos que buscam alterar a ação penal para pública incondicionada e os 4 projetos que tratam da tramitação prioritária dos processos relacionados a violência doméstica ou familiar.

Já na categoria assistência, foram detectados 9 projetos de lei que tratam da previsão de auxílios, benefícios ou saques do FGTS para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, 2 projetos que versam sobre a gratuidade no sistema de transporte público rodoviário interestadual, 2 que abordam a prioridade de matrícula em instituição de ensino para os dependentes da mulher e 2 projetos que preveem a notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, autoridade policial e MP.

Em conceito, observou-se 3 projetos que incluem a violência ocorrida nos meios digitais e 2 projetos que acrescentam no art. 41, que trata da não aplicação da Lei 9.099/95, o termo "contravenções penais". Na categoria atuação policial, há 6 projetos tratando da aplicação imediata das medidas protetivas pela autoridade policial, 3 que preveem o funcionamento ininterrupto das DEAMs e 2 que diminuem para 24 horas o prazo para a autoridade policial remeter ao juiz pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Em atendimento, há 3 projetos que tratam do atendimento acessível à mulher com deficiência e 3 projetos que versam sobre a disponibilização de plataforma digital para denúncia de violência doméstica. Na categoria reparação, nota-se 7 projetos que impõe que o agressor deverá indenizar o Estado, sendo que 3 destes especificam o dever de indenizar a Previdência Social. Além disso, há 3 projetos que preveem a indenização à ofendida por danos morais e 2 projetos sobre a garantia de cirurgia plástica reparadora.

A hipótese inicialmente elencada, quanto à presença de uma tendência punitivista nos projetos de lei que pretendem alterar a LMP, foi confirmada, tendo em vista que a segunda categoria com a maior quantidade de projetos foi a aspectos penais. Ainda que não seja a maior categoria, há 40 projetos que tratam de temas relacionados a esses aspectos.

Nesse sentido, também é importante notar que a LMP não traz disposições penais. Quando foi aprovada, alterou a pena prevista no § 9º do art. 129 do Código Penal, passando de 6 (seis) meses a 1 (um) ano para 3 (três) meses a 3 (anos), medida importante para que a violência doméstica e familiar não fosse mais competência dos JECRIMs, porém, não tipificou novos crimes. Ao contrário, a LMP traz diversas disposições acerca da assistência, da prevenção, da rede de atendimento e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A inclusão de um novo tipo penal na LMP ocorreu apenas através de uma alteração da Lei em 2018. A Lei nº 13.641 incluiu o art. 24-A para prever o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Assim, ainda que a única disposição propriamente penal seja este artigo incluído em 2018, foram identificados 40 projetos de lei que tratam de aspectos penais e relacionados à punição do agressor.

É possível notar nos projetos de lei analisados a quase ausência de proposições destinadas aos grupos mais vulneráveis dentro do grupo de mulheres. Assumindo que o termo “mulher” não é um conceito homogêneo e que a LMP não conseguiu realizar um enfrentamento à violência doméstica de modo interseccional, observa-se poucos projetos de lei trazendo alterações neste sentido, buscando melhorias nestes aspectos.

Desses poucos projetos, identificamos três (PLs nºs 4067/2019, 4258/2019 e 3728/2021) que tratam do atendimento acessível à mulher com deficiência e um (PLS nº 47/2012) que trata da prioridade à mulher idosa no atendimento policial.

Nesse sentido, retomando os métodos jurídicos feministas, a LMP é um exemplo de como as feministas formularam a pergunta pela mulher, um dos métodos proposto por Barlett. Seguindo com o uso desse método, bem como o raciocínio prático feminista e o aumento da

consciência, as propostas de alteração da Lei poderiam questionar qual a mulher atendida pela LMP ou como essa norma afeta ou não determinadas mulheres.

Organizando a quantidade de projetos de lei agrupada em cada uma das categorias em cada ano, tem-se o seguinte quadro:

Quadro 8 - Quantidade de projetos de lei em cada categoria por ano

	Medida protetiva	Aspectos penais	Aspectos processuais	Assistência	Conceito	Atuação policial	Atendimento	Reparação	Prevenção
2008	0	0	3	0	0	0	0	0	0
2010	1	0	0	0	0	0	0	0	0
2011	1	0	0	1	1	0	0	0	0
2012	0	0	0	0	1	0	1	0	0
2013	1	1	5	2	0	0	0	0	0
2014	1	1	0	0	2	0	0	0	0
2015	5	0	1	0	3	3	0	3	0
2016	2	0	0	1	0	3	1	1	1
2017	3	1	2	0	5	1	0	0	0
2018	3	2	1	1	0	0	0	0	0
2019	11	18	7	10	1	4	6	1	3
2020	12	8	9	6	5	2	5	1	2
2021	14	8	3	6	4	2	2	4	3
2022	1	1	1	0	0	2	1	3	0

Fonte: elaboração própria (2023)

Observando a divisão da quantidade de projetos de lei em cada categoria por ano, nota-se que nos anos em que houve maior apresentação de projetos, de 2019 a 2021, as categorias principais variaram entre aspectos penais, medida protetiva, aspectos processuais e assistência. Em 2019 a maior quantidade de projetos consta na categoria aspectos penais, seguido das categorias medida protetiva e assistência. Em 2020 o maior número de projetos foi na categoria medida protetiva, seguido de aspectos processuais e aspectos penais. Em 2021, também a maior quantidade de projetos foi na categoria medidas protetivas, porém em seguida apareceram as categorias aspectos penais e assistência.

Alguns projetos de lei preveem a alteração de outras legislações, enquanto outros projetos alteram apenas a LMP. Esta divisão pode ser observada no quadro abaixo:

Quadro 9 - Legislações que os projetos de lei pretendem alterar

Projeto de Lei	Altera somente a LMP?	Demais legislações objeto de alteração
PL 11/2019	Sim	
PL 42/2015	Sim	
PL 44/2015	Sim	
PL 61/2020	Sim	
PL 63/2020	Não	Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996
PL 64/2020	Sim	
PL 77/2021	Sim	
PL 121/2019	Sim	
PL 124/2020	Sim	
PL 146/2021	Sim	
PL 279/2020	Sim	
PL 285/2022	Sim	
PL 290/2015	Sim	
PL 301/2021	Não	Código Penal e Código de Processo Penal
PL 311/2020	Sim	
PL 320/2020	Sim	
PL 395/2020	Sim	
PL 415/2019	Sim	
PL 422/2015	Sim	
PL 478/2022	Sim	
PL 505/2020	Sim	
PL 517/2022	Sim	
PL 519/2020	Sim	
PL 568/2020	Sim	
PL 571/2021	Sim	
PL 586/2021	Sim	
PL 588/2022	Sim	
PL 603/2020	Sim	
PL 620/2020	Sim	
PL 641/2020	Não	Código Penal e Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018
PL 782/2021	Sim	
PL 856/2019	Não	Código Penal
PL 875/2022	Sim	
PL 886/2019	Não	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991
PL 977/2019	Sim	
PL 993/2022	Sim	
PL 1004/2019	Não	Código de Processo Penal, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

PL 1025/2021	Sim	
PL 1190/2019	Sim	
PL 1214/2022	Sim	
PL 1303/2021	Sim	
PL 1309/2019	Sim	
PL 1320/2019	Sim	
PL 1379/2019	Não	Lei de nº 8.036, de 11 de maio de 1990
PL 1380/2019	Sim	
PL 1444/2020	Sim	
PL 1449/2021	Sim	
PL 1523/2021	Não	Código Penal
PL 1714/2021	Sim	
PL 1787/2021	Sim	
PL 1855/2011	Sim	
PL 1876/2021	Sim	
PL 1982/2019	Sim	
PL 2020/2021	Sim	
PL 2030/2015	Sim	
PL 2031/2019	Não	Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos
PL 2150/2019	Sim	
PL 2193/2021	Sim	
PL 2194/2021	Sim	
PL 2217/2019	Sim	
PL 2251/2019	Sim	
PL 2263/2019	Sim	
PL 2302/2021	Sim	
PL 2311/2020	Sim	
PL 2338/2019	Sim	
PL 2409/2019	Não	Código Penal
PL 2417/2021	Sim	
PL 2451/2011	Sim	
PL 2560/2020	Sim	
PL 2582/2020	Sim	
PL 2625/2021	Sim	
PL 2688/2020	Sim	
PL 2690/2020	Sim	
PL 2702/2021	Não	Código Penal
PL 2705/2021	Sim	
PL 2707/2021	Sim	

PL 2737/2019	Não	Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015
PL 2748/2021	Sim	
PL 2784/2021	Sim	
PL 2797/2021	Sim	
PL 2824/2021	Sim	
PL 2841/2021	Sim	
PL 2939/2015	Sim	
PL 2958/2021	Não	Código Penal e Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais
PL 2973/2015	Sim	
PL 2985/2015	Não	Código de Processo Penal
PL 3025/2015	Sim	
PL 3034/2020	Sim	
PL 3106/2019	Sim	
PL 3290/2019	Sim	
PL 3333/2020	Sim	
PL 3333/2021	Sim	
PL 3347/2020	Sim	
PL 3370/2015	Sim	
PL 3388/2008	Não	Código Penal
PL 3418/2019	Sim	
PL 3423/2008	Não	Código Penal
PL 3456/2020	Sim	
PL 3457/2020	Sim	
PL 3515/2021	Sim	
PL 3542/2020	Sim	
PL 3564/2008	Não	Código de Processo Penal, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984
PL 3579/2019	Sim	
PL 3616/2021	Sim	
PL 3680/2021	Sim	
PL 3722/2021	Sim	
PL 3731/2021	Sim	
PL 3751/2021	Sim	
PL 3796/2015	Sim	
PL 3837/2021	Sim	
PL 3846/2015	Sim	
PL 3852/2019	Sim	
PL 3858/2020	Sim	
PL 3878/2020	Não	Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018
PL 3888/2012	Sim	

PL 3955/2020	Sim	
PL 3988/2020	Não	Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
PL 4016/2021	Sim	
PL 4023/2019	Sim	
PL 4067/2019	Sim	
PL 4133/2020	Sim	
PL 4160/2019	Sim	
PL 4258/2019	Sim	
PL 4264/2019	Sim	
PL 4286/2020	Sim	
PL 4311/2019	Sim	
PL 4343/2020	Sim	
PL 4374/2019	Sim	
PL 4462/2021	Não	Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018
PL 4474/2019	Sim	
PL 4530/2021	Sim	
PL 4567/2019	Sim	
PL 4609/2019	Sim	
PL 4620/2016	Sim	
PL 4654/2016	Sim	
PL 4734/2019	Sim	
PL 4814/2020	Não	Código Penal
PL 4827/2019	Sim	
PL 4875/2020	Sim	
PL 4955/2016	Sim	
PL 4961/2020	Sim	
PL 5114/2013	Não	Código Penal
PL 5192/2020	Sim	
PL 5203/2020	Sim	
PL 5204/2020	Sim	
PL 5214/2020	Sim	
PL 5254/2019	Sim	
PL 5254/2020	Sim	
PL 5264/2020	Sim	
PL 5346/2016	Sim	
PL 5409/2016	Sim	
PL 5465/2016	Sim	
PL 5487/2019	Sim	
PL 5678/2019	Não	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991
PL 5872/2019	Sim	

PL 5928/2019	Sim	
PL 6008/2013	Não	Código de Processo Penal
PL 6009/2013	Sim	
PL 6011/2013	Não	Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993
PL 6063/2019	Não	Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990
PL 6115/2019	Sim	
PL 6167/2019	Não	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991
PL 6232/2016	Sim	
PL 6363/2019	Sim	
PL 6410/2016	Sim	
PL 6437/2019	Não	Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993
PL 6739/2016	Sim	
PL 6833/2017	Sim	
PL 6838/2017	Sim	
PL 6939/2017	Sim	
PL 6996/2017	Sim	
PL 6997/2017	Sim	
PL 6998/2017	Sim	
PL 7025/2013	Não	Código de Processo Penal e Código Penal
PL 7056/2014	Não	Código Penal
PL 7163/2014	Sim	
PL 7302/2017	Sim	
PL 7353/2010	Sim	
PL 7490/2014	Sim	
PL 7841/2017	Sim	
PL 8032/2014	Sim	
PL 8320/2017	Sim	
PL 9141/2017	Sim	
PL 9337/2017	Sim	
PL 10224/2018	Sim	
PL 10876/2018	Sim	
PLS 90/2015	Não	Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003(Estatuto do Idoso) e Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (ECA)
PL 116/2020	Sim	
PLS 137/2018	Não	Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015
PLS 191/2017	Sim	
PLS 265/2018	Sim	
PLS 288/2018	Sim	
PLS 381/2018	Não	Código Penal
PL 628/2022	Sim	

PL 650/2021	Sim	
PL 1096/2022	Sim	
PL 1235/2021	Não	Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência)
PL 1729/2019	Sim	
PL 1813/2021	Sim	
PL 1822/2019	Sim	
PL 1861/2021	Sim	
PL 1906/2019	Sim	
PL 1950/2019	Sim	
PL 2027/2019	Sim	
PL 2320/2021	Não	Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003
PL 2450/2019	Sim	
PL 2757/2019	Sim	
PL 3257/2019	Sim	
PL 3374/2020	Sim	
PL 3393/2021	Não	Código Penal
PL 3564/2020	Sim	
PL 3691/2020	Não	Código Civil
PL 3728/2021	Sim	
PL 3980/2019	Sim	
PL 4136/2019	Sim	
PL 4970/2020	Sim	
PL 4973/2020	Sim	
PL 5168/2020	Sim	
PL 5278/2019	Sim	
PL 5609/2019	Sim	
PL 3154/2019	Sim	
PL 3244/2020	Sim	
PLS 47/2012	Não	Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003
PLS 119/2015	Sim	
PLS 233/2013	Sim	
PLS 294/2013	Sim	
PLS 296/2013	Não	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991
PLS 328/2013	Sim	
PLS 423/2018	Sim	
PLS 443/2011	Não	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social)
PLS 547/2015	Sim	

Fonte: elaboração própria (2023).

Conforme quadro acima, 191 projetos de lei pretendem alterar somente a LMP e 40 projetos buscam alterar também outras leis. Entre as demais legislações encontradas nos projetos estão: Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940); Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941); Código Civil (Lei nº 10.406/2002); Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003); Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015); Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990); Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993); Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/1941); Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991); Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995); Lei que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias (Lei nº 13.756/2018); Lei que trata das interceptações telefônicas (Lei nº 9.296/1996); Lei que dispõe sobre a oferta, no âmbito do SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher (Lei nº 13.239/2015); Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Lei nº 13.667/2018); Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); Lei Orgânica as Assistência Social (Lei nº 8.742/1993); Lei do FGTS (Lei nº 8.036/1990) e a Lei que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher (Lei nº 10.714/2003).

Assim, é possível notar que, dentro do conjunto de projetos de lei coletados, as legislações que mais aparecem junto com as alterações da LMP, são o Código Penal (15 PLs), o Código de Processo Penal (6 PLs) e o Estatuto do Idoso (5 PLs). Entretanto, é preciso ressaltar que o presente trabalho analisou apenas as alterações da LMP, não se debruçando sobre as alterações realizadas em outras legislações, visto que foram filtrados os projetos que alteram diretamente a LMP.

Ainda assim, é interessante notar como o caráter punitivo também é observado nessa parcela (40) de projetos que alteram também outras legislações. Há quinze projetos que alteram, além da LMP, também o Código Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, foi possível observar algumas tendências nos PLs que buscam alterar a LMP. Identificamos que, no momento da pesquisa, o ano com a maior quantidade de projetos de lei era 2019. Os principais objetos de alteração são os artigos 22, 9º e 23 da Lei. Analisando a estrutura da LMP, esses artigos tratam das medidas protetivas de urgência e da assistência. Além disso, outro ponto verificado diz respeito ao tipo. A maioria (127) dos projetos de lei coletados são apensados a outras proposições. Essa informação pode ser observada também na análise dos temas centrais, tendo em vista a existência de projetos com temas iguais em oito das nove categorias.

Após realização de revisão bibliográfica buscando compreender o processo de criação e tramitação da LMP, em especial a atuação dos movimentos de mulheres e de organizações feministas para a aprovação da Lei, foram categorizados os projetos selecionados, utilizando-se dos instrumentos metodológicos de análise de conteúdo.

Os PLs foram agrupados em nove categorias com a seguinte quantidade de projetos de lei: medida protetiva (55), aspectos penais (40), aspectos processuais (32), assistência (27), conceito (22), atuação policial (17), atendimento (16), reparação (13) e prevenção (9). Assim, identificou-se que a maior parcela de projetos trata de alterações relacionadas às medidas protetivas, sendo que o tema mais recorrente nos projetos compõe esta categoria. A inclusão da monitoração eletrônica do agressor, como uma medida protetiva ou instrumento para fiscalizá-la, foi assunto de 22 projetos de lei.

Além disso, o resultado sugere que há um foco no aumento do tratamento penal do tema da violência doméstica, tendo em vista que 40 projetos de lei tratam desses aspectos. Sobre essa questão, é importante ressaltar que o presente trabalho se limitou a analisar apenas os projetos que pretendiam alterar diretamente a LMP. Uma análise que abarcasse também os projetos que alteram indiretamente a Lei, talvez encontrasse ainda mais projetos com o caráter punitivo.

Essa quantidade de projetos na categoria aspectos penais permite uma relação com a chamada domesticação da LMP, tendo em consideração, conforme exposto ao longo de todo o trabalho, que a LMP inaugura uma abordagem que ultrapassa a dimensão punitiva ou restritiva de direitos para as pessoas agressoras, prevendo mecanismos de proteção, prevenção e assistência à ofendida. Além de prever uma atuação em rede, com a participação de diversos setores, dos três poderes e das três esferas de governo. Assim, o foco que é dado pelos/as

parlamentares no caráter penal e punitivo acaba reduzindo toda a abordagem trazida pela LMP a apenas a punição e repressão do agressor.

A pesquisa permite identificar um excesso de projetos de lei que pretendem a mesma alteração, além dos projetos que incluem modificações desnecessárias. Não são verificadas grandes inovações nas proposições, mas no geral modificações para aumentar ou incluir penas, incluir medidas protetivas, sendo que o rol da Lei é exemplificativo, ou agilizar procedimentos já existentes quanto ao atendimento policial ou ao processo judicial.

Ademais, a identificação de muitos projetos de lei tratando sobre o mesmo tema, além da grande variedade de partidos políticos de diferentes espectros políticos dos/as autores/as das proposições, pode indicar o uso político da pauta de enfrentamento à violência doméstica. Tal constatação pode ser um indicativo do uso desta questão apenas simbolicamente, para propor projetos relacionados à violência doméstica, mas em alguns casos sem nem compreender a abordagem trazida pela LMP ou sem verificar os projetos de alteração já em tramitação.

Por fim, ressaltamos que não defendemos que não seja feita nenhuma alteração na LMP. É necessário enfatizar a importância da Lei no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a abordagem que inaugura e o foco no atendimento integral à vítima. Mas reconhecemos que algumas alterações podem ser necessárias, buscando, por exemplo, permitir que a lei atinja todas as mulheres. O que a pesquisa sugeriu é que os projetos de lei coletados indicam para alterações que reforçam o caráter penal e o foco na punição do agressor e não no atendimento e assistência à vítima. Questões que poderiam ensejar alterações, como o enfrentamento da violência doméstica de modo interseccional, não foram encontradas nas proposições. Não queremos com isso afirmar que sejam necessárias alterações legislativas para garantir este enfrentamento. Questões como o orçamento destinado e realmente utilizado para os programas e serviços de atendimento, prevenção e assistência não necessariamente exigem uma alteração na LMP.

Reconhecemos as limitações da presente pesquisa. Os dados demonstrados nas proposições legislativas não podem ser universalizados ou indicarem, por exemplo, que nenhuma medida está sendo feita na tentativa de abarcar mais mulheres na proteção garantida pela LMP. Análises no sentido de identificar o que poderia ser feito para garantir um enfrentamento interseccional pode ser objeto de pesquisas futuras, tendo em vista que a presente pesquisa teve como foco de análise o texto da lei, e os dados encontrados sugerem para o perfil das mudanças pretendidas nas proposições legislativas.

Em suma, reforçamos a importância de uma lei específica para a violência doméstica e familiar contra as mulheres, também como base para guiar as políticas públicas, ressaltando que a legislação não é o único instrumento que deve ser mobilizado para garantir o direito a uma vida sem violência para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS¹⁹

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, maio/ago. 2009. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/se/a/Zf8T3zdCxqNgpSsdzNCrB5m/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 16 jul. 2022.

_____. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 17 jul. 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARLETT, Khatarine T. Métodos jurídicos feministas. Tradução Alessandra Ramos de Oliveira Harden, Adriana Moellmann e Isabela Marques Santos. In: SEVERI, F.; MATOS, M.; CASTILHO, E. (Orgs). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**, volume 2, novos olhares, outras questões. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. **Jornal do Conselho Regional de Psicologia**. Rio de Janeiro, ano 05, n. 17, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2023.

BOURDIEU, Pierre. O campo político. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 5, p. 193-216, jan./jul. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/3JY6Zsr9yVZGz8BYr5TfCRG/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993**. Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp78.htm>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, 1989. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento->

¹⁹ De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 6023)

interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%206-2023.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm> Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012a. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012b. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>> Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113239.htm> Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113505.htm> Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm> Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica

e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm> Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Simplificou! Agora é mais fácil de acompanhar o processo legislativo. O que mudou? **Atividade Legislativa** [Online], Brasília, DF, 2019a. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/simplificou/o-que-mudou#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20%E2%80%93%20conhecido%20no,PLP%20para%20ambas%20as%20Casas>> Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Relatório da Presidência**: Senado Federal e Congresso Nacional. Referente aos trabalhos da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura. Brasília: Senado Federal, Secretaria-Geral da Mesa, 2019b. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/104441342/RAP2019/7f1d5280-5e6b-4a9c-a1a0-92a72327d6f4>> Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2019c. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm> Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019**. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Brasília, DF, 2019d. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113836.htm> Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Brasília, DF, 2019e. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113871.htm> Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Brasília, DF, 2019f. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113880.htm> Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília, DF, 2019g. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113882.htm> Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF, 2019h. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113894.htm> Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Relatório da Presidência:** Senado Federal e Congresso Nacional. Referente aos trabalhos da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura. Brasília: Senado Federal, Secretaria-Geral da Mesa, 2020a. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/113141623/RAP2020/716d5914-e5ad-4601-8343-0fefc8f9d4f2>> Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Informativo para a Sociedade 2019.** Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/transparencia/prestacao-de-contas/contas-da-camara/ano-de-2019/informativo-para-a-sociedade-2019>> Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Glossário de termos legislativos.** 2. ed. Brasília: Grupo de Trabalho Permanente de Integração da Câmara dos Deputados com o Senado Federal, Subgrupo Glossário Legislativo, 2020c.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF, 2020d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm> Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Relatório da Presidência:** Senado Federal e Congresso Nacional. Referente aos trabalhos da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura. Brasília: Senado Federal, Secretaria-Geral da Mesa, 2021a. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/121028903/RAP2021/dbbee683-0632-41f8-b85a-0ae868a519ca>> Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples

cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm> Acesso em: 10 jun. 2023

BRASIL. **Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114310.htm> Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm> Acesso em: 10 jun. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011a.

CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011b.

CAMPOS, Carmen Hein de; GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v.22, n. 29, p.270-288, ago. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/6645/47965685>> Acesso em: 03 jun. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; JUNG, Valdir Florisbal. Mudanças legislativas na lei Maria da Penha: desafios no contexto atual. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 44, p. 111-130, dez. 2020. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/95274/59884>> Acesso em: 03 jun. 2022.

CAPITANIO, Dábine Caroene; Budó, Marília de Nardin. Feminismo e política: a apropriação da agenda da violência doméstica contra a mulher nos projetos de lei da Câmara dos Deputados. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 1, p. 187-212, abr. 2020. Disponível em:

<<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6389/pdf>> Acesso em: 10 jan. 2022.

CARONE, Renata Rodrigues. A Atuação do movimento feminista no legislativo federal: caso da lei maria da penha. **Lua Nova**, São Paulo, n. 105, p. 181-2016, set./dez. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/Qc3SyHMX7tycGfYqVdr3hdp/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 17 jul. 2022.

CFEMEA. **Mulheres e resistência no Congresso Nacional 2019**. 2020. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/mulheres_resistencia_congresso_nacional_2019.pdf> Acesso em: 18 set. 2023.

CFEMEA. **Mulheres e resistência no Congresso Nacional 2021: Balanço Feminista Antirracista do Legislativo Federal**. 2022. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/mulheres_resistencia_congresso_nacional_2021.pdf> Acesso em: 18 set. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051**. Maria da Penha Maia Fernandes/Brasil. 04 abr. 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 05 set. 2023.

CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota Técnica referente aos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional sobre medidas para o enfrentamento à violência doméstica e familiar, no contexto do distanciamento social, decorrente da vigência do Estado de Calamidade Pública instituído pelo Decreto nº 6/2020**. 2020. Disponível em: <<http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota-do-Conso%CC%81rcio-Lei-Maria-da-Penha-COVID.pdf>> Acesso em: 17 set. 2023.

CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota do Consórcio Lei Maria da Penha. Porque o Substitutivo ao PL 598/2019, e apensos, não deve ser aprovado**. Brasília, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/stories/Nota_Consorcio_PL_598_2019_Art_8_LMP.pdf> Acesso em: 17 set. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 10, n. 1, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774>> Acesso em: 07 set. 2023.

DIAS, Rodolfo Palazzo; MAYER, Rodrigo. A incubação da extrema-direita: a rede de financiamento do PSL nas eleições de 2018. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 29, n. 78, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/7JgtYdw5zrz4qFzVs7PXJMJ/>> Acesso em: 05 set. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

HAJE, Lara. Governo gastou apenas R\$ 5,6 milhões de um total de R\$ 126,4 milhões previstos com políticas para mulheres. **Agência Câmara de Notícias** [Online], Brasília, 12 jun. 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/noticias/668512-governo-gastou- apenas-r-56-milhoes-de-um-total-de-r-1264-milhoes-previstos-com-politicas-para-mulheres](https://www.camara.leg.br/noticias/668512-governo-gastou-apenas-r-56-milhoes-de-um-total-de-r-1264-milhoes-previstos-com-politicas-para-mulheres)> Acesso em: 05 set. 2023.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos teóricos e visão estratégica da *advocacy*. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, 2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11936/11202>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, p. 1-12, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/BzPqkz9dj8zs9V39X8djsvK/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 07 set. 2023.

MACIEL, Débora Alves. Ação coletiva, mobilização do Direito e instituições políticas. O caso da Campanha da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n. 77, p. 97-111, out. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Z84f7xxRqZyFkNZ7JQXRWRJ/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 16 jul. 2022.

MACIEL, Ana Paula Brito; ALARCON, Anderson de Oliveira; GIMENES, Éder Rodrigues. Partidos Políticos e Espectro Ideológico: parlamentares, especialistas, esquerda e direita no Brasil. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, v. 8, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/54834/34608>>. Acesso em: 03 set. 2023.

MASIERO, Clara Moura. Mobilização do direito e enfrentamento ao preconceito: os movimentos feminista, negro e LGBTQ e a Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 21, n. 8, p. 84-107, set./dez. 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4117/4237>> Acesso em: 13 jun. 2023.

MATOS, Myllena Calazans; BRITO; Priscila; PASINATO, Wânia. A nova Lei Maria da Penha: análise das alterações recentes da Lei de enfrentamento à violência doméstica. In: SEVERI, F.; MATOS, M.; CASTILHO, E. (Orgs). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**, volume 2, novos olhares, outras questões. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

MCADAM, Doug; TARROW, Sidney; TILLY, Charles. Para mapear o confronto político. **Lua Nova**, São Paulo, 76, p. 11-48, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/RQjHbvGyjtbfj3SCYnWSfKF/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 13 jul. 2022.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 1, p. 616-650, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/27767/20015>> Acesso em: 17 jul. 2022.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533 – 545, maio/ago. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874/29353>> Acesso em: 05 set. 2023.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 89, p. 153-170, jun. 2010. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/3759#citedby>> Acesso em: 30 jul. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina; JUZO, Ana Carolina de Sá; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. As propostas oportunistas do legislativo no enfrentamento da violência doméstica. **Justificando**, maio de 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/05/18/as-propostas-oportunistas-do-legislativo-no-enfrentamento-da-violencia-domestica/>> Acesso em: 10 jan. 2022.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SIQUEIRA, Carol. Bancada feminina aumenta 18,2% e tem duas representantes trans. **Agência Câmara de Notícias** [Online], Brasília, 03 out. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-18-e-tem-2-representantes-trans/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SOUZA, Strauss Vidrich de; MISAILIDIS, Bruna Helena Aro. As respostas da câmara dos deputados ao agravamento da violência doméstica em tempos de pandemia. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 19 – 36, jan./jul. 2021. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/e74d/205b0e42f01b7dab828c24427a982dc03563.pdf>> Acesso em: 05 jul. 2022.

UNIFEM. **O Progresso das Mulheres no Mundo (2008-2009): Quem responde às mulheres? Gênero e responsabilização**. 2009. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Portuguese-POWW-2008-indd.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2024.

APÊNDICE A – Quadro dos projetos de lei em tramitação que pretendem alterar a Lei Maria da Penha

Quant.	Tipo	Projeto de Lei	Ementa	Data de apresentação	Casa de origem	Autor/Autora	Gênero	Partido	UF	Regime de tramitação	Artigo(s) que altera ou acrescenta (específico)	Artigo que se pretende alterar	Principais justificativas	Categoria
1	Principal	PL 11/2019	Acrescenta dispositivo à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.	04/02/2019	Câmara	Deputada Joice Hasselmann	F	PSL	SP	Ordinária	Acrescenta art. 12-B	art. 12-B	Perigo de demora em amparar o fragilizado do núcleo familiar. Garantir eficiência da Lei Maria da Penha.	Atuação policial
2	Principal	PL 42/2015	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher.	02/02/2015	Câmara	Deputado Sérgio Vidigal	M	PDT	ES	Ordinária	Acrescenta art. 9º-A	art. 9º-A	Aumento considerável da violência urbana, violência contra a mulher como uma das mais preocupantes. Necessidade de serviços ininterruptos à mulher vitimizada (Reapresentação do PL nº 3.901/2008).	Conceito
3	Principal	PL 44/2015	Dá nova redação ao inciso II do art. 35 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, substituindo o termo "menor" pela expressão "crianças e adolescentes, e dá outras providências.	02/02/2015	Câmara	Deputado Sérgio Vidigal	M	PDT	ES	Ordinária	Altera inciso II do art. 35	art. 35	Situação de abrigo traz implicações na vida tanto das mulheres como dos filhos. Resguardar convívio da mãe-vítima com o filho (Reapresentação do PL nº 3396/2012).	Conceito
4	Apensado	PL 61/2020	Altera o artigo 23, da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, lei Maria da Penha, para maior proteção de mulher vítima de violência doméstica.	04/02/2020	Câmara	Deputado Alexandre Frota	M	PSDB	SP	Ordinária	Acrescenta inciso VI no art. 23	art. 23	Medida protetiva invariavelmente é descumprida pelo agressor. Dar ao judiciário e polícia judiciária maior controle sobre autores dos crimes (com a colocação de tornozeleira eletrônica)	Medida protetiva

5	Apensado	PL 63/2020	Dispõe sobre a possibilidade de interceptação de comunicações telefônicas, prevista na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.	04/02/2020	Câmara	Deputada Soraya Manato	F	PSL	ES	Prioridade	Acrescenta art. 41-A	art. 41-A	Lei nº 9.296, de 1996 (interceptação telefônica durante a persecução penal). Manejo deste instrumento, independente da pena prevista, pois a coleta de provas só pode ser realizada de forma robusta com o seu auxílio.	Aspectos processuais
6	Apensado	PL 64/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para dispor sobre a violência contra a mulher por meios digitais e dá outras providências.	04/02/2020	Câmara	Deputada Soraya Manato	F	PSL	ES	Ordinária	Acrescenta inciso IV e § 2º ao art. 5º	art. 5º	Dados de pesquisas que demonstram aumento da violência doméstica e familiar e violência cibernética. Ampliar as configurações do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher e criar mecanismos de elementos probatórios.	Conceito
7	Principal	PL 77/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.	03/02/2021	Câmara	Deputado Alexandre Frota	M	PSDB	SP	Ordinária	Altera § 3º do art. 9º	art. 9º	Garantia constitucional do atendimento integral à saúde (inciso II, art. 198, CF/88). Reparação dos danos estéticos sofridos, que são incapacitantes e impeditivos de uma vida social com qualidade.	Reparação
8	Apensado	PL 121/2019	Dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	04/02/2019	Câmara	Deputada Renata Abreu	F	PODE	SP	Prioridade	Acrescenta art. 9º-A	art. 9º-A	Elaboração de estatística séria e confiável e aproximar autoridade policial, em tempo hábil, dos casos de violência. Notificação compulsória já é exigida para os casos de violência contra a mulher (Lei nº 10.778, de 2003) e de violência contra o idoso (art. 19 da Lei nº 10.741, de 2003).	Assistência
9	Principal	PL 124/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar gratuidade às vítimas de violência doméstica e aos seus dependentes, todos comprovadamente carentes, no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual.	05/02/2020	Câmara	Deputado Fausto Pinato	M	PP	SP	Ordinária	Acrescenta § 9º ao art. 9º	art. 9º	Salvaguardar a incolumidade física e psicológica dos afetados (vítima e seus dependentes) no evento criminoso, e também encorajar a vítima a tomar providência capaz de fazer cessar a violência perpetrada, permitindo, por conseguinte, o início da persecução penal.	Assistência

10	Apensado	PL 146/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para acrescentar ao Art. 9º, o §8-A, §8-B e Art. 9º-A. Criando dispositivos tecnológicos para melhorar o sistema de defesa e comunicação à Mulher, vítima de lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial, caso comprovado pela autoridade competente.	03/02/2021	Câmara	Deputado Chiquinho Brazão	M	AVANTE	RJ	Prioridade	Acrescenta o §8-A e §8-B ao art. 9º e art. 9º-A	art. 9º e 9º-A	Matéria do jornal O Globo, de 07/01/2021, intitulada "Pandemia acelerou uso da tecnologia no combate à violência contra a mulher" - vários países adotaram ferramentas tecnológicas como medidas para fortalecer a resposta e apoio às situações de violência. Aperfeiçoar os mecanismos criados pela Lei Maria da Penha.	Medida protetiva
11	Apensado	PL 279/2020	Autoriza que o delegado de polícia determine a busca e apreensão de arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes e autoriza que o delegado de polícia e o policial determinem ao infrator o seu imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, ainda que se trate de Município sede de comarca.	12/02/2020	Câmara	Deputado Santini	M	PTB	RS	Ordinária	Acrescenta inciso VI-B e § 4º ao art. 12 e altera o art. 12-C	art. 12 e 12-C	Apreensão da arma de fogo do agressor e retirada do autor dos fatos delituosos do lugar do ambiente em que a vítima reside e frequente são medidas que não podem aguardar a movimentação do Judiciário para que obtenha efetividade, devendo a norma desburocratizar a possibilidade de sua concessão.	Atuação policial
12	Apensado	PL 285/2022	Altera a Lei nº 11,340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a criação de postos de apoio de atendimento às mulheres em terminais de transporte e prédios públicos.	15/02/2022	Câmara	Deputado Luizão Goulart	M	REPÚBLIC	PR	Ordinária	Acrescenta art. 12-D	art. 12-D	Aprimorar os mecanismos de proteção à mulher. "É preciso que os agressores saibam que podem ser presos no momento do desembarque, bastando que haja um posto disponível a que a mulher possa recorrer de imediato".	Atendimento
13	Principal	PL 290/2015	Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor	10/02/2015	Câmara	Deputado Valmir Assunção	M	PT	BA	Ordinária	Acrescenta art. 17-A	art. 17-A	Efeito repressivo, moral e pedagógico, além da diminuição nas necessidades de financiamento de uma parcela dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.	Reparação

14	Principal	PL 301/2021	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	08/02/2021	Câmara	Deputada Celina Leão e Deputado Julio Cesar Ribeiro	F e M	PP e REPUBLIC	DF	Urgência	Acrescenta inciso VI e § 5º ao art. 22	art. 22	Endurecer a repressão em casos de violência doméstica. Monitoração eletrônica do agressor serve como alternativa à prisão, bem como medida necessária para assegurar a não aproximação da vítima.	Medida protetiva
15	Apensado	PL 311/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impor o uso de tornozeleira eletrônica como aplicação de medida protetiva de urgência e dá outras providências.	13/02/2020	Câmara	Deputada Rejane Dias	F	PT	PI	Ordinária	Acrescenta art. 12-D	art. 12-D	Com o monitoramento eletrônico do acusado, a polícia irá observar e acompanhar a movimentação, evitando que chegue perto ou cause alguma nova agressão, ou até mesmo a morte da vítima.	Medida protetiva
16	Apensado	PL 320/2020	Estabelece a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar as ações de execução de medida de alimentos provisionais ou provisórios fixados em decorrência da aplicação da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.	13/02/2020	Câmara	Deputado Luiz Lima	M	PSL	RJ	Prioridade	Acrescenta § 5º ao art. 22	art. 22	Consolidar o entendimento de que o descumprimento da medida protetiva de execução de alimentos provisionais deverá ser analisado na vara especializada.	Aspectos processuais
17	Apensado	PL 395/2020	Dispõe sobre a prioridade da mulher que sofre violência doméstica e familiar à vaga para seus dependentes em creches e a manutenção definitiva de espaços específicos em delegacias de polícia para atendimento de mulheres que sofrem violência doméstica e familiar.	19/02/2020	Câmara	Deputada Celina Leão	F	PP	DF	Urgência	Acrescenta § 9º ao art. 9º e § 1º ao art. 12-A	art. 9º e 12-A	Mulheres precisam de cuidados especiais. Melhorar a qualidade de vida daquelas que estão passando por um grande problema psicológico.	Assistência
18	Apensado	PL 415/2019	Altera a Lei nº 11.340 de 2006 acerca do atendimento das Delegacias Especializadas à Mulher (DEAMS), na forma que especifica.	05/02/2019	Câmara	Deputado Rubens Bueno	M	PPS	PR	Prioridade	Altera inciso III do art. 12	art. 12	Desafio da total implementação da Lei Maria da Penha. 96 horas de espera após a denúncia. Para a mulher vítima minutos são preciosos e evitariam um novo episódio de violência (Reapresentação).	Atuação policial
19	Apensado	PL 422/2015	Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor.	24/02/2015	Câmara	Deputado Jorge Solla	M	PT	BA	Ordinária	Acrescenta art. 17-A	art. 17-A	Efeito repressivo, moral e pedagógico, além da diminuição nas necessidades de financiamento de uma parcela dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Reapresentação).	Reparação

20	Principal	PL 478/2022	Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais.	09/03/2022	Câmara	Deputada Soraya Santos e Deputada Margarete Coelho e Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	F	PL e PP e UNIÃO	RJ e PI e TO	Ordinária	Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22	art. 9º e 22	Movimento "Virada Feminina". Fazer com que agressor tenha consciência dos danos causados, servir como desestímulo à prática de violência contra a mulher e o ressarcimento possibilita o crescimento da rede de proteção às mulheres.	Reparação
21	Apensado	PL 505/2020	Dispõe sobre o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estende a proteção contra perseguição obsessiva, alterando o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	04/03/2020	Câmara	Deputado Bosco Costa	M	PL	SE	Ordinária	Acrescenta inciso IV e § 2º ao art. 5º	art. 5º	Lei Maria da Penha não vem sendo aplicada em casos em que inexiste um relacionamento entre agressor e vítima. Vítima que é perseguida não consegue medida protetiva.	Conceito
22	Apensado	PL 517/2022	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.	09/03/2022	Câmara	Deputado João Marcelo Souza	M	MDB	M A	Ordinária	Acrescenta §4º ao art. 24-A	art. 24-A	Sanar lacuna legislativa. Atual redação não abarca como crime o descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.	Aspectos penais
23	Principal	PL 519/2020	Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece.	04/03/2020	Câmara	Deputado Carlos Sampaio	M	PSDB	SP	Ordinária	Acrescenta § 4º ao art. 12	art. 12	Flagrante impróprio ou imperfeito, previsto no inciso III do art. 302 do Código de Processo Penal. Caso em que foi registrada toda a prática delituosa em vídeo, mas não configurado o flagrante delito.	Aspectos penais

24	Apensado	PL 568/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a possibilidade de concessão de fiança nos casos de crimes previstos na Lei Maria da Penha.	06/03/2020	Câmara	Deputado Sanderson	M	PSL	RS	Prioridade	Altera art. 24-A	art. 24-A	Índice de violência contra a mulher está em crescimento no Brasil. Estado não vem sendo efetivo em proteger as mulheres sob medida protetiva devidamente decretada por ordem judicial.	Aspectos penais
25	Apensado	PL 571/2021	Acrescenta o art. 10-B na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que as vítimas de violência doméstica e familiar sob proteção de medidas protetivas de urgência tenham atendimento policial prioritário e especializado, com a criação de tropas policiais específicas para fiscalização do cumprimento das medidas.	24/02/2021	Câmara	Deputado Igor Kannário	M	DEM	BA	Urgência	Acrescenta art. 10-B	art. 10-B	Deferimento de medidas protetivas pelo Poder Judiciário não vem sendo acompanhado de efetiva fiscalização por parte do poder público, impondo grave perigo às ofendidas. Inspirado no projeto "Ronda Maria da Penha" do Governo do Estado da Bahia.	Atuação policial
26	Apensado	PL 586/2021	Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir relações hierárquicas entre as hipóteses de aplicação da Lei Maria da Penha	24/02/2021	Câmara	Deputada Lauriete	F	PSC	ES	Ordinária	Acrescenta inciso IV ao art. 5º	art. 5º	Caso das empregadas domésticas, em que há uma questão hierárquica que não exclui o convívio doméstico. Visa dar maior proteção às mulheres, ampliando as situações onde a LMP se aplica.	Conceito
27	Apensado	PL 588/2022	Dispõe sobre a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, e para tanto altera a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).	15/03/2022	Câmara	Deputado Pinheirinho	M	PP	M G	Ordinária	Acrescenta § 9º ao art. 9º	art. 9º	Íntegra da ementa do acórdão de um dos recursos (REsp 1.675.874 e REsp 1.643.051) julgado pelo STJ. Incorporar importante e avançada conquista jurisprudencial (Inspirado no PL 10.239/2018, arquivado).	Reparação
28	Apensado	PL 603/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da penha e cria o Programa Moradia Social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.	11/03/2020	Câmara	Deputada Rejane Dias	F	PT	PI	Prioridade	Acrescenta inciso VI ao art. 23	art. 23	Medo e a dependência financeira da mulher em relação ao parceiro são os principais motivos para não ocorrer uma denúncia. Ajuda pecuniária concedida durante o período de 3(três) meses, no valor de 1(um) salário mínimo como uma das medidas protetivas de urgência à ofendida.	Medida protetiva

29	Principal	PL 620/2020	Acrescenta dispositivos a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a efetividade da pena e a suspensão qualificada do processo, objetivando a reparação do dano em favor da vítima e a reinserção social do agressor aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja a pena mínima for igual ou inferior a um ano.	11/03/2020	Câmara	Deputado Emanuel Pinheiro Neto	M	PTB	MT	Ordinária	Acrescenta art. 41-A	art. 41-A	Centralização da efetividade da sanção à violência doméstica nas Varas de Execuções Penais acaba por banalizar a concretização da resposta penal, pois a maioria das penas é fixada em regime aberto. Assegurar uma resposta rápida que vise garantir a punibilidade do agressor e assim garantir a segurança da mulher.	Aspectos processuais
30	Apensado	PL 641/2020	Implementa medidas de combate à violência doméstica e familiar.	12/03/2020	Câmara	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende +15 deputadas (Bancada Feminina)	F	Diversos	Diversos	Prioridade	Acrescenta inciso X ao art. 8º, art. 12-D e inciso VI ao art. 22	art. 8º, 12-D e 22	Objetivo de introduzir mais medidas legislativas e políticas públicas para o enfrentamento deste gravíssimo problema social. Colaboração do Ministério da Justiça e do Grupo de Trabalho de Aperfeiçoamento Legislativo, oriundo do “Pacto pela Implementação de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres”.	Medida protetiva
31	Apensado	PL 782/2021	Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para alterar a pena relativa ao descumprimento de medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, bem como para disponibilizar à população a imagem dos infratores	08/03/2021	Câmara	Deputada Lauriete	F	PSC	ES	Prioridade	Acrescenta §5º ao art.22 e altera art. 24-A	art. 22 e 24-A	Brandura da pena e enxurrada de violações às medidas protetivas. Auxiliar no aparelhamento do fundo penitenciário.	Aspectos penais
32	Apensado	PL 856/2019	Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer punições mais efetivas para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e para dar outras providências, e altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer penas maiores para casos de violência contra a mulher.	19/02/2019	Câmara	Deputado Célio Studart	M	PV	CE	Prioridade	Acrescenta arts. 11-A, 12-C, 12-D e 24-B e altera art. 24-A	art. 11-A, 12-C, 12-D, 24-A, 24-B	Legislação é ineficaz no sentido de efetivamente punir esses crimes. Penalidades para os crimes de violência doméstica contra a mulher e de descumprimento de medidas protetivas são muito baixas, estimulando o cometimento reiterado desse tipo de crime.	Aspectos penais

33	Apensado	PL 875/2022	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências.	07/04/2022	Câmara	Deputado Eduardo da Fonte	M	PP	PE	Ordinária	Acrescenta inciso VIII e §5º ao art. 22	art. 22	Histórico de alto índice de descumprimento das medidas protetivas de urgência que preveem o afastamento físico entre agressor e vítima CNJ e Fonavid apoiam o monitoramento eletrônico de agressores.	Medida protetiva
34	Principal	PL 886/2019	Altera o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.	19/02/2019	Câmara	Deputado Célio Silveira	M	PSDB	GO	Ordinária	Altera inciso II do § 2º do art. 9º	art. 9º	Resguardar a segurança e a integridade física, psicológica e financeira da mulher em situação de risco ou violência doméstica legislação não trata de forma expressa quanto à responsabilidade pelo pagamento do salário da mulher nessa situação, ficando subentendido que o empregador deve arcar com esta despesa.	Assistência
35	Principal	PL 977/2019	Disciplina a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.	20/02/2019	Câmara	Deputada Flávia Moraes	F	PDT	GO	Ordinária	Acrescenta art. 17-A	art. 17-A	Uso da norma tem sido desvirtuado pelas partes, sendo empregada como recurso jurídico para fomentar desavenças e vinganças. Casos de má-fé. Arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil. Princípio da cooperação (Reapresentação).	Aspectos processuais
36	Apensado	PL 993/2022	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha– para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, às transexuais e transgêneros vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.	25/04/2022	Câmara	Deputado Alexandre Frota	M	PSDB	SP	Ordinária	Altera § 3º do art. 9º	art. 9º	Cirurgia plástica reparadora é indispensável para eliminar, ou ao menos minimizar, os danos estéticos sofridos e devolver a dignidade da mulher, viabilizando o seu retorno ao trabalho e à vida social. Atendimento integral à saúde (inciso II do art. 198 da Constituição Federal).	Reparação

37	Apensado	PL 1004/2019	Altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; o art. 172 da lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 e o art. 11 da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.	21/02/2019	Câmara	Deputado Capitão Augusto	M	PR	SP	Especial	Altera art. 11	art. 11	Prestação de um serviço mais célere, econômico, qualificado e eficiente por parte das Instituições Policiais. LMP não disse que a autoridade policial incumbida de requerer ao juiz medidas protetivas é somente o delegado de polícia, podendo ser todas as autoridades do sistema de Segurança Pública.	Conceito
38	Apensado	PL 1025/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência.	23/03/2021	Câmara	Deputada Carla Dickson	F	PROS	RN	Prioridade	Acrescenta art. 20-A	art. 20-A	Vulnerabilidade presumida da mulher em situação de violência doméstica (entendimento STJ). Ofendida ser ouvida em audiência antes da revogação de medida protetiva para obter esclarecimentos acerca dos seus direitos e consequências da revogação, e caso precise, o encaminhamento a outros equipamentos de proteção e acolhimento, para intervenções psicossociais.	Aspectos processuais
39	Apensado	PL 1190/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, acrescentando o art. 43-A, para inabilitar a pessoa condenada por crime praticado com violência contra a mulher para o exercício funções de confiança e cargos em comissão na administração pública.	27/02/2019	Câmara	Deputado Márcio Marinho	M	PRB	BA	Prioridade	Acrescenta art. 43-A	art. 43-A	Para real enfrentamento da violência contra a mulher e para dar visibilidade aos crimes, é fundamental o endurecimento das penas e limitações impostas aos agressores. Contribuirá para a redução do número de agressões contra as mulheres.	Aspectos penais
40	Principal	PL 1214/2022	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências.	11/05/2022	Câmara	Deputada Carla Dickson + 3 deputadas/os	F e M	Diversos	Di versos	Ordinária	Acrescenta inciso III-A ao art. 12 e § 4º ao art. 19	art. 12 e 19	Ainda existem algumas falhas temporais entre a comunicação do descumprimento da MPU e a efetiva resposta estatal quanto às providências a serem adotadas. Garantir a celeridade e a proteção à vítima sujeita ao risco de novas práticas delitivas.	Atuação policial

41	Apensado	PL 1303/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a suspensão do porte, a proibição de aquisição e a apreensão de armas de fogo e munições em casos de violência doméstica.	07/04/2021	Câmara	Deputado Nivaldo Albuquerque	M	PTB	AL	Ordinária	Altera §1º do art. 12-C	art. 12-C	"Ao limitar o acesso a armas de fogo a denunciados em situação de violência contra a mulher ou familiar, estaremos salvando vidas e indo ao encontro do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que, em seu artigo 4º, proíbe que pessoas com antecedentes criminais, ou que respondam a inquérito policial ou a processo criminal, adquiram armas de fogo".	Medida protetiva
42	Apensado	PL 1309/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e dá outras providências.	12/03/2019	Câmara	Deputado Daniel Silveira	M	PSL	RJ	Prioridade	Altera inciso I do art. 5º, inciso IV do art. 8º, art. 18 e art. 24-A	art. 5º, 8º, 18 e 24-A	A experiência comprova que, após tomar conhecimento do registro da ocorrência pela vítima, o autor das agressões se torna ainda mais hostil, colocando sob grave e iminente risco a integridade física e a vida da vítima. Ineficácia da pena atual, que é passível de substituição da pena privativa de liberdade.	Aspectos penais
43	Principal	PL 1320/2019	Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres	12/03/2019	Câmara	Deputado Dr. Jaziel	M	PR	CE	Ordinária	Acrescenta art. 37-A	art. 37-A	"A identidade desses maus elementos poderá ser conhecida por mulheres, que aos primeiros indícios de personalidade violenta de seus parceiros, terão onde consultar os antecedentes de agressividade contra mulheres por parte desses homens".	Prevenção
44	Principal	PL 1379/2019	Dispõe sobre a alteração da Lei de nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tratar sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e torna facultativo o saque do FGTS à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica.	12/03/2019	Câmara	Deputado Júnior Bozzella	M	PSL	SP	Ordinária	Acrescenta inciso III ao § 2º do art. 9º	art. 9º	É necessário criar condições para que a mulher tenha maior independência financeira para que em casos de agressões elas tenham o mínimo de amparo financeiro para conseguir recomeçar a sua vida.	Assistência
45	Principal	PL 1380/2019	Acrescenta o inciso V ao Art.24 da Lei nº 11.340 de 2006, para dispor sobre o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher.	12/03/2019	Câmara	Deputado Júnior Bozzella	M	PSL	SP	Urgência	Acrescenta incisos V e VI ao art. 24	art. 24	Direito de receber uma indenização para ter meios de cuidar de sua saúde, dos traumas que ficaram e até mesmo para ajudar na reconstrução de sua vida.	Reparação

46	Principal	PL 1444/2020	Estabelece medidas emergenciais de proteção à mulher vítima de violência doméstica durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus.	02/04/2020	Câmara	Deputada Alice Portugal	F	PCdoB	BA	Urgência	Acrescenta arts. 46 e 47	art. 46 e 47	Confinamento por conta do coronavírus elevou os casos de violência doméstica Guia da ONU Mulheres.	Medida protetiva
47	Apensado	PL 1449/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer, como medida protetiva de urgência, o afastamento do agressor do município de domicílio da ofendida.	19/04/2021	Câmara	Deputado Delegado Waldir	M	PSL	GO	Prioridade	Acrescenta inciso II-A ao art. 22	art. 22	Ainda que já existam algumas medidas protetivas que buscam impedir o contato do agressor com sua vítima, a realidade tem mostrado que essas medidas não estão sendo suficientes para trazer segurança e tranquilidade às vítimas.	Medida protetiva
48	Apensado	PL 1523/2021	Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para vedar a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, para os cargos ou empregos públicos de qualquer natureza, de pessoas que tiverem sido condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.	23/04/2021	Câmara	Deputado Dagoberto Nogueira	M	PDT	MS	Prioridade	Acrescenta art. 41-A	art. 41-A	Moralidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal. Cria uma maneira de coibir esses comportamentos reprováveis (violência doméstica).	Aspectos penais
49	Principal	PL 1714/2021	Dispõe sobre o direito real de habitação da mulher vítima de violência doméstica judicialmente reconhecida.	05/05/2021	Câmara	Deputado Júnior Bozzella	M	PSL	SP	Ordinária	Acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 9º e §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 14-A	art. 9º e 14-A	Incerteza para a mulher sobre em quais condições ela pode ou não permanecer no imóvel e quais os custos disso decorrentes quando o homem é afastado do lar em decorrência de medida protetiva.	Assistência
50	Apensado	PL 1787/2021	Amplia o alcance de proteção da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de aplicar as medidas protetivas de urgência contra o autor do crime de perseguição	12/05/2021	Câmara	Deputado Bosco Costa	M	PL	SE	Ordinária	Acrescenta inciso IV e §§ 1º e 2º ao art. 5º	art. 5º	Lei Maria da Penha não vem sendo aplicada em casos em que inexistente um relacionamento entre agressor e vítima Vítima que é perseguida não consegue medida protetiva.	Conceito

51	Apensado	PL 1855/2011	Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.	13/07/2011	Câmara	Deputada Lauriete	F	PSC	ES	Ordinária	Acrescenta § 5º ao art. 22	art. 22	Alimentos servirão de garantia para que a mulher tenha autonomia para enfrentar toda a investigação e o processo criminal, sem a subserviência negada até o momento pela lei.	Medida protetiva
52	Apensado	PL 1876/2021	Acrescenta inciso VIII no artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico pelo agressor, como medida protetiva de urgência, para garantir a incolumidade da vítima de violência doméstica e familiar.	19/05/2021	Câmara	Deputado Wilson Santiago	M	PTB	PB	Ordinária	Acrescenta inciso VIII ao art. 22	art. 22	Busca dar maior efetividade às medidas cautelares e evitar novas agressões ou a consumação do feminicídio. Preservar os direitos e garantias fundamentais da mulher (como o direito à vida, à liberdade, à igualdade de gênero, à segurança e a dignidade da pessoa humana.	Medida protetiva
53	Principal	PL 1982/2019	Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos regidos por esta lei, e nele permanecer até a definição judicial	03/04/2019	Câmara	Deputada Leandre	F	PV	PR	Ordinária	Acrescenta parágrafo único ao art. 15	art. 15	Relatórios da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo. Mãe brasileira, com seus filhos, poderá exercer seus direitos no Brasil até definição pelo Poder Judiciário, ao invés de ficar totalmente vulnerável em terras estrangeiras.	Aspectos processuais
54	Apensado	PL 2020/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a redução da rota crítica enfrentada pela mulher vítima de violência doméstica e familiar.	01/06/2021	Câmara	Deputado Altineu Côrtes	M	PL	RJ	Urgência	Acrescenta art. 8º-A	art. 8º-A	Mulher vítima de violência doméstica e familiar precisa enfrentar maratona de espera, de mau ou insuficiente atendimento, de falta de apoio, fazendo com que essa legítima procura pelo socorro do Estado leve à sua revitimização. Além da atitude preconceituosa de alguns profissionais.	Aspectos processuais
55	Apensado	PL 2030/2015	Altera a Lei Maria da Penha para aplicar as condutas descritas na referida Lei ao homem, quando ele, comprovadamente, sofrer violência doméstica.	18/06/2015	Câmara	Deputado Vinicius Carvalho	M	PRB	SP	Prioridade	Acrescenta parágrafo único ao art. 4º	art. 4º	Não se pode considerar que a desigualdade de gênero entre homens e mulheres é absoluta. Deve-se analisar, em casos de violência doméstica, qual é o integrante que se encontra em estado de vulnerabilidade.	Conceito
56	Apensado	PL 2031/2019	Tipifica como hediondos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher que resultem em lesão corporal dolosa de natureza gravíssima ou lesão corporal seguida de morte.	03/04/2019	Câmara	Deputado Fred Costa	M	PATRIOTA	MG	Ordinária	Acrescenta § 2º ao art. 5º	art. 5º	Crime de grave agressão à mulher no ambiente doméstico também será considerado hediondo e, por conseguinte, inafiançável. Lei nº 13.104 de 2015.	Aspectos penais

57	Apensado	PL 2150/2019	Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 e aplica Tolerância Zero ao registro de violência doméstica e familiar contra mulher, esposa, namorada, união estável, relação homo afetivas e afins, em âmbito nacional e dá outras providências.	09/04/2019	Câmara	Deputado Boca Aberta	M	PROS	PR	Prioridade	Altera art. 12-A	art. 12-A	A prática tem evidenciado que o modelo atual, que subtrai da ofendida o direito a ser protegida já na Delegacia de Polícia, não tem sido capaz de contornar os efeitos deletérios do tempo, obrigando-a a aguardar longo lapso temporal sem a assistência devida.	Aspectos penais
58	Apensado	PL 2193/2021	Dispõe sobre o acréscimo do art. 9º-A à lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para prever a obrigatoriedade dos Estados e do Distrito Federal criarem e disponibilizarem à população aplicativo específico para denúncia de violência contra a mulher, e dá outras providências.	15/06/2021	Câmara	Deputada Jéssica Sales	F	MDB	AC	Ordinária	Acrescenta art. 9º-A	art. 9º-A	Conferir maior concretude àquelas medidas que busquem assegurar o direito à vida e segurança da mulher que foi vítima de violência ou está em vias de o ser. Aplicativo de celular teria os atrativos da facilidade de acesso e da discrição.	Atendimento
59	Apensado	PL 2194/2021	Dispõe sobre o acréscimo dos parágrafos 9º e 10 ao artigo 9º da lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicológica, preferencial, integral e gratuita, à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.	15/06/2021	Câmara	Deputada Jéssica Sales	F	MDB	AC	Ordinária	Acrescenta § 9º e § 10 ao art. 9º	art. 9º	Em um contexto em que presente a violência física, sexual ou psicológica, mister que a legislação ordinária garanta como um direito da vítima a possibilidade de receber assistência e acompanhamento psicológico, como forma de restabelecer sua saúde mental.	Assistência

60	Apensado	PL 2217/2019	Altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada "Lei Maria da Penha", para garantir a persecução penal através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra, nos quais, para as ações penais privadas nesse contexto, só serão admitidas a reconciliação, renúncia ou o perdão, perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, e ouvido o Ministério Público.	10/04/2019	Câmara	Deputado Guilherme Derrite	M	PP	SP	Prioridade	Altera art. 16	art. 16	Ciclo nefasto que perpetua a violência contra a mulher: o criminoso pratica um tipo penal contra a mulher; mas esta é pressionada por tal agressor a não autorizar o Estado a iniciar a persecução penal; e, assim, o crime fica impune; o que faz com que a violência contra a mulher perpetue-se, pois são estes crimes menores, como a ameaça e o dano, que invariavelmente redundam em práticas delitivas mais complexas e deletérias, como o feminicídio, por exemplo. Tríplex vitimização da mulher ADI nº 4424 - ação pública incondicionada na lesão corporal contra a mulher.	Aspectos processuais
61	Apensado	PL 2251/2019	Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências."	11/04/2019	Câmara	Deputada Elcione Barbalho	F	MDB	PA	Prioridade	Acrescenta inciso VI ao art. 22	art. 22	STJ já decidiu ser de competência das varas especializadas em violência doméstica ou familiar contra a mulher a análise de demandas relacionadas aos interesses da criança e do adolescente nas hipóteses em que os pedidos estiverem ligados especificamente à prática de violência contra a mulher. Melhor interesse das crianças e dos adolescentes.	Medida protetiva
62	Apensado	PL 2263/2019	Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao atendimento preferencial nos casos de aparente lesão corporal e sofrimento físico ou sexual.	11/04/2019	Câmara	Deputado Aroldo Martins	M	PRB	PR	Prioridade	Acrescenta § 3º ao art. 10-A e altera inciso III do art. 12	art. 10-A e 12	Esses são os momentos que a vítima mais precisa do amparo do Estado e isso deve ocorrer da forma mais célere possível.	Atendimento
63	Apensado	PL 2302/2021	Dispõe sobre a fixação da pena nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	23/06/2021	Câmara	Deputada Laura Carneiro	F	DEM	RJ	Prioridade	Acrescenta art. 24-B	art. 24-B	Ementa de julgado do STJ que entendeu que o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência é fundamento idôneo para valorar negativamente a personalidade do agente (HC 452.391/PR).	Aspectos penais

64	Apensado	PL 2311/2020	Acrescenta o §4º ao art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva por parte do agressor.	29/04/2020	Câmara	Deputada Paula Belmonte + 14 deputadas	F	Diversos	Diversos	Prioridade	Acrescenta §4º ao art. 24-A	art. 24-A	Prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal). Necessidade de um aprimoramento e enrijecimento de medidas protetivas.	Aspectos penais
65	Apensado	PL 2338/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer punição pecuniária em caso de reincidência.	16/04/2019	Câmara	Deputado Beto Faro	M	PT	PA	Prioridade	Altera art. 24-A e acrescenta § 4º	art. 24-A	Dados do Atlas da Violência e ONU Mulheres. Necessário também a punição pecuniária, para atingir o agressor economicamente.	Aspectos penais
66	Apensado	PL 2409/2019	Aumenta as penas do crime de lesão corporal que envolva violência doméstica e do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência	17/04/2019	Câmara	Deputada Mariana Carvalho	F	PSDB	RO	Prioridade	Altera art. 24-A	art. 24-A	Tratamento mais rigoroso ao agressor. Relatório “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.	Aspectos penais
67	Apensado	PL 2417/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir multa ao agressor de violência contra a mulher, na forma que especifica.	02/07/2021	Câmara	Deputado Capitão Alberto Neto	M	REPÚBLICA	AM	Prioridade	Acrescenta art. 45-A	art. 45-A	Alto custo para o Estado no que diz respeito à adoção de medidas para o acolhimento das vítimas e para o combate ao tipo de violência em questão. É justo atribuir ao agressor a responsabilidade pelos custos dos seus atos.	Reparação
68	Apensado	PL 2451/2011	Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências." - Lei Maria da Penha, criando novas garantias para a mulher.	04/10/2011	Câmara	Deputado Anthony Garotinho	M	PR	RJ	Prioridade	Acrescenta art. 5º-A e parágrafo único ao art. 16	art. 5º-A e 16	Há ainda alguma relutância na aplicação da LMP por setores do Poder Judiciário mais conservadores. A permanência da punição, mesmo que o casal esteja junto, deve ser educativa e prevenir violências futuras.	Conceito

69	Principal	PL 2560/2020	Altera a redação do inciso II, do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.	12/05/2020	Câmara	Deputada Paula Belmonte + 10 deputadas	F	Diversos	Diversos	Ordinária	Altera inciso II do artigo 12-C	art. 12-C	Intuito de tornar a concessão das medidas protetivas mais célere. Garantir maior efetividade e eficácia à lei e às medidas nelas previstas.	Atuação policial
70	Apensado	PL 2582/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para assegurar efetividade às medidas protetivas de urgência.	12/05/2020	Câmara	Deputado Amaro Neto	M	REPUBLIC	ES	Ordinária	Acrescenta inciso VI ao art. 22 e inciso VI, § 1º e 2º ao art. 23	art. 22 e 23	Facilitar a identificação da proximidade do agressor, bem como alertar a vítima que existe essa proximidade. Implementação desse recurso no Espírito Santo, na capital Vitória.	Medida protetiva
71	Apensado	PL 2625/2021	Altera do artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação, para dar maior autonomia aos delegados de polícia para determinar medidas protetivas às mulheres vítimas de violência.	02/08/2021	Câmara	Deputado Alexandre Frota	M	PSDB	SP	Ordinária	Altera art. 12-C	art. 12-C	Prevenção de maiores riscos. Agilidade da medida de proteção deve ser maior que normalmente já o é.	Atuação policial
72	Principal	PL 2688/2020	Altera a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar durante estado de calamidade pública ou situação de emergência declarados pelo Poder Público.	14/05/2020	Câmara	Deputada Erika Kokay + 20 deputadas/os	F e M	Diversos	Diversos	Ordinária	Acrescenta art. 9º-A	art. 9º-A	Número de casos de violência doméstica tende a aumentar com a eclosão da situação de emergência de saúde pública (covid-19). Maior celeridade ao atendimento da vítima.	Atendimento
73	Principal	PL 2690/2020	Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.	14/05/2020	Câmara	Deputada Erika Kokay + 9 deputadas/os	F e M	Diversos	Diversos	Ordinária	Acrescenta § 1º e 2º ao art. 35	art. 35	Verifica-se a ausência de um olhar mais cuidadoso com essas crianças e adolescentes abrigados institucionalmente junto com suas mães. Crianças e adolescentes devem dispor de condições que permitam o seu pleno desenvolvimento dentro das próprias casas-abrigos.	Assistência
74	Principal	PL 2702/2021	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impedir que o condenado e o agressor tenham acesso a cargo inserido nas carreiras que especifica, em decorrência da prática do crime de que trata o art. 147-A do Código Penal ou de violência doméstica.	04/08/2021	Câmara	Deputada Edna Henrique	F	PSDB	PB	Ordinária	Acrescenta § 5º ao art. 22	art. 22	Não se justifica que pessoas marcadas por práticas previstas na legislação aplicável sejam inseridas ou mantidas em aparato público voltado a preveni-las e reprimi-las.	Aspectos penais

75	Apensado	PL 2705/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programa de recuperação de agressores, criando a Casa do Homem Agressor	04/08/2021	Câmara	Deputado Roberto Alves	M	REPÚBLIC	SP	Prioridade	Acrescenta § 5º ao art. 22	art. 22	A violência é um fenômeno complexo e, certamente, parcela considerável desses homens pode deixar de ser uma ameaça para as mulheres se houver acesso ao devido tratamento.	Medida protetiva
76	Apensado	PL 2707/2021	Dispõe sobre alteração Altera da Lei Maria da Penha para impor multa administrativa a ser revertida aos Fundos de Segurança Pública ao autor de violência doméstica e familiar contra a mulher.	04/08/2021	Câmara	Deputado Benes Leocádio	M	REPÚBLIC	RN	Prioridade	Acrescenta § 9º ao art. 9º	art. 9º	As providências que a autoridade policial deve tomar em uma situação de violência doméstica são custosas ao Estado, como deslocamento de viaturas, helicópteros, pessoal, nada mais justo do que impor o ressarcimento aos cofres públicos, bem como adicionar um novo elemento de dissuasão desse tipo de conduta.	Reparação
77	Principal	PL 2737/2019	Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência	08/05/2019	Câmara	Deputado André Ferreira	M	PSC	PE	Ordinária	Altera caput e § 3º do art. 9º	art. 9º	Prestar atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência não é favorecimento, não é privilégio. Inserir pequenos aperfeiçoamentos a leis que já existem.	Assistência
78	Principal	PL 2748/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.	09/08/2021	Câmara	Deputado Aluisio Mendes	M	PSC	MA	Ordinária	Acrescenta inciso VIII ao art. 22	art. 22	Suprir lacuna legal da LMP quanto à utilização do monitoramento eletrônico. Respaldo do CNJ e magistrados.	Medida protetiva
79	Principal	PL 2784/2021	Altera o art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a ressocialização do agressor nos casos de violência doméstica e familiar.	11/08/2021	Câmara	Deputado Felipe Carreras	M	PSB	PE	Ordinária	Acrescenta inciso V ao art. 18	art. 18	Programas de recuperação e reeducação ficam em segundo plano e não são obrigatórios. Origens da violência doméstica na própria estrutura social e em seu sistema de crenças.	Medida protetiva
80	Apensado	PL 2797/2021	Assegura à vítima de violência doméstica matrícula de seus filhos na instituição de ensino mais próxima de sua residência, seja pública ou privada, e para tanto altera Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.	11/08/2021	Câmara	Deputado Benes Leocádio	M	REPÚBLIC	RN	Ordinária	Acrescenta inciso VI ao art. 23	art. 23	Constata-se que aqueles que praticaram os atos de violência doméstica poderão repeti-los, desde que a mulher ofereça essa oportunidade ao caminhar muito longe de sua residência.	Medida protetiva

81	Principal	PL 2824/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para tornar crime a exposição ou divulgação não autorizada de nome, imagem, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, ou qualquer outra referência que possibilite a identificação da mulher vítima de violência doméstica e familiar	16/08/2021	Câmara	Deputado Bosco Costa	M	PL	SE	Ordinária	Acrescenta art. 24-B	art. 24-B	Além do abuso físico ou sexual sofrido, a vítima de violência doméstica ainda suporta os danos psicológicos e morais decorrentes da exibição irresponsável e desmedida de suas informações pessoais, sobretudo de sua imagem. A maioria dos meios de comunicação quase sempre estampa a imagem da vítima e protege a do agressor.	Aspectos penais
82	Principal	PL 2841/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial ou bombeiro militar vítima de violência doméstica.	16/08/2021	Câmara	Deputada Policial Katia Sastre	F	PL	SP	Ordinária	Acrescenta art. 12-D	art. 12-D	A prática de violência doméstica entre policiais ou bombeiros resulta em processo administrativo disciplinar, mas muitas policiais se sentem constrangidas durante o processo.	Aspectos processuais
83	Apensado	PL 2939/2015	Cria a audiência de admoestação no processo criminal para autores de violência doméstica e familiar.	09/09/2015	Câmara	Deputada Rosangela Gomes	F	PRB	RJ	Prioridade	Acrescenta §2º ao art. 20	art. 20	Tratamento psicológico, psiquiátrico e muitas vezes a reorientação de assistência social tem o condão de melhorar a possibilidade de recuperação do agressor, evitando a reincidência. Condenação criminal não é suficiente para lidar com problema social tão complexo.	Medida protetiva
84	Apensado	PL 2958/2021	Implementa medidas para conferir maior efetividade às penas dos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.	25/08/2021	Câmara	Deputado Zé Vitor	M	PL	M G	Prioridade	Acrescenta art. 17-A	art. 17-A	Dar maior efetividade às penas de combate à violência doméstica, evitando penas diminutas e que prescrevem com facilidade durante a tramitação processual, Resgatar a autonomia da mulher.	Aspectos penais
85	Principal	PL 2973/2015	Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.	15/09/2015	Câmara	Deputado Rômulo Gouveia	M	PSD	PB	Ordinária	Acrescenta inciso V ao art. 23	art. 23	É fundamental assegurar a essas crianças e jovens a matrícula nas escolas mais próximas de sua nova residência, para evitar qualquer tipo de alegação de falta de vagas.	Medida protetiva

86	Principal	PL 2985/2015	Define autoridade policial, fixa competências para os ocupantes dos cargos que exercem atividade policial e estabelece os procedimentos para o registro da ocorrência, início da persecução penal e aplicação de medidas cautelares a que se refere.	15/09/2015	Câmara	Deputado Eduardo Bolsonaro	M	PSC	SP	Sem dados	Acrescenta § 5º ao art. 22	art. 22	Complementar a proposição recentemente apresentada, o PL 2.771/2015. Definição de autoridade policial.	Atuação policial
87	Apensado	PL 3025/2015	Torna pública e incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência contra a mulher.	17/09/2015	Câmara	Deputado Carlos Manato	M	SD	ES	Prioridade	Acrescenta parágrafo único ao art. 16	art. 16	Consolidar a Súmula n. 542 do STJ, editada em 31 de agosto de 2015. Decisão do STF na ADI 4424.	Aspectos processuais
88	Apensado	PL 3034/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a criação de meio virtual nos Estados e no Distrito Federal para o registro das ocorrências de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.	01/06/2020	Câmara	Deputado Mário Heringer	M	PDT	M G	Ordinária	Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A	art. 12-A	Ausência de canal virtual contribui para o retraimento do número de denúncia. Aprimorar os sistemas por meio dos quais as mulheres vítimas de violência familiar e doméstica podem fazer o registro das ocorrências.	Atendimento
89	Apensado	PL 3106/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação de condenados por crime de violência contra a mulher.	23/05/2019	Câmara	Deputado Pompeo de Mattos	M	PDT	RS	Prioridade	Acrescenta parágrafo único ao art. 7º	art. 7º	Reforçar a prevenção geral dos crimes de violência contra a mulher, garantido uma sanção para dissuadir o potencial agressor.	Aspectos penais
90	Apensado	PL 3290/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de unidades habitacionais, em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas de urgência, conforme os termos fixados pela Lei.	04/06/2019	Câmara	Deputado Pedro Augusto Bezerra	M	PTB	CE	Prioridade	Acrescenta art. 36-A	art. 36-A	Prover maior assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em questões de habitação e moradia. Moradia é uma questão central e sensível quando se fala em violência contra a mulher. É no lar que, geralmente, essa violência se concretiza e toma grandes proporções.	Assistência
91	Principal	PL 3333/2020	Acrescenta parágrafo 9º ao Artigo 9º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.	16/06/2020	Câmara	Deputado Ricardo Barros	M	PP	PR	Ordinária	Acrescenta § 9º ao art. 9º	art. 9º	Evitar o acesso do agressor aos autos relativos à acusação, mantendo a integridade física e psíquica da vítima e denunciante e evitar o ciclo de violência.	Aspectos processuais

92	Apensado	PL 3333/2021	Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a utilização de dispositivo eletrônico para verificação do cumprimento de medida protetiva.	28/09/2021	Câmara	Deputada Shéridan	F	PSDB	RR	Ordinária	Acrescenta § 5º ao art. 22	art. 22	Importante para que a vítima não perca a sua capacidade de deslocamento. Melhorar a segurança das protegidas pelas medidas judiciais.	Medida protetiva
93	Apensado	PL 3347/2020	Acrescenta dispositivo na Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 para vedar a assunção de emprego, cargo ou função pública por agressor condenado por violência doméstica.	16/06/2020	Câmara	Deputado Rubens Otoni	M	PT	GO	Prioridade	Acrescenta art. 6º-A	art. 6º-A	Criar mais uma sanção na perspectiva do desestímulo ao agressor. Demonstrar a inconveniência da violência e que os espaços públicos são vinculados a promoção do bem estar social, do amparo à mulher e incompatíveis com a ocupação por indivíduos que pratiquem a violência contra a mulher.	Aspectos penais
94	Apensado	PL 3370/2015	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.	21/10/2015	Câmara	Deputada Rosângela Gomes	F	PRB	RJ	Ordinária	Acrescenta inciso V ao art. 23	art. 23	Amenizar os sofrimentos dos familiares da vítima de violência doméstica ou familiar e de garantir a continuidade dos estudos das crianças e adolescentes. Inspirado no PL 5940/2013 (arquivado).	Medida protetiva
95	Principal	PL 3388/2008	Estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona.	13/05/2008	Câmara	Deputado Dr. Talmir	M	PV	SP	Ordinária	Acrescenta parágrafo único ao art. 13	art. 13	É preciso que a punição desses delitos seja mais célere que a de outros.	Aspectos processuais
96	Apensado	PL 3418/2019	Altera as disposições da Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006, para possibilitar a decretação da prisão preventiva em casos de reincidência.	11/06/2019	Câmara	Deputado Heitor Freire	M	PSL	CE	Prioridade	Acrescenta §1º e §2º ao art. 20	art. 20	Notória a ineficácia de outras medidas protetivas cautelares que não seja a prisão. Tornar mais efetiva as medidas cautelares impostas aos agressores.	Aspectos penais
97	Apensado	PL 3423/2008	Estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona.	15/05/2008	Câmara	Deputado José Linhares	M	PP	CE	Ordinária	Acrescenta parágrafo único ao art. 13	art. 13	É preciso que a punição desses delitos seja mais célere que a de outros.	Aspectos processuais
98	Apensado	PL 3456/2020	Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 para instituir assistência financeira a mulher em situação de violência doméstica e familiar.	22/06/2020	Câmara	Deputado Rubens Otoni	M	PT	GO	Ordinária	Acrescenta art. 9º-A	art. 9º-A	A violência doméstica e familiar tem um dos seus pilares na dependência econômica e na violência de cunho financeiro. Emancipação financeira da mulher em situação de violência familiar.	Assistência

99	Apensado	PL 3457/2020	Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 para criar medidas protetivas de urgência automáticas e adequar a legislação.	22/06/2020	Câmara	Deputado Rubens Otoni	M	PT	GO	Ordinária	Altera arts. 18 e 19 e acrescenta art. 18-A e 18-B	art. 18, 18-A, 18-B e 19	Lacunas legislativas. Dar mais celeridade as medidas protetivas.	Medida protetiva
100	Apensado	PL 3515/2021	Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a promoção de programas de capacitação entre as diretrizes da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.	13/10/2021	Câmara	Deputada Rejane Dias	F	PT	PI	Prioridade	Acrescenta inciso X ao art. 8º	art. 8º	Preparar as mulheres para o mercado de trabalho para que não precisem depender financeiramente de seu companheiro, garantindo sua própria renda.	Prevenção
101	Principal	PL 3542/2020	Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a isenção de custas processuais para solicitação, revisão e adoção de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.	29/06/2020	Câmara	Deputado Paulo Ramos	M	PDT	RJ	Ordinária	Acrescenta § 4º ao art. 19	art. 19	Recurso Extraordinário 1.102.229 (STF). Facilitar a proteção à mulher em estado de vulnerabilidade.	Aspectos processuais
102	Apensado	PL 3564/2008	Altera o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de modo a tornar mais célere e rigoroso o procedimento visando o julgamento de crimes praticados com violência contra criança, adolescente, idoso e deficiente.	11/06/2008	Câmara	Deputada Íris de Araújo	F	PMDB	GO	Ordinária	Altera art. 41 e acrescenta art. 41-A	art. 41 e 41-A	Maior celeridade procedimental aos processos criminais que envolvem prática de crime de violência praticado contra criança, adolescente, idoso e portador de necessidades especiais. Combate à impunidade, pela própria morosidade do Poder Judiciário.	Aspectos processuais
103	Apensado	PL 3579/2019	Acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir ação preventiva em condomínios residenciais.	17/06/2019	Câmara	Deputado Gil Cutrim	M	PDT	MA	Ordinária	Acrescenta inciso X ao art. 8º	art. 8º	Privilegiar as políticas de prevenção e de assistência. Condomínio residencial localizado na cidade de Campo Grande/ MS (espalhou placas nas portarias).	Prevenção
104	Apensado	PL 3616/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a caracterização da forma de violência contra a mulher independe do meio pelo qual é manifestada.	15/10/2021	Câmara	Deputado Luiz Lima	M	PSL	RJ	Ordinária	Acrescenta parágrafo único ao art. 7º	art. 7º	Conferir maior segurança a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Melhor perenidade ao texto legislativo.	Conceito

105	Principal	PL 3680/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o chamado "botão do pânico" (sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou de violação a medidas protetivas de urgência), através de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo instalado em aparelho de telefonia ou similar, que confira maior efetividade às medidas protetivas de urgência.	20/10/2021	Câmara	Deputado Fernando Rodolfo	M	PL	PE	Ordinária	Acrescenta art. 21-A e inciso VI ao art. 23 e altera § 3º do art. 22	art. 21-A, 22 e 23	Iniciativa do Espírito Santo, através do Tribunal de Justiça do Estado, da Prefeitura Municipal de Vitória e do Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP). Modernizar o sistema de proteção às vítimas mulheres.	Medida protetiva
106	Apensado	PL 3722/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para vedar a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, às contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher.	25/10/2021	Câmara	Deputado Paulo Ramos	M	PDT	RJ	Ordinária	Altera art. 41	art. 41	Adequação da norma à jurisprudência das Cortes Superiores. ADC 19 e ADI 4424 (STF): vedada a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em sua totalidade.	Conceito
107	Apensado	PL 3731/2021	Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para determinar o uso de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização como medida protetiva de urgência, e dá outras providências.	26/10/2021	Câmara	Deputado Mário Heringer	M	PDT	M G	Ordinária	Acrescenta inciso VIII e §5º ao art. 22	art. 22	Exemplos de utilização de soluções tecnológicas no Espírito Santo, Mato Grosso e Paraná.	Medida protetiva
108	Apensado	PL 3751/2021	Altera o art. 28 da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, para deixar expresso que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica pelas defensorias públicas deve ocorrer independentemente da condição socioeconômica da vítima.	26/10/2021	Câmara	Deputado Denis Bezerra	M	PSB	CE	Urgência	Altera art. 28	art. 28	Art. 4º, inciso XI, da LC nº 80, de 1994 (Defensoria). Prevalece a situação de vulnerabilidade e fragilidade, não importando o grupo social ao qual pertença a vítima de violência doméstica.	Assistência
109	Apensado	PL 3796/2015	Altera a redação dos artigos 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar a comunicação do registro da ocorrência ao juiz competente e ao Ministério Público.	01/12/2015	Câmara	Deputado Ezequiel Teixeira	M	PMB	RJ	Prioridade	Altera inciso III do art. 12	art. 12	Morosidade da Autoridade. Policial e/ou agente público, responsável pela prática do ato de comunicação ou conclusão do procedimento investigatório.	Atuação policial
110	Apensado	PL 3837/2021	Altera a redação do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.	29/10/2021	Câmara	Deputado Gurgel	M	PSL	RJ	Urgência	Altera caput do art. 23 e acrescenta inciso VI ao art. 23	art. 23	CNJ, mediante recomendação, trouxe à baila a faculdade de se encaminhar (o dever de garantia dos DH da mulher e família) aos órgãos de apoio municipais.	Medida protetiva

111	Apensado	PL 3846/2015	Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor.	03/12/2015	Câmara	Deputada Angela Albino	F	PCdoB	SC	Ordinária	Acrescenta art. 17-A	art. 17-A	Dados ONU, IBGE, CFEMEA, PNAD e outros. Reparação do erário previdenciário, composto de recursos tão caros à sociedade, e participação nos mecanismos de prevenção e repressão dos crimes contra a mulher.	Reparação
112	Apensado	PL 3852/2019	Altera o art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.	03/07/2019	Câmara	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende +3 deputadas/os	F e M	Diversos	Di versos	Urgência	Altera art. 12-A	art. 12-A	Violência institucional é o fundamento deste PL. Prestação dos serviços das DEAMs necessariamente se mostra de maior valia à população feminina em situação de risco, exatamente aos finais de semana e nos horários que vão do início da noite ao final da madrugada.	Atuação policial
113	Apensado	PL 3858/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer multa pecuniária para o agressor que descumpra medida protetiva que o obrigue a comparecer em programas de recuperação e reeducação; e de acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.	20/07/2020	Câmara	Deputada Flordelis	F	PSD	RJ	Prioridade	Altera §4º do art. 22 e acrescenta § 5º e § 6º ao art. 22	art. 22	Complementar medidas trazidas pela Lei nº 13.984, de 2020 (obrigar o agressor de mulher a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial). Muitos agressores não querem participar, por isso necessidade de expressamente prever a multa.	Aspectos penais
114	Principal	PL 3878/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar pelo Sistema Nacional de Emprego.	21/07/2020	Câmara	Deputado Capitão Alberto Neto	M	REPÚBLIC	A M	Urgência	Acrescenta § 9º ao art. 9º	art. 9º	Dependência econômica das mulheres em relação aos agressores. Estimular o ingresso da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho.	Assistência

115	Principal	PL 3888/2012	Altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências".	17/05/2012	Câmara	Deputada Sandra Rosado	F	PSB	RN	Ordinária	Altera art. 41	art. 41	PLS n.º 156 no Senado Federal, que institui o novo Código de Processo Penal, revoga a parte penal da Lei n.º 9.099/95. Neutralizar os reflexos indesejáveis que o novo CPP possa acabar acarretando à Lei Maria da Penha, pois o art. 41 da Lei Maria da Penha que, na atual redação, faz referência à Lei n.º 9.099/95, ficaria sem efeito.	Conceito
116	Apensado	PL 3955/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de aprimorar os procedimentos relativos às causas cíveis e criminais que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências	28/07/2020	Câmara	Deputado Geninho Zuliani	M	DEM	SP	Prioridade	Acrescenta inciso IV ao art. 5º, inciso VII ao art. 12, § 3º-A ao art. 12, § 4º e § 5º ao art. 19, art. 17-A e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 35	art. 5º, 12, 19, 17-A, 35	Aumento desproporcional dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em época de quarentena e isolamento social, em razão da pandemia de coronavírus. Proteção à ofendida que está na posição de profissional do sexo, conferir tratamento de urgência para instauração e conclusão de inquéritos policiais e melhor disciplinar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e as casas-abrigos.	Aspectos processuais
117	Apensado	PL 3988/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação, para garantir o sigilo das informações divulgadas no Portal da Transparência ou nos sítios oficiais dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e dá outras providências.	29/07/2020	Câmara	Deputada Rejane Dias	F	PT	PI	Ordinária	Acrescenta §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 24	art. 24	Possibilidade de o agressor localizar facilmente o local de trabalho em que a mulher vítima está. Princípio da transparência não poderá se sobrepor ao princípio da intimidade e proteção a vida das mulheres vítimas de violência doméstica.	Medida protetiva
118	Apensado	PL 4016/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a perda de bens do cônjuge ou companheiro condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher.	16/11/2021	Câmara	Deputado Eduardo da Fonte	M	PP	PE	Ordinária	Acrescenta art. 14-B	art. 14-B	Aumento nos casos de violência por meio de recursos financeiros no ambiente familiar durante a pandemia de COVID-19	Aspectos penais
119	Apensado	PL 4023/2019	Comina multa para o agressor de mulheres, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	10/07/2019	Câmara	Deputada Rejane Dias	F	PT	PI	Prioridade	Acrescenta art. 43-A	art. 43-A	Cominação de multa e destinação dos recursos a um fundo específico.	Aspectos penais

120	Apensado	PL 4067/2019	Dispõe sobre o atendimento à mulher portadora de deficiência auditiva vítima de violência doméstica e familiar.	11/07/2019	Câmara	Deputada Rosângela Gomes	F	PRB	RJ	Prioridade	Acrescenta art. 9º-A	art. 9º-A	Há uma lacuna em relação às mulheres portadoras de deficiência auditiva que não conseguem se comunicar com as autoridades responsáveis por receber a denúncia. Art. 18 da Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/200).	Atendimento
121	Principal	PL 4133/2020	Altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) a fim de garantir mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica em contexto de pandemia	10/08/2020	Câmara	Deputado Kim Kataguiri	M	DEM	SP	Ordinária	Acrescenta inciso X ao art. 8º e §3º-A ao art. 9º	art. 8º e 9º	Modificar a lei para criar mecanismos de tutela e proteção para mulheres que, em virtude da pandemia, estão em situação desfavorável, de extrema vulnerabilidade.	Medida protetiva
122	Apensado	PL 4160/2019	Altera a redação do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de agentes públicos como medida protetiva de urgência que obriga o agressor.	30/07/2019	Câmara	Deputado Otaci Nascimento	M	SOLIDARI	RR	Ordinária	Altera § 2º do art. 22	art. 22	Contribuir para a segurança das mulheres. Agressor que porta arma de fogo representa potencial risco de vida para a vítima.	Medida protetiva
123	Apensado	PL 4258/2019	Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher com deficiência auditiva que sofre violência doméstica ser atendida por interprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais)	06/08/2019	Câmara	Deputado Luiz Lima	M	PSL	RJ	Prioridade	Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A	art. 12-A	Exemplo de situações de mulheres surdas que não conseguem denunciar violência doméstica. Momento de registro da ocorrência deve ocorrer da forma mais célere e especializada possível.	Atendimento
124	Apensado	PL 4264/2019	Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de dispor sobre o acesso prioritário para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional implementadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios.	06/08/2019	Câmara	Deputado David Soares	M	DEM	SP	Prioridade	Acrescenta inciso VI ao art. 35	art. 35	Possibilitar uma maior inserção da mulher em situação de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho. Importância do trabalho para ajudar a mulher em situação de violência.	Assistência

125	Apensado	PL 4286/2020	Altera os artigos 5º e 6º da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aprimorar o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.	20/08/2020	Câmara	Deputada Margarete Coelho	F	PP	PI	Ordinária	Acrescenta inciso IV e V ao art. 5º e §§ 1º e 2º ao art. 6º	art. 5º e 6º	Âmbito de aplicação e esfera conceitual da LMP merecem alguns ajustes, a fim de contemplar situações de violência contra a mulher que fogem do espectro doméstico, familiar, e de uma relação de afeto.	Conceito
126	Principal	PL 4311/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.	07/08/2019	Câmara	Deputada Rosana Valle	F	PSB	SP	Ordinária	Altera inciso V do art. 35 e acrescenta parágrafos	art. 35	Punição nem sempre é solução. Cada vez mais, diálogos vêm se mostrando armas potentes de combate à violência e, em muitos casos, capazes de transformar diversas vidas.	Atendimento
127	Principal	PL 4343/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º.	25/08/2020	Câmara	Eduardo da Fonte Tereza Nelma	F e M	PP e PSDB	PE e AL	Ordinária	Altera art. 2º	art. 2º	Enorme vulnerabilidade específica para mulheres com deficiência, que traz mais barreiras para denunciar e se defender. Dar visibilidade a essa parcela da população que por vezes se encontra esquecida e às margens de políticas públicas e de inclusão social.	Conceito
128	Apensado	PL 4374/2019	Acrescenta o § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a apreensão da posse e suspensão do porte de armas, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, seguida de lesão corporal ou grave ameaça.	08/08/2019	Câmara	Deputado Wilson Santiago	M	PTB	PB	Ordinária	Acrescenta § 5º ao art. 22	art. 22	Buscando se antecipar aos eventos supervenientes que coloquem em risco a vida da vítima, para cessar a ação delituosa continuada.	Medida protetiva
129	Principal	PL 4462/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".	15/12/2021	Câmara	Deputada Rejane Dias	F	PT	PI	Ordinária	Acrescenta §1º-A e § 1º-B ao art. 9º	art. 9º	Dependência econômica Concretização do direito à moradia.	Assistência
130	Apensado	PL 4474/2019	Acrescenta art. 34-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que sejam providos preferencialmente por pessoas de sexo feminino cargos públicos alocados a estruturas mantidas pela administração pública voltadas ao atendimento de mulheres.	14/08/2019	Câmara	Deputado Bosco Costa	M	PL	SE	Urgência	Acrescenta art. 34-A	art. 34-A	Um único dispositivo em que se atribui a pessoas de sexo feminino primazia na ocupação dos cargos públicos (art. 10-A). Promotora ou uma juíza enfrentarão as questões postas pela legislação de que se cuida com maior sensibilidade do que seus colegas.	Atendimento

131	Principal	PL 4530/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para estabelecer a diretriz de capacitação obrigatória de servidores públicos em temas relativos à equidade de gênero e violência contra a mulher.	17/12/2021	Câmara	Deputado Cássio Andrade	M	PSB	PA	Ordinária	Acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 8º	art. 8º	Lei Argentina nº 27.499, de 10 de janeiro de 2019 (Ley Micaela de Capacitación Obligatoria en Género para todas las personas que integran los tres poderes del Estado). Casos de feminicídios no Pará aumentaram 40% em 2020.	Prevenção
132	Apensado	PL 4567/2019	Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos regidos por esta lei, e nele permanecer até a definição judicial.	20/08/2019	Câmara	Deputado Marreca Filho	M	PATRIOTA	MA	Ordinária	Acrescenta parágrafo único ao art. 15	art. 15	Relatório da Comissão de Direitos Humanos e do Instituto dos Advogados de São Paulo Denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.	Aspectos processuais
133	Apensado	PL 4609/2019	Acrescenta o art. 6º-A à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, para sujeitar o agressor de violência doméstica e familiar ao pagamento de multa.	21/08/2019	Câmara	Deputado Bosco Costa	M	PL	SE	Prioridade	Acrescenta art. 6º-A	art. 6º-A	Crescente aumento deste tipo de violência na atualidade. Prevenir a ocorrência dessas condutas violentas, pois o agressor, além de responder nas esferas cíveis e penais, terá ainda que arcar com os custos financeiros causados ao Estado pelos seus atos.	Aspectos penais
134	Apensado	PL 4620/2016	Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar aos dependentes em idade escolar de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, em caso de mudança de domicílio por ordem judicial, o direito à matrícula em escolas de educação básica mais próximas da nova residência.	03/03/2016	Câmara	Deputado Carlos Henrique Gaguim	M	PMB	TO	Ordinária	Acrescenta parágrafo único ao art. 23	art. 23	Preservar a continuidade do exercício do direito à educação das crianças e jovens dependentes de mulher vítima de violência doméstica e familiar.	Medida protetiva
135	Apensado	PL 4654/2016	Altera a Lei nº 11.340 de 2006 acerca do atendimento das Delegacias Especializadas à Mulher (DEAMS), na forma que especifica.	08/03/2016	Câmara	Deputado Miguel Haddad	M	PSDB	SP	Prioridade	Altera inciso III do art. 12	art. 12	Para uma mulher, vítima de violência doméstica, segundos são preciosos e evitariam um novo episódio de violência.	Atuação policial
136	Apensado	PL 4734/2019	Dispõe sobre o atendimento pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams).	27/08/2019	Câmara	Deputada Maria Rosas	F	REPUBLIC	SP	Urgência	Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A	art. 12-A	Notícias sobre a ocorrência de violência doméstica aumentar em fins de semana e durante a noite.	Atuação policial

137	Principal	PL 4814/2020	Altera a Lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal	05/10/2020	Câmara	Deputado Nereu Crispim	M	PSL	RS	Ordinária	Acrescenta art. 17-A e parágrafo único ao art. 18 e altera inciso I do art. 18 e § 1º do art. 19	art. 17-A, 18 e 19	Utilização leviana da lei, uso injusto das medidas protetivas, por mulheres como forma de obter vantagens processuais, negociais e até com o intuito de vingança. Todos são iguais perante a lei, sendo que a Lei Maria da Penha protege exclusivamente a mulher.	Aspectos processuais
138	Principal	PL 4827/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.	03/09/2019	Câmara	Deputada Carmen Zanotto	F	CIDADANIA	SC	Ordinária	Acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 23	art. 23	Descumprimento de medidas protetivas e necessidade de uso da tecnologia (buscar equipamentos e tecnologias dinâmicas que possam ser aperfeiçoados e integrados ao meio). Sistemas que vem sendo desenvolvidos no Brasil (Sistema de Proteção Compartilhada, Eva Bolt e Aplicativo PenhaS).	Medida protetiva
139	Principal	PL 4875/2020	Acrescenta o parágrafo único ao inciso III do art., 23 da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.	08/10/2020	Câmara	Deputada Marina Santos + 3 deputadas/os	F e M	Diversos	Diversos	Urgência	Acrescenta o parágrafo único ao inciso III do artigo 23	art. 23	Morosidade da justiça (comunicação ao agressor pode levar dias).	Medida protetiva
140	Principal	PL 4955/2016	Dispõe sobre o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	07/04/2016	Câmara	Deputada Erika Kokay	F	PT	DF	Ordinária	Acrescenta inciso VI e §§ 5º, 6º e 7º ao art. 22	art. 22	Não se propõe punição antecipada. Imagem da administração pública.	Medida protetiva
141	Apensado	PL 4961/2020	Estabelece a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização do "botão do pânico" pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher	20/10/2020	Câmara	Deputado Geninho Zuiliani	M	DEM	SP	Ordinária	Acrescenta inciso VI ao art. 22	art. 22	Já regulamentado em atos e portarias do CNJ, de Tribunais de Justiça e suas corregedorias e pelas Secretarias de Administração Penitenciária dos Estados. A prática de sua utilização comprova que tais dispositivos contribuem de forma preventiva e eficiente no combate à violência contra a mulher.	Medida protetiva

142	Apensado	PL 5114/2013	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aperfeiçoar a legislação no que tange à violência doméstica contra a mulher.	07/03/2013	Câmara	Deputada Manuela D'Ávila	F	PCdoB	RS	Prioridade	Acrescenta inciso VIII ao art. 12, § 2º ao art. 14, art. 17-A, art. 17-B, § 2º ao art. 20, art. 21-A, art. 21-B, § 5º ao art. 22, art. 26-A, art. 26-B e art. 41-B	art. 12, 14, 17-A, 17-B, 20, 21-A, 21-B, 22, 26-A, 26-B e 41-B	Modificações foram sugeridas por membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que lidam cotidianamente com a persecução criminal nos casos de violência contra a mulher. Aglutinar diversas das propostas que se encontram espalhadas em projetos variados.	Aspectos processuais
143	Principal	PL 5192/2020	Autoriza o atendimento da mulher vítima de violência a ser atendida diretamente pela defensoria pública ou pelo ministério público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.	18/11/2020	Câmara	Deputada Elcione Barbalho	F	MDB	PA	Ordinária	Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 12-A	art. 12-A	Poucos avanços na efetivação dessa importante estrutura de atendimento à vítima.	Atendimento
144	Principal	PL 5203/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para prever a atuação da equipe multidisciplinar no momento do atendimento à ocorrência.	19/11/2020	Câmara	Deputado Denis Bezerra	M	PSB	CE	Ordinária	Acrescenta parágrafo único ao art. 29	art. 29	Agressão de cunho psicológico é subjetivo, muitas vezes os policiais da viatura não realizam o encaminhamento do agressor ao distrito policial, sob a justificativa de que não possuem competência para a percepção da agressão.	Atendimento
145	Principal	PL 5204/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), determinando que a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido.	19/11/2020	Câmara	Deputado Denis Bezerra	M	PSB	CE	Ordinária	Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 35	art. 35	Aumento da violência na pandemia. Instrumento efetivo de socorro, por meio do acionamento imediato das forças policiais.	Atendimento

146	Apensado	PL 5214/2020	Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impedir que condenados por violência contra a mulher assumam cargos e empregos públicos nas empresas públicas e administração direta e indireta.	19/11/2020	Câmara	Deputado Célio Studart	M	PV	CE	Prioridade	Acrescenta art. 45-A	art. 45-A	Aumento violência na pandemia Afastar os infratores da LMP da elaboração de políticas públicas, poderes decisórios e servindo como mais uma forma de inibir novos crimes.	Aspectos penais
147	Apensado	PL 5254/2019	Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.	25/09/2019	Câmara	Deputada Edna Henrique	F	PSDB	PB	Ordinária	Altera § 3º do art. 22	art. 22	Dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência.	Medida protetiva
148	Apensado	PL 5254/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre a obrigatoriedade da presença de matérias específicas de combate e prevenção da violência doméstica contra a mulher nos cursos de formação dos agentes de segurança pública.	25/11/2020	Câmara	Deputada Policial Katia Sastre	F	PL	SP	Ordinária	Acrescenta §§ 3º, 4º e 5º ao art. 10-A	art. 10-A	Necessidade de uma maior conscientização e formação das forças de segurança pública para melhor atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, sobretudo com o aumento de casos na pandemia.	Prevenção
149	Apensado	PL 5264/2020	Acrescenta o § 9º ao art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir acesso gratuito à mulher em situação de violência doméstica e familiar e aos seus dependentes, financeiramente vulneráveis, no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual.	25/11/2020	Câmara	Deputado Denis Bezerra	M	PSB	CE	Ordinária	Acrescenta § 9º ao art. 9º	art. 9º	Medida para que a mulher possa interromper os abusos sofridos e quebrar o ciclo de violência. Mulher vítima de violência doméstica é, em regra, dependente financeiramente do marido ou companheiro, o que lhe impede de efetuar os deslocamentos necessários.	Assistência
150	Principal	PL 5346/2016	Acrescenta dispositivo à Lei Maria da Penha, para dar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.	19/05/2016	Câmara	Deputado Laudívio Carvalho	M	SD	M G	Urgência	Acrescenta art. 41-A	art. 41-A	Importância da prova pericial para comprova a agressão e demonstrar a medida de sua extensão. A demora na realização da perícia pode até mesmo inviabilizar a condenação de um culpado. (Reapresentação)	Atendimento
151	Apensado	PL 5409/2016	Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher.	31/05/2016	Câmara	Deputado Laudívio Carvalho	M	SD	M G	Urgência	Acrescenta art. 9º-A	art. 9º-A	Atenuar o sofrimento e prevenir tragédias. Sanar vício de inconstitucionalidade identificado no PL 3901/2008 (arquivado).	Atuação policial

152	Principal	PL 5465/2016	Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.	02/06/2016	Câmara	Deputada Laura Carneiro e Deputada Carmen Zanotto	F	PMDB e PPS	RJ e SC	Ordinária	Acrescenta art. 7º-A	art. 7º-A	Aumentar a divulgação do número utilizado para receber denúncias de violência contra a mulher. Valorização da participação da sociedade no fortalecimento de todo o sistema.	Prevenção
153	Apensado	PL 5487/2019	Aprimora a aplicação de medida protetiva, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	10/10/2019	Câmara	Deputado Gutemberg Reis	M	MDB	RJ	Ordinária	Acrescenta § 3º ao art. 12-C	art. 12-C	Coibir a perseguição do agressor à vítima. Relatório Justiça Pesquisa: Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: A Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário, do CNJ (importância e divergências na aplicação das medidas protetivas).	Medida protetiva
154	Apensado	PL 5678/2019	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a concessão de benefício previdenciário à mulher que for obrigada a se afastar do trabalho em razão de situação de violência doméstica.	24/10/2019	Câmara	Deputada Soraya Manato	F	PSL	ES	Ordinária	Altera caput e inciso II do §2º do art. 9º e acrescenta §9º ao art. 9º	art. 9º	Decisão STJ - quando a mulher for segurada do INSS, deve este instituto arcar com a remuneração da mulher, no período de afastamento. benefício auxílio-doença (caput do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).	Assistência
155	Principal	PL 5872/2019	Altera o " ,", para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.	05/11/2019	Câmara	Deputado David Soares	M	DEM	SP	Ordinária	Altera art. 21	art. 21	Instrumento capaz de dar às vítimas uma maior segurança Lei Maria da Penha já prevê a necessidade de notificação da ofendida, mas não detalha o modo como deve ser feita.	Aspectos processuais
156	Apensado	PL 5928/2019	Dispõe sobre a imediata prisão do agressor, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	07/11/2019	Câmara	Deputada Soraya Manato	F	PSL	ES	Prioridade	Altera inciso III do art. 12	art. 12	Diminuir o prazo para o encaminhamento de pedido de medida protetiva, e, na ocasião, o magistrado deverá já deliberar sobre a imediata prisão do agressor.	Aspectos penais

157	Principal	PL 6008/2013	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para disciplinar aspecto referente à prisão preventiva, ao prazo procedimental, à concessão ou manutenção de medidas protetivas de urgência, no caso de sentença condenatória, e vedar a concessão de fiança pela autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.	17/07/2013	Câmara	CPMI de violência contra a mulher no Brasil	F e M	Diversos	Diversos	Especial	Acrescenta §4º ao art. 19 e §2º ao art. 20	art. 19 e 20	Grupo de trabalho que deliberou sobre as alterações possíveis e necessárias para o aprimoramento do marco legal que permitirá ao Brasil manter-se na vanguarda do arcabouço legislativo e a busca pela maior efetividade social da norma. Importância da concessão ou manutenção de medida protetiva, independentemente da condenação.	Aspectos processuais
158	Principal	PL 6009/2013	Altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a realização de audiência ou qualquer outro ato oficial em que se inquirir o interesse da ofendida em renunciar, sem sua prévia e espontânea manifestação.	17/07/2013	Câmara	CPMI de violência contra a mulher no Brasil	F e M	Diversos	Diversos	Especial	Acrescenta parágrafo único ao art. 16	art. 16	Grupo de trabalho que deliberou sobre as alterações possíveis e necessárias para o aprimoramento do marco legal que permitirá ao Brasil manter-se na vanguarda do arcabouço legislativo e a busca pela maior efetividade social da norma. Exigir duas representações ou a confirmação da primeira vulnera desnecessariamente a mulher.	Aspectos processuais
159	Principal	PL 6011/2013	Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e art. 9º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para instituir a garantia de benefício mensal à mulher vítima ou em situação de violência doméstica e familiar que não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, enquanto durar a violência.	17/07/2013	Câmara	CPMI de violência contra a mulher no Brasil	F e M	Diversos	Diversos	Especial	Acrescenta inciso III ao §2º do art. 9º	art. 9º	Grupo de trabalho que deliberou sobre as alterações possíveis e necessárias para o aprimoramento do marco legal que permitirá ao Brasil manter-se na vanguarda do arcabouço legislativo e a busca pela maior efetividade social da norma. Novo benefício assistencial para mulher vítima ou em situação de violência doméstica.	Assistência
160	Apensado	PL 6063/2019	Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de possibilitar à mulher vítima de violência doméstica e familiar a movimentação de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	20/11/2019	Câmara	Deputado Ronaldo Martins	M	REPÚBLIC	CE	Ordinária	Acrescenta inciso IV ao §2º do art. 9º	art. 9º	Lei não assegura expressamente às mulheres o recebimento dos salários e demais direitos trabalhistas enquanto elas estiverem afastadas do trabalho. Renovando a proposta apresentada no PL nº 5304/2016 (arquivada).	Assistência
161	Apensado	PL 6115/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para promover a capacitação profissional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.	20/11/2019	Câmara	Deputado Capitão Alberto Neto	M	REPÚBLIC	AM	Prioridade	Acrescenta art. 9º-A	art. 9º-A	É preciso mudar o contexto, minimizar a dependência financeira da agredida. Enfrentar a desqualificação da mulher no mercado de trabalho.	Assistência

162	Apensado	PL 6167/2019	Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para transformar o auxílio-doença temporária ao trabalho e regulamentar sua concessão a vítimas de violência doméstica que tenham que se afastar do local de trabalho.	26/11/2019	Câmara	Deputado Cleber Verde	M	REPÚBLIC	MA	Ordinária	Altera inciso II do § 2º do art. 9º	art. 9º	Entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao INSS custear o afastamento laboral da vítima de violência doméstica e familiar. A vítima não pode arcar com danos resultantes da imposição de medida protetiva em seu favor, nem o empregador deve ser onerado.	Assistência
163	Apensado	PL 6232/2016	Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 para acrescentar o seguinte artigo 9-A para obrigar a notificação compulsória nos casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária.	04/10/2016	Câmara	Deputada Laura Carneiro e Deputada Carmen Zanotto	F	PMDB e PPS	RJ e SC	Ordinária	Acrescenta art. 9º-A	art. 9º-A	Decreto-Lei no 5.099 de 03 de junho de 2004, que “regulamenta a Lei no 10.778, de 24 de novembro de 2003, e institui os serviços de referência sentinela” - restrito à esfera sanitária.	Assistência
164	Principal	PL 6363/2019	Dispõe sobre a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para homens que praticam violência doméstica e familiar, aditando o inciso V, do art. 35 da Lei Federal nº 11.340/2006.	10/12/2019	Câmara	Deputada Patricia Ferraz	F	PL	AP	Ordinária	Altera inciso V do art. 35	art. 35	Agressor se torna reincidente ante a ausência de tratamento clínico acerca da conduta praticada. Oportunizar ao agressor melhores condições psíquicas de ressocialização.	Atendimento
165	Apensado	PL 6410/2016	Estabelece a sujeição do agressor ao pagamento de multa, de valor fixado pelo Poder Executivo, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.	25/10/2016	Câmara	Deputada Mariana Carvalho	F	PSDB	RO	Ordinária	Acrescenta art. 6º-A	art. 6º-A	Reparação aos cofres públicos representa uma política pública capaz de prevenir a ocorrência de condutas dessa natureza e objetiva propiciar maiores recursos a políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.	Reparação
166	Principal	PL 6437/2019	Altera o art. 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para conceder o auxílio-vulnerabilidade para mulheres vítimas de violência familiar e doméstica, quando verificar a situação de dependência econômica da vítima em relação ao agressor afastado do lar.	12/12/2019	Câmara	Deputado Francisco Jr.	M	PSD	GO	Ordinária	Acrescenta inciso VI ao art. 23	art. 23	Amenizar e sanar vulnerabilidade causada pela dependência econômica e financeira das vítimas. Auxílio financeiro para a vítima recomeçar sua vida.	Medida protetiva

167	Apensado	PL 6739/2016	Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao atendimento policial especializado.	15/12/2016	Câmara	Deputada Moema Gramacho	F	PT	BA	Urgência	Acrescenta art. 9º-A	art. 9º-A	Direito da mulher ao atendimento policial especializado e contínuo. meio de dissuasão para que os agressores se afastem de vez das suas vítimas.	Atuação policial
168	Apensado	PL 6833/2017	Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar prioridade na tramitação dos processos e procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.	07/02/2017	Câmara	Deputada Laura Carneiro e Deputada Carmen Zanotto	F	PMDB e PPS	RJ e SC	Ordinária	Acrescenta art. 13-A	art. 13-A	Promoção de uma maior celeridade no processamento desses casos. Se não for assegurada a devida prioridade na tramitação, os agressores poderão sair impunes.	Aspectos processuais
169	Apensado	PL 6838/2017	Altera o inciso II do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para caracterizar o ambiente familiar como representativo na violência contra a mulher.	07/02/2017	Câmara	Deputado Sival Malheiros	M	PTN	SP	Ordinária	Altera inciso II do art. 5º	art. 5º	Cena de violência doméstica em Três Corações (MG). estender aos casos em que ocorrer a violência em ambiente familiar, no convívio social de famílias, mesmo quando a agredida não tem vinculação por parentesco com o agressor.	Conceito
170	Apensado	PL 6939/2017	Estende as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha às mulheres agredidas por homens que não estejam em mesmo ambiente familiar e com quem não tenham relação afetiva.	15/02/2017	Câmara	Deputado Fábio Faria	M	PSD	RN	Ordinária	Acrescenta §2º ao art. 5º	art. 5º	Pela Lei, na aplicação das medidas protetivas de urgência não abarcam as agressões cometidas por homens contra mulheres que não estejam em mesmo ambiente familiar e com quem não tenham relação afetiva. Necessidade de estender a aplicação.	Conceito
171	Apensado	PL 6996/2017	Altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que às contravenções penais praticadas no âmbito da violência doméstica contra a mulher não seja aplicada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.	22/02/2017	Câmara	Deputada Flávia Moraes	F	PDT	GO	Ordinária	Altera art. 41	art. 41	Redação original do art. 41 da LMP referiu-se tão somente a crimes, olvidando-se de mencionar as contravenções penais na vedação da aplicação da Lei dos Juizados Especiais.	Conceito
172	Apensado	PL 6997/2017	Acrescenta o art. 41-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a concessão de fiança pela autoridade policial nos crimes praticados no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016.	22/02/2017	Câmara	Deputada Flávia Moraes	F	PDT	GO	Prioridade	Acrescenta art. 41-A	art. 41-A	Algumas medidas típicas dos Juizados Especiais Criminais ainda são aplicadas no âmbito da Lei de Violência Doméstica contra a Mulher, como a fiança Decisão sobre a fiança e sobre a prisão preventiva sejam analisadas em um único momento pelo magistrado.	Aspectos penais

173	Apensado	PL 6998/2017	Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir a medida protetiva de prestação de alimentos provisionais ou provisórios aos filhos menores.	22/02/2017	Câmara	Deputada Flávia Moraes	F	PDT	GO	Prioridade	Altera inciso V do art. 22	art. 22	Ainda que se determine o pagamento de alimentos provisórios à mulher, os filhos ficarão desprovidos dos recursos necessários ao atendimento de suas necessidades. Filhos como sujeitos hipossuficientes e que também sofrem graves reflexos da violência doméstica.	Medida protetiva
174	Apensado	PL 7025/2013	Altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal e o Código Penal; e dá outras providências.	20/12/2013	Câmara	Deputada Iara Bernardi	F	PT	SP	Prioridade	Altera incisos III e VII do art. 12, art. 16, inciso III do art. 18 e acrescenta inciso VIII e § 4º ao art. 12, art. 16-A, 16-B e 16-C, §4º ao art. 19, § 2º ao art. 20 e §§ 5º e 6º ao art. 22	art. 12, 16, 16-A, 16-B, 16-C, 18, 19, 20, 22	Permitir um espaço restaurativo e a atuação de outros atores nos casos em o que conflito ainda pode ser negociado, sem deixar de lado a proteção integral da vítimas e a aplicação de penas sérias.	Aspectos processuais
175	Apensado	PL 7056/2014	Altera o § 9º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena mínima aplicável ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os arts. 9º, 11º e 22º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	05/02/2014	Câmara	Deputado José Mentor	M	PT	SP	Prioridade	Acrescenta §4º ao art. 9º e inciso VI ao art. 22	art. 9º e 22	Muitas mulheres desassistidas do acompanhamento médico e financeiro por falta de programas estaduais e municipais. Baixa efetividade das medida protetiva aplicadas, grande dificuldade na fiscalização do seu cumprimento.	Medida protetiva
176	Principal	PL 7163/2014	Amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.	19/02/2014	Câmara	Deputada Erika Kokay	F	PT	DF	Ordinária	Altera incisos IV, V e VI do art. 5º	art. 5º	Atuais hipóteses que configuram tal agressão não atendem todas as circunstâncias que caracterizam qualquer ação ou omissão baseada no gênero contra a mulher. Incluídas situações do dia-a-dia que vão além da unidade doméstica, da família e das relações íntimas de afeto.	Conceito

177	Apensado	PL 7302/2017	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - para vedar que pessoas com histórico de autoria de violência doméstica e familiar contra a mulher trabalhem em instituições que cuidam do atendimento a vítimas desse tipo de violência; e para estabelecer a necessidade de capacitação, formação e treinamento dos profissionais que atuam no atendimento às vítimas.	04/04/2017	Câmara	Deputada Erika Kokay	F	PT	DF	Urgência	Altera inciso VII do art. 8º e acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 12	art. 8º e 12	Pesquisa Senado Federal Contribuir para que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar recebam, de fato, um atendimento que seja humanizado, assegurando o pleno respeito à dignidade humana e fortalecendo a capacidade de ação das instituições no enfrentamento à violência, na atenção às mulheres e no combate à impunidade.	Atuação policial
178	Principal	PL 7353/2010	Altera a Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006, que "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher."	19/05/2010	Câmara	Deputado Marcos Montes	M	DEM	M G	Ordinária	Acrescenta inciso V ao art. 23	art. 23	LMP do ponto de vista social "ficou a desejar". Amplia as medidas protetivas, consolida as denúncias, aumenta a efetividade e segurança das demais ações de proteção as vítimas.	Medida protetiva
179	Apensado	PL 7490/2014	Tipifica a violência psicológica.	06/05/2014	Câmara	Deputado Fábio Trad	M	PMDB	MS	Ordinária	Acrescenta art. 7º-A	art. 7º-A	Preencher lacuna existente no artigo 7º, II, da LMP: prevê a violência psicológica, mas não tem tipos penais na legislação, assédio nas relações erótico-afetivas não está amparado na lei Convenção de Belém do Pará - artigo 7º, alínea "e".	Aspectos penais
180	Principal	PL 7841/2017	Fixa em quinhentos metros o limite mínimo de distância a ser mantido pelo agressor que pratica violência doméstica e familiar contra a mulher.	08/06/2017	Câmara	Deputado Moses Rodrigues	M	PMDB	CE	Ordinária	Altera alínea "a", inciso III do art. 22	art. 22	Norma que veda a aproximação da mulher vítima de violência não vem sendo respeitada em sua inteireza . Lei não estabelece um limite mínimo de distância entre a vítima e familiares e o agressor.	Medida protetiva
181	Principal	PL 8032/2014	Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros.	28/10/2014	Câmara	Deputada Jandira Feghali	F	PCdoB	RJ	Ordinária	Altera parágrafo único do art. 5º	art. 5º	A Lei, um instrumento de combate à violência doméstica contra a mulher, deve se aplicar a todos os casos envolvendo mulheres em situação de violência, abrangendo transexuais e transgêneros também. Essa aplicação se afigura natural e necessário.	Conceito

182	Apensado	PL 8320/2017	Condiciona a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.	17/08/2017	Câmara	Deputada Conceição Sampaio	F	PP	A M	Prioridade	Acrescenta §2º ao art. 20	art. 20	Quando o agressor é posto em liberdade sem a implementação das medidas protetivas de urgência, a vítima fica em posição de extrema vulnerabilidade, podendo ser ameaçada e violentada novamente. Art. 313, inciso III, do CPP: decretação da prisão preventiva do agressor para que se garanta a execução das medidas protetivas de urgência.	Medida protetiva
183	Apensado	PL 9141/2017	Acrescenta o art. 16-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.	22/11/2017	Câmara	Deputado Augusto Carvalho	M	SD	DF	Prioridade	Acrescenta art. 16-A	art. 16-A	Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19. Incorporar à LMP o entendimento consolidado do STF. Tema ainda não se consolidou nas instâncias inferiores.	Aspectos processuais
184	Apensado	PL 9337/2017	Altera a redação do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal	13/12/2017	Câmara	Deputado Cleber Verde	M	PRB	M A	Ordinária	Altera art. 5º	art. 5º	LMP vem sendo aplicada independentemente da coabitação, bastando a relação íntima de afeto que possa fundamentar a incidência de proteção especial. A relação existente entre os sujeitos deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da LMP, sendo desnecessário que se configure a coabitação entre eles.	Conceito

185	Principal	PL 10224/2018	Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para aprimorar a notificação da vítima quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.	15/05/2018	Câmara	Deputado Fábio Trad	M	PSD	MS	Ordinária	Altera art. 21	art. 21	Necessidade de a vítima ser notificada previamente ao agressor de atos processuais de liberação, pois a vítima pode ser pega de surpresa, como por exemplo, ela achar que o réu se encontra preso e se depara com o agressor no bairro onde reside, após sentença de extinção de punibilidade por prescrição, que o colocara em liberdade.	Aspectos processuais
186	Apensado	PL 10876/2018	Acrescenta dispositivo na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	16/10/2018	Câmara	Deputado Lincoln Portela	M	PR	M G	Prioridade	Acrescenta inciso V ao art. 22	art. 22	Lei nº 13.715/2018. É necessário que haja, entre os instrumentos assecuratórios, a suspensão do poder familiar do agressor, de forma a fornecer uma maior garantia às vítimas desse tipo de violência.	Medida protetiva
187	Principal	PLS 90/2015	Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 11.340, de 7 de agosto de 2.006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar os mecanismos de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade.	04/03/2015	Senado	Senador Humberto Costa	M	PT	PE	Sem dados	Acrescenta §§ 4º, 5º e 6º ao art. 12, § 4º ao art. 19 e § 2º ao art. 20	art. 12, 19 e 20	Medidas de urgência devem ser aplicadas de pronto, sempre que a vida ou a integridade das vítimas estejam sob grave risco Transformar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente à vítima particularmente vulnerável.	Atuação policial
188	Principal	PL 116/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.	05/02/2020	Senado	Senadora Leila Barros	F	PSB	DF	Sem dados	Acrescenta parágrafo único ao art. 7º	art. 7º	Surgimento de dispositivos e aplicativos digitais ao longo das últimas duas décadas trouxe consigo novas formas de violência. Tornar claro que as formas de violência doméstica podem ser perpetradas por vários meios, inclusive eletrônicos.	Conceito

189	Principal	PLS 137/2018	Altera os arts. 101 e 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; os arts. 18, 19, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e o art. 26 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para que o defensor público, o delegado de polícia e o membro do Ministério Público possam conceder medidas protetivas de urgência a mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência que sejam vítimas de violência.	27/03/2018	Senado	Senador Humberto Costa	M	PT	PE	Sem dados	Acrescenta parágrafo único ao art. 18, § 4º ao art. 19, § 5º ao art. 22, parágrafo único ao art. 33 e § 2º do art. 24 e Altera caput art. 18, caput e § 3º do art. 19, caput e § 3º do art. 22, caput do art. 23 e caput e § 1º do art. 24.	art. 18, 19, 22, 23, 24 e 33	Excessiva burocratização do procedimento judicial. CPMI da Violência Doméstica, constatou-se, com base em relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), que a morosidade na proteção da vítima não é exceção, mas sim a regra.	Medida protetiva
190	Principal	PLS 191/2017	Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.	13/06/2017	Senado	Senador Jorge Viana	M	PT	AC	Sem dados	Altera art. 2º	art. 2º	Solicitação do Ministério Público do Estado do Acre LMP deve ter o seu alcance ampliado, de modo a proteger não apenas as mulheres nascidas com o sexo feminino, mas também as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros.	Conceito
191	Principal	PLS 265/2018	Altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.	28/05/2018	Senado	Senador Magno Malta	M	PL	ES	Sem dados	Acrescenta inciso III ao § 2º do art. 9º	art. 9º	Falta de prioridade na matrícula ou rematrícula em instituições de ensino deixa a mulher e seus dependentes vulneráveis à perseguição do agressor. Falta a previsão explícita da prioridade na matrícula ou na rematrícula em instituição de ensino.	Assistência
192	Principal	PLS 288/2018	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir o uso de monitoração eletrônica como forma de assegurar o respeito ao limite mínimo de distância entre a ofendida e o agressor.	12/06/2018	Senado	Senadora Vanessa Grazziotin	F	PCdoB	A M	Sem dados	Acrescenta § 5º ao art. 22 e inciso V ao art. 23	art. 22 e 23	Medidas de urgência não são suficientes. Usar o progresso trazido pelo avanço tecnológico.	Medida protetiva

193	Principal	PLS 381/2018	Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.	04/09/2018	Senado	Senador Cristovam Buarque	M	CIDADANIA	DF	Sem dados	Acrescenta art. 41-A	art. 41-A	Ao atingir o “bolso” do infrator, esperamos reduzir esses números absurdos de violência contra a mulher no Brasil. Ao reverter os bens e valores obtidos em benefício da vítima, de seus descendentes ou de entidade destinada a cuidar dessas mulheres, pretendemos amparar aquela que já sofreu efetivamente a violência.	Aspectos penais
194	Principal	PL 628/2022	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a tomada do depoimento da mulher vitimada ou de suas testemunhas e informantes nas causas cíveis e dá outras providências.	18/03/2022	Senado	Senadora Soraya Thronicke	F	UNIÃO	MS	Sem dados	Acrescenta arts. 14-B, 14-C e 14-D	art. 14-B, 14-C e 14-D	LMP ainda não prevê medidas que assegurem a oitiva adequada da mulher ofendida e das testemunhas do fato, especialmente nas ações cíveis. Adoção das técnicas do chamado “depoimento sem danos”, que já é adotado com sucesso nos juizados da infância e da juventude.	Aspectos processuais
195	Principal	PL 650/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a execução da sentença condenatória pela prática de violência doméstica e familiar, para fins de reparação civil à ofendida e a seus herdeiros.	02/03/2021	Senado	Senador Jorge Kajuru	M	CIDADANIA	GO	Sem dados	Acrescenta art. 14-B	art. 14-B	Possibilidade de indenização por prejuízos impostos à ofendida e a seus herdeiros tem um importante efeito inibitório sobre a prática de agressões praticadas em âmbito doméstico e familiar.	Reparação
196	Principal	PL 1096/2022	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes possuam Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam).	03/03/2022	Senado	Senadora Soraya Thronicke	F	UNIÃO	MS	Sem dados	Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A	art. 12-A	Efeito da LMP não é homogêneo em todo o território. Nem 10% dos municípios brasileiros possuem a DEAM (dado IBGE).	Atuação policial

197	Principal	PL 1235/2021	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e família contra a mulher (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o uso, no cumprimento de medidas cautelares de proteção, de dispositivo eletrônico de gravação de conversas entre vítima e agressor, associado ao dispositivo “SOS VIDA”	06/04/2021	Senado	Senador Luiz do Carmo	M	MDB	GO	Sem dados	Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 19 e § 5º ao art. 22	art. 19 e 22	Obter efetiva proteção, contribuindo, ainda, para a formação de provas passíveis de utilização no curso do processo judicial. Judiciário não dispõe de instrumentos para fiscalizar o cumprimento das medidas que determina em favor das vítimas.	Medida protetiva
198	Principal	PL 1729/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência contra a mulher.	26/03/2019	Senado	Senador Jayme Campos	M	DEM	MT	Sem dados	Acrescenta art. 41-A	art. 41-A	Busca tornar mais severa a resposta penal para os crimes de violência contra a mulher, dando amplitude nacional à ideia de alguns estados de vedar a nomeação para cargo ou emprego público aqueles que foram condenados por crime de violência contra a mulher enquanto esteja pendente o cumprimento da pena.	Aspectos penais
199	Principal	PL 1813/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher	14/05/2021	Senado	Senadora Soraya Thronicke	F	PSL	MS	Sem dados	Acrescenta inciso VI ao art. 35	art. 35	Aumento da violência contra a mulher, especialmente após o confinamento domiciliar causado pela pandemia do covid-19. De maneira complementar à rede de proteção legal e fática já existente, habilitar à mulher que seja ela mesma, também, agente ativa de sua proteção pessoal.	Assistência

200	Principal	PL 1822/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha	27/03/2019	Senado	Senador Fabiano Contarato	M	REDE	ES	Sem dados	Acrescenta art. 17-A	art. 17-A	Dado o julgamento que pode causar por vizinhos, familiares, colegas de trabalho; considerando abordagens midiáticas sensacionalistas; toda e qualquer informação referente à violência contra a mulher deve ser tratada com cuidado, fornecendo o melhor tratamento processual para a vítima respeito à intimidade (art. 5º, LX, da Constituição Federal).	Aspectos processuais
201	Principal	PL 1861/2021	Altera a redação do art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incrementar a pena para o descumprimento de medida protetiva de urgência, nos casos que especifica	18/05/2021	Senado	Senador Luiz do Carmo	M	MDB	GO	Sem dados	Acrescenta §4º ao art. 24-A	art. 24-A	Pena para o descumprimento da medida protetiva de urgência muito branda, o que impede a prevenção do crime. Aumento da pena nos casos em que a medida protetiva é mais sensível (relacionadas a integridade física e emocional da ofendida e dos filhos menores).	Aspectos penais
202	Principal	PL 1906/2019	Altera o art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a manutenção da prisão em flagrante ou da prisão preventiva decretada no curso da investigação até a conclusão do inquérito policial ou de eventual apuração realizada pelo Ministério Público.	02/04/2019	Senado	Senadora Rose de Freitas	F	PODE	ES	Sem dados	Acrescenta §2º ao art. 20	art. 20	Incidência de feminicídios que ocorrem após a liberação do agressor que já estava preso, normalmente pelo entendimento em audiências de custódia de que a medida protetiva de urgência seria suficiente para manter o agressor distante da vítima. Evitar que, enquanto seja apurada a responsabilidade criminal dos agressores presos, eles sejam liberados pela justiça e, conseqüentemente, sejam colocadas em perigo de vida mulheres vítimas de violência doméstica.	Aspectos penais
203	Principal	PL 1950/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação de condenados por crime de violência contra a mulher.	02/04/2019	Senado	Senador Romário	M	PODE	RJ	Sem dados	Acrescenta parágrafo único ao art. 7º	art. 7º	Apenas a lei não tem sido suficiente para inibir a prática da violência contra a mulher, sendo necessário adotar sanções de natureza diversa, para dissuadir o potencial agressor. Impedir condenado de ingressar o serviço público enquanto durar a condenação.	Aspectos penais

204	Principal	PL 2027/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação de condenados por crime de violência contra a mulher.	03/04/2019	Senado	Senador Jorge Kajuru	M	PSB	GO	Sem dados	Acrescenta art. 41-A	art. 41-A	Estados buscam criar leis para vedar a nomeação de quem bate em mulher para cargo público ou emprego público. Dar amplitude nacional e uniformizar essa matéria, buscando a prevenção do delito.	Aspectos penais
205	Principal	PL 2320/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para incluir a ação do terceiro setor como integrante da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher	24/06/2021	Senado	Senadora Simone Tebet	F	MDB	MS	Sem dados	Altera inciso I do art. 8º e acrescenta parágrafo único ao art. 8º	art. 8º	LMP foi amplamente discutida pelo movimento de mulheres. Necessário retomar a atuação essencial desenvolvida pelo terceiro setor na temática, incluindo-o como um agente paraestatal oficial na rede de enfrentamento e atendimento às mulheres vítimas de violência. Exs: Projeto Justiceiras, Projeto Tem Saída, Projeto Tempo de Despertar, Instituto Avon, projeto Bem Querer Mulher, Instituto Justiça de Saia, Instituto Nelson Wilians, Luiza Trajano, ONU	Prevenção
206	Principal	PL 2450/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever que a intimação das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 possa ser entregue pelo defensor da ofendida ou pelo agente policial.	23/04/2019	Senado	Senadora Soraya Thronicke	F	PSL	MS	Sem dados	Acrescenta § 2º ao art. 21	art. 21	Busca agilizar a intimação das medidas protetivas de urgência. A mera ciência da medida protetiva de urgência já pode se demonstrar suficiente no caso concreto para impedir a reiteração das agressões e ameaças.	Medida protetiva
207	Principal	PL 2757/2019	Altera o art. 17 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impossibilitar a aplicação de penas alternativas para os crimes praticados com violência ou grave ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher	08/05/2019	Senado	Senadora Zenaide Maia	F	PROS	RN	Sem dados	Acrescenta parágrafo único ao art. 17	art. 17	A falta de responsabilização do agressor não incentiva a notificação dos crimes às autoridades, sendo necessária a privação de liberdade do criminoso, vedando penas substitutivas. As medidas protetivas foram grande avanço nessa seara, mas não resolveram o problema.	Aspectos penais

208	Principal	PL 3257/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir como causa de afastamento do agressor do lar a violência psicológica, moral ou patrimonial contra a mulher.	03/06/2019	Senado	Senadora Daniella Ribeiro	F	PP	PB	Sem dados	Altera caput do art. 12-C	art. 12-C	Lei nº 11.827 de 2019 - restringe seu alcance. Busca incluir o afastamento também no caso de violência psicológica, moral ou patrimonial contra a mulher, visto que esses tipos de violência também acarretam prejuízos a mulher e seus filhos.	Medida protetiva
209	Principal	PL 3374/2020	Acrescenta o art. 33-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que serão aumentadas em um terço as penas dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, idoso e deficiente durante período de calamidade pública.	17/06/2020	Senado	Senadora Rose de Freitas	F	PODE	ES	Sem dados	Acrescenta art. 33-A	art. 33-A	No contexto do regime de isolamento social produzido pela COVID-19, os crimes contra os grupos citados na ementa aumentaram. É indispensável recorrer ao direito penal para recrudescer as sanções para, com base na prevenção geral, desincentivar a prática de tais delitos.	Aspectos penais
210	Principal	PL 3393/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para facultar o direito de retirada da sociedade quando contratada com o agressor e excluir da isenção de pena a hipótese de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.	30/09/2021	Senado	Senador Jorginho Mello	M	PL	SC	Sem dados	Acrescenta art. 14-B	art. 14-B	Considerando que no campo empresarial a mulher muitas vezes compõe quadro societários ao lado de familiares sendo obrigadas por parceiros a firmar documentos, abrir contas dentre outras atividades. Lacuna na LMP na parte patrimonial.	Assistência
211	Principal	PL 3564/2020	Altera a lei Maria da Penha para estabelecer que os pais e filhos possam denunciar a violência doméstica praticada em âmbito familiar.	30/06/2020	Senado	Senadora Rose de Freitas	F	PODE	ES	Sem dados	Acrescenta art. 41-A	art. 41-A	Dever da família, sociedade e do Estado assegurar os direitos previstos nos art.227 da Constituição, Crianças e adolescentes são os mais severa e permanentemente afetados pela violência doméstica.	Aspectos processuais
212	Principal	PL 3691/2020	Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos valores depositados em conta corrente conjunta necessários para acomodação em local seguro.	07/07/2020	Senado	Senadora Rose de Freitas	F	PODE	ES	Sem dados	Acrescenta inciso VI ao art. 23	art. 23	Buscando cumprir com o propósito da Lei Maria da Penha de assegurar à mulher em situação de violência o afastamento do lar e transporte a um abrigo ou local seguro e considerando a ineficiência do Estado em cumprir esta medida viabilizar recursos financeiros para que a mulher em situação de violência possa encontrar um refúgio onde fique a salvo do agressor.	Medida protetiva

213	Principal	PL 3728/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.	26/10/2021	Senado	Senadora Leila Barros	F	CIDADANIA	DF	Sem dados	Acrescenta art. 4º-A e altera inciso IV do art. 8º, art. 10-A e art. 28	art. 4º-A, 8º, 10-A e 28	Se a mulher que sofreu a violência tiver algum tipo de deficiência, a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência. Repartição pública tem de ser acessível, e isso inclui a acessibilidade na comunicação.	Atendimento
214	Principal	PL 3980/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo agressor nas garantias de efetividade das medidas protetivas de urgência.	09/07/2019	Senado	Senadora Renilde Bulhões	F	PROS	AL	Sem dados	Altera § 3º do art. 22 e acrescenta inciso V e parágrafo único ao art. 23	art. 22 e 23	Muitas vezes o Estado falha em garantir o cumprimento das medidas protetivas por parte dos agressores. Garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo agressor.	Medida protetiva
215	Principal	PL 4136/2019	Altera o art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar a conduta de descumprimento da medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.	17/07/2019	Senado	Senador Styvenson Valentim	M	PODE	RN	Sem dados	Acrescenta §4º ao art. 24-A	art. 24-A	Lei nº 13.827, de 2019 possibilitar a tipificação no crime do art. 24-A quando haja descumprimento da medida imposta nos termos do art. 12-C, seja ela deferida pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia ou pelo policial.	Aspectos penais
216	Principal	PL 4970/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade civil do agressor sobre danos morais e materiais causados à vítima da violência doméstica e familiar.	20/10/2020	Senado	Senadora Rose de Freitas	F	PODE	ES	Sem dados	Acrescenta art. 14-B	art. 14-B	É necessário adotar meios de restaurar a higidez física e mental da mulher que vivencia uma situação de violência doméstica e familiar, buscando a restituição o mais completa possível dos danos sofridos por elas.	Reparação
217	Principal	PL 4973/2020	Altera o art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.	20/10/2020	Senado	Senadora Rose de Freitas	F	PODE	ES	Sem dados	Altera parágrafo único do art. 38	art. 38	É imprescindível que as estatísticas sobre a violência contra a mulher sejam amplamente divulgadas. Em nome da transparência e tendo em conta o potencial efeito intimidador.	Prevenção

218	Principal	PL 5168/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para prever nova situação de flagrante delito para os casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher.	13/11/2020	Senado	Senadora Rose de Freitas	F	PODE	ES	Sem dados	Acrescenta arts. 12-D e 12-E	art. 12-D e 12-E	Ao procurarem a polícia para comunicar sobre a agressão, muitas vezes são informadas sobre a impossibilidade de se prender o agressor sob a alegação de não mais estar presente uma situação de flagrante. Flagrante presumido ou ficto (art. 302, VI, Código de Processo Legal).	Aspectos penais
219	Principal	PL 5278/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) para determinar o uso de instrumentos tecnológicos na aplicação de medidas protetivas, a fim de garantir o monitoramento do seu cumprimento.	30/09/2019	Senado	Senador Jorge Kajuru	M	CIDADANIA	GO	Sem dados	Acrescenta § 5º ao art.22 e parágrafo único ao art. 23	art. 22 e 23	Uso de recursos tecnológicos no monitoramento do cumprimento de medidas protetivas. Vários estados já usam aplicativos para dispositivos informáticos, tornozeleiras eletrônicas e outros. Estender essas medidas.	Medida protetiva
220	Principal	PL 5609/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.	22/10/2019	Senado	Senador Fernando Bezerra Coelho	M	MDB	PE	Sem dados	Altera § 4º do art. 22 e acrescenta § 5º ao art. 22	art. 22	Deixar expresso na Lei que medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal.	Aspectos processuais
221	Apensado	PLS 47/2012 (PL 544/2012)	Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir à mulher idosa vítima de violência prioridade no atendimento policial e aplicação da Lei Maria da Penha.	13/03/2012	Senado	Senador Ciro Nogueira	M	PP	PI	Urgência	Acrescenta parágrafo único ao art. 11	art. 11	Ainda existe um subgrupo feminino que demanda proteção diferenciada: as mulheres idosas. Determinar explicitamente que, em qualquer instância de atendimento, quando houver violência doméstica e familiar contra a mulher idosa, deverá ser aplicado, no que couber, o disposto na Lei Maria da Penha.	Atendimento
222	Principal	PL 3154/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar em estabelecimentos de ensino.	28/05/2019	Senado	Senador Nelsinho Trad	M	PSD	MS	Prioridade	Acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 35	art. 35	Ciclo de reprodução do machismo e da misoginia só pode ser interrompido por meio da educação. A ferramenta mais eficaz contra a violência não é a repressão – ainda que não possamos prescindir da repressão aos delitos –, mas sim a educação.	Prevenção

223	Principal	PL 3244/2020	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.	10/06/2020	Senado	Senadora Zenaide Maia	F	PROS	RN	Prioridade	Altera inciso II do §2º do art. 9º, inciso V do art. 11, caput e §§1º e 2º do art. 14-A e inciso II do art. 18 e acrescenta §3º ao art. 14-A	art. 9º, 11, 14-A e 18	Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019, que alterou a LMP Norma não vem sendo aplicada. a letra da lei se refere à autoridade competente e desta forma não indica com clareza qual seria o Juízo competente.	Aspectos processuais
224	Principal	PLS 547/2015 (PL 7181/2017)	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha	19/08/2015	Senado	Senadora Gleisi Hoffmann	F	PT	PR	Prioridade	Acrescenta art. 22-A	art. 22-A	Patrulha maria da penha já está funcionando em várias cidades, pretende-se instituir em âmbito nacional. Estatísticas demonstram que os agressores não se inibem de praticar atos violentos, mesmo tendo contra si decretadas as medidas protetivas.	Medida protetiva
225	Apensado	PLS 423/2018 (PL 6010/2019)	Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.	28/10/2018	Senado	Senadora Kátia Abreu	F	PDT	TO	Prioridade	Acrescenta § 2º ao art. 20 e altera § 2º ao art. 24-A	art. 20 e 24-A	Magistrados, por meio de um simples juízo discricionário e subjetivo, liberam agressores da prisão, sem qualquer avaliação psicológica da possibilidade de ele voltar a agredir a vítima. munciar os magistrados de uma avaliação técnica das condições psicológicas do agressor, evitando-se que sejam expedidos alvarás de soltura sem qualquer fundamento na realidade dos fatos e, conseqüentemente, sejam colocadas em perigo de vida mulheres vítimas de violência doméstica.	Aspectos penais

226	Principal	PLS 119/2015 (PL 10024/2018)	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” no cumprimento das medidas protetivas de urgência.	17/03/2015	Senado	Senadora Maria do Carmo Alves	F	DEM	SE	Prioridade	Acrescenta § 4º ao art. 19	art. 19	Prevenir a violência doméstica, facilitar a apresentação de denúncias por parte das vítimas, dar mais agilidade à oferta de proteção policial, além de contribuir para a reunião de provas a serem utilizadas durante o processo judicial. Judiciário não dispõe de instrumentos para fiscalizar o cumprimento das medidas que determina em favor das vítimas. Recursos tecnológicos capazes de suprirem essa carência.	Medida protetiva
227	Principal	PLS 233/2013 (PL 10018/2018)	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.	17/06/2013	Senado	Senador Ataídes Oliveira	M	PSDB	TO	Prioridade	Acrescenta art. 9º-A e art. 9º-B	art. 9º-A e 9º-B	As ações que se destinam a proteção da mulher que sofre violência precisam ser multidisciplinares. Nessa ótica, um dos maiores desafios é o de proporcionar, à agredida, independência financeira, garantindo que ela tenha meios para prover a si, e a seus filhos, sem a necessidade de continuar convivendo com o agressor.	Assistência
228	Principal	PLS 294/2013 (PL 6294/2013)	Altera o art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer que o encaminhamento da ofendida ao abrigo deverá ser comunicado em 24 (vinte e quatro) horas ao juiz e ao Ministério Público para análise imediata dos requisitos da prisão preventiva do agressor.	15/07/2013	Senado	CPMI de violência contra a mulher no Brasil	F e M	Diversos	Diversos	Especial	Acrescenta § 3º ao art. 20	art. 20	Grupo de trabalho que deliberou sobre as alterações possíveis e necessárias para o aprimoramento do marco legal que permitirá ao Brasil manter-se na vanguarda do arcabouço legislativo e a busca pela maior efetividade social da norma. Distorção do sistema retira a vítima e sua família do convívio social e privilegia o agressor.	Aspectos penais
229	Principal	PLS 296/2013 (PL 6296/2013)	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.	15/07/2013	Senado	CPMI de violência contra a mulher no Brasil	F e M	Diversos	Diversos	Especial	Acrescenta inciso VI ao art. 22 e inciso V ao art. 23	art. 22 e 23	Grupo de trabalho que deliberou sobre as alterações possíveis e necessárias para o aprimoramento do marco legal que permitirá ao Brasil manter-se na vanguarda do arcabouço legislativo e a busca pela maior efetividade social da norma. Instituir auxílio transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica, nos moldes acidentários.	Medida protetiva

230	Principal	PLS 328/2013 (PL 10019/2018)	Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação para a soltura dos agressores.	12/08/2013	Senado	Senador Pedro Taques	M	PDT	MT	Prioridade	Acrescenta §2º ao art. 20	art. 20	Expandir a experiência pioneira do magistrado Jamilson Haddad Campos, da comarca de Cuiabá audiência de admoestação como medida de segurança complementar.	Aspectos processuais
231	Principal	PLS 443/2011 (PL 8330/2015)	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situação de vulnerabilidade temporária" de que trata o seu art. 22.	03/08/2011	Senado	Senador Humberto Costa	M	PT	PE	Prioridade	Acrescenta incisos I e II ao § 3º do art. 9º	art. 9º	É preciso dar à mulher condições de afastar-se de seu agressor e dele não depender na fase de readaptação à vida, mediante a oferta do apoio financeiro indispensável a sua manutenção durante o período de tratamento e readaptação. Garantir-lhe o direito ao recebimento de benefício eventual, decorrente de sua situação de vulnerabilidade.	Assistência

APÊNDICE B – Quadro de categorias iniciais

PROJETO DE LEI	TEMA CENTRAL	CATEGORIA INICIAL	CATEGORIA FINAL
PL 11/2019	Autorizar a autoridade policial aplicar medida protetiva	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL
PL 42/2015	Reconhecer como direito fundamental o atendimento policial especializado	Conceito	CONCEITO
PL 44/2015	Substituir termo "menor" por "crianças e adolescentes"	Conceito	CONCEITO
PL 61/2020	Uso de tornozeleira eletrônica pelo agressor	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 63/2020	Admitir interceptação de comunicações telefônicas	Meio de prova	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 64/2020	Incluir violência ocorrida por meios digitais	Conceito	CONCEITO
PL 77/2021	Garantir cirurgia plástica reparadora á mulher vítima de violência	Reparação - Ofendida	REPARAÇÃO
PL 121/2019	Notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, autoridade policial e Ministério Público	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 124/2020	Gratuidade no sistema de transporte público rodoviário interestadual	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 146/2021	Propõe recolhimento a residência, proibição de frequentar bares, monitoração eletrônica e ferramentas tecnológica para a mulher	Medida protetiva - Agressor e Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 279/2020	Autoriza que o delegado de polícia determine a busca e apreensão de arma de fogo do agressor e que o policial determine o imediato afastamento do lar	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL
PL 285/2022	Criação de postos de apoio de atendimento às mulheres em terminais de transporte e prédios públicos	Atendimento - Ofendida	ATENDIMENTO
PL 290/2015	Dever do agressor de indenizar a Previdência Social	Reparação - Estado	REPARAÇÃO

PL 301/2021	Incluir monitoração eletrônica do agressor	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 311/2020	Uso do monitoramento eletrônico pelo acusado	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 320/2020	Estabelece a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar as ações de execução de medida de alimentos provisionais ou provisórios	Competência	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 395/2020	Prioridade de vaga para seus dependentes em creches e espaços específicos em delegacias de polícia para atendimento de mulheres que sofrem violência doméstica	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 415/2019	Diminui o prazo para a autoridade policial remeter expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL
PL 422/2015	Dever do agressor de indenizar a Previdência Social	Reparação - Estado	REPARAÇÃO
PL 478/2022	Responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres	Reparação - Estado	REPARAÇÃO
PL 505/2020	Inclui no conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher casos em que o agressor, em comportamento obsessivo, persegue a vítima	Conceito	CONCEITO
PL 517/2022	Tipifica como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia ou policial	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 519/2020	Considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS

PL 568/2020	Aumentar a pena e vedar a concessão de fiança no crime de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 571/2021	Direito da ofendida ao atendimento policial prioritário e especializado em caso de descumprimento de medida protetiva e possibilidade de criação de tropas especializadas para fiscalização do cumprimento das medidas	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL
PL 586/2021	Incluir relações hierárquicas nas hipóteses de aplicação da Lei Maria da Penha	Conceito	CONCEITO
PL 588/2022	Possibilidade de fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral para a mulher vítima de violência doméstica e familiar	Reparação - Ofendida	REPARAÇÃO
PL 603/2020	Cria Programa Moradia Social, com a concessão do Aluguel Social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica como medida protetiva	Medida protetiva - Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 620/2020	Admitir a aplicação da suspensão qualificada do processo aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 641/2020	Implementação de projetos de prevenção e monitoramento eletrônico do agressor	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 782/2021	Aumentar a pena de descumprimento de medidas protetivas e disponibilizar à população imagem dos infratores	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 856/2019	Aumenta a pena para o crime de descumprimento de medidas protetivas e traz disposições acerca das Delegacias de proteção à mulher	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 875/2022	Incluir o monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência e	Medida protetiva - Agressor e Ofendida	MEDIDA PROTETIVA

	dispositivo para a ofendida		
PL 886/2019	Criação do Auxílio Maria da Penha, benefício previdenciário garantido à mulher quando necessário o afastamento do local de trabalho	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 977/2019	Aplicação da responsabilização das partes por dano processual prevista nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 993/2022	Garantir cirurgia plástica reparadora às transexuais e transgêneros	Reparação - Ofendida	REPARAÇÃO
PL 1004/2019	Inclui os termos civil e militar no art. 11 que trata das providências que a autoridade policial deverá tomar	Conceito	CONCEITO
PL 1025/2021	Estabelece a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência	Procedimento	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 1190/2019	Inabilitar a pessoa condenada por crime praticado com violência contra a mulher para o exercício funções de confiança e cargos em comissão na administração pública	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIIS
PL 1214/2022	Comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL
PL 1303/2021	Determinar a suspensão do porte, proibição de aquisição e apreensão de armas de fogo em caso de risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 1309/2019	Altera conceito de violência doméstica, organização de Delegacias de Atendimento Especializado a Mulher com atendimento 24 horas, diminui prazo para juiz decidir sobre as medidas protetivas e aumenta a pena do crime de descumprimento de medida protetiva	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIIS

PL 1320/2019	Criação do Cadastro de Agressores de Mulheres que comporão as bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança e exibição de imagem dos agressores	Base de dados	PREVENÇÃO
PL 1379/2019	Possibilidade de saque do FGTS à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 1380/2019	Dispõe sobre o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher	Reparação - Ofendida	REPARAÇÃO
PL 1444/2020	Estabelece medidas emergenciais durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (retirada do agressor do convívio familiar e na impossibilidade desta medida a mulher e filhos menores deverão ser imediatamente abrigados em Casas-abrigo ou Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares para Mulheres	Medida protetiva - Agressor e Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 1449/2021	Estabelecer como medida protetiva de urgência, o afastamento do agressor do município de domicílio da pessoa ofendida	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 1523/2021	Vedar a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, para os cargos ou empregos públicos, de pessoas que tiverem sido condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 1714/2021	Estabelece à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito real de habitação no imóvel residencial utilizado pela família	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 1787/2021	Amplia conceito de violência doméstica para prever qualquer relação em que o agressor persegue a ofendida a fim de aplicar as medidas protetivas de	Conceito	CONCEITO

	urgência contra o autor do crime de perseguição		
PL 1855/2011	Determinar necessariamente, ao agressor, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios à vítima	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 1876/2021	Dispor sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico pelo agressor como medida protetiva de urgência	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 1982/2019	Permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original, e nele permanecer até a definição judicial	Procedimento	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 2020/2021	Dever de o órgão que primeiro atender a mulher de dar encaminhamento total ao caso e comunicar de imediato os demais órgãos interessados para providências cabíveis	Procedimento	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 2030/2015	Aplicar a LMP quando o homem, comprovadamente, sofrer violência doméstica	Conceito	CONCEITO
PL 2031/2019	Tipifica como hediondos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher que resultem em lesão corporal dolosa de natureza gravíssima ou lesão corporal seguida de morte	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 2150/2019	Autoriza a autoridade policial que recebeu a queixa decretar de imediato a prisão em flagrante, sem cabimento de fiança e torna crime inafiançável qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 2193/2021	Prevê a obrigatoriedade dos Estados e do Distrito Federal criarem e disponibilizarem à população aplicativo específico para denúncia de violência contra a mulher	Atendimento - Ofendida	ATENDIMENTO
PL 2194/2021	Assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicológica, preferencial, integral e gratuita, à mulher	Assistência	ASSISTÊNCIA

	vítima de violência doméstica e familiar		
PL 2217/2019	Altera a persecução penal para ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 2251/2019	Acrescenta a proibição de requerer a guarda, provisória ou definitiva, dos filhos, enteados ou netos como medida protetiva que obriga o agressor	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 2263/2019	Atendimento policial prioritário nos casos de aparente lesão corporal e sofrimento físico ou sexual e diminuir o prazo para 24h para remeter o pedido de concessão de medidas protetivas	Atendimento - Ofendida	ATENDIMENTO
PL 2302/2021	Reiteração no descumprimento de medida protetiva de urgência poderá ser valorada negativamente na fixação da pena	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 2311/2020	Determinar a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva por parte do agressor	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 2338/2019	Acrescenta multa pecuniária na pena do crime de descumprimento de medida protetiva e aumento da multa no caso de reincidência	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 2409/2019	Aumenta as penas do crime de lesão corporal que envolva violência doméstica e do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 2417/2021	Pagamento de multa pelo agressor, limitado ao total gasto no atendimento da ocorrência, nos casos de acionamento dos serviços públicos para atender casos de violência doméstica	Reparação - Estado	REPARAÇÃO
PL 2451/2011	Acrescenta ao conceito que a caracterização da violência independe da relação entre as pessoas ser estável ou ocasional	Conceito	CONCEITO

	e inclui que a ação penal pública incondicionada não será impedida pela manifestação da ofendida em nenhuma hipótese		
PL 2560/2020	Autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL
PL 2582/2020	Inclui a utilização de tornozeleira eletrônica como medida protetiva e disponibilização de dispositivo móvel de segurança preventiva para a ofendida	Medida protetiva - Agressor e Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 2625/2021	Dar maior autonomia aos delegados de polícia para determinar medidas protetivas às mulheres vítimas de violência	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL
PL 2688/2020	Criação de plataforma eletrônica para o recebimento, processamento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias de vítimas de violência doméstica e familiar	Atendimento - Ofendida	ATENDIMENTO
PL 2690/2020	Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em casas-abrigos	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 2702/2021	Impedimento de o agressor se inscrever em concurso público voltado ao provimento de cargo inserido em carreiras previstas no Capítulo III e no art. 144 da Constituição, ou afastado sem vencimentos de seu exercício, se já houver ocorrido a investidura	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 2705/2021	Cria a Casa do Homem Agressor, programa de recuperação de agressores	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 2707/2021	Impor multa administrativa ao autor de violência doméstica e familiar contra a mulher a ser revertida aos Fundos de Segurança Pública	Reparação - Estado	REPARAÇÃO
PL 2737/2019	Estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência	Assistência	ASSISTÊNCIA

PL 2748/2021	Inclui o monitoramento eletrônico no rol de medidas protetivas de urgência	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 2784/2021	Determina o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como atendimento psicossocial	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 2797/2021	Estabelece que o Estado arcará com o custo da matrícula se a instituição mais próxima da residência da mulher for privada	Medida protetiva - Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 2824/2021	Tornar crime expor ou divulgar imagem, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, ou qualquer outra referência que possibilite a identificação da mulher vítima de violência	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 2841/2021	Aplicar o disposto na LMP ao atendimento à mulher policial ou bombeiro militar, esposa ou convivente com integrante dessas corporações, mesmo no âmbito de procedimento administrativo disciplinar	Procedimento	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 2939/2015	Cria a audiência de admoestação para autores de violência doméstica e familiar onde o réu firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 2958/2021	Determinar a vedação de concessão de indulto para o condenado por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, e a posse em cargo público durante o cumprimento da pena	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 2973/2015	Inclui no rol de medidas protetivas a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas de novo domicílio, ou na inexistência, em escolas particulares em situação geográfica similar	Medida protetiva - Ofendida	MEDIDA PROTETIVA

PL 2985/2015	Possibilita o delegado de polícia aplicar medidas protetivas de urgência, em situações excepcionais, na ausência da autoridade judiciária	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL
PL 3025/2015	Prevê que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher será pública incondicionada	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 3034/2020	Determina a criação de meio virtual nos Estados e no Distrito Federal para o registro das ocorrências de violência doméstica e familiar	Atendimento - Ofendida	ATENDIMENTO
PL 3106/2019	Vedar a nomeação para cargo ou emprego público de condenados por crime de violência contra a mulher	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 3290/2019	Determinar a reserva de unidades habitacionais, em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas de urgência	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 3333/2020	Determina o sigilo das informações constantes nos boletins de ocorrência, autos de processos e identidade da vítima, nos casos em que a medida protetiva for indeferida ou a vítima decide não representar perante a justiça	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 3333/2021	Dispor sobre a utilização de dispositivo eletrônico para verificação do cumprimento de medida protetiva	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 3347/2020	Impedimento de assumir emprego, cargo ou função pública de qualquer natureza pelo prazo de dois anos contados após o cumprimento da pena	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 3370/2015	Inclui nova medida protetiva de determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas	Medida protetiva - Ofendida	MEDIDA PROTETIVA

	de violência doméstica ou familiar em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.		
PL 3388/2008	Estabelece a prioridade de tramitação aos processos decorrentes da prática de violência doméstica ou familiar	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 3418/2019	Possibilitar a decretação da prisão preventiva de ofício em casos de reincidência	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 3423/2008	Estabelece a prioridade de tramitação aos processos decorrentes da prática de violência doméstica ou familiar	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 3456/2020	Instituir assistência financeira a mulher em situação de violência doméstica e familiar.	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 3457/2020	Estabelece medidas protetivas de urgência automáticas	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 3515/2021	Inclui a promoção de programas de capacitação para a inserção das mulheres no mercado de trabalho no rol de políticas públicas para coibir a violência doméstica	Prevenção	PREVENÇÃO
PL 3542/2020	Determinar a isenção de custas processuais para solicitação, revisão e adoção de medidas protetivas, independente de comprovação de hipossuficiência financeira	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 3564/2008	Inclui criança, adolescente e idoso no art. que trata da não aplicação da Lei 9.099 e acrescenta a tramitação prioritária	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 3579/2019	Inclui nas diretrizes de políticas públicas a capacitação permanente dos síndicos e funcionários dos condomínios residenciais para divulgarem medidas de prevenção aos crimes de violência doméstica	Prevenção - Capacitação	PREVENÇÃO
PL 3616/2021	Estabelecer que a forma de violência contra a mulher pode ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos	Conceito	CONCEITO

PL 3680/2021	Dispor sobre o “botão do pânico”, através de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo e monitoramento eletrônico	Medida protetiva - Agressor e Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 3722/2021	Inclui no art. 41, que trata da não aplicação da Lei 9.099, o termo "contravenções penais"	Conceito	CONCEITO
PL 3731/2021	Determinar o uso de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização como medida protetiva de urgência e ferramenta garantida à ofendida	Medida protetiva - Agressor e Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 3751/2021	Deixa expresso na lei que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica pelas defensorias públicas deve ocorrer independentemente da condição socioeconômica da vítima	Assistência judiciária	ASSISTÊNCIA
PL 3796/2015	Inclui que a autoridade policial deverá remeter além do juiz competente, ao Ministério Público, para ciência acerca da existência do procedimento investigatório, havendo ou não pedido de concessão de medidas protetivas	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL
PL 3837/2021	Inclui entre as medidas protetivas encaminhamento da decisão aos órgãos de apoio do município (Cras e Órgão Gestor) para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e ao agressor	Medida protetiva - Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 3846/2015	Dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos com benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, quando concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados	Reparação - Estado	REPARAÇÃO
PL 3852/2019	Inclui a palavra ininterrupto no art. 12-A, para prever o funcionamento, vinte e quatro horas por dia, das DEAMS, dos Núcleos Investigativos de	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL

	Feminicídio e das equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher		
PL 3858/2020	Estabelecer multa pecuniária para o agressor que descumpra medida protetiva que o obrigue a comparecer em programas de recuperação e reeducação; e de acompanhamento psicossocial	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 3878/2020	Estabelece prioridade no atendimento pelo Sistema Nacional de Emprego para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 3888/2012	Altera o texto do art. 41 para fazer menção direta aos institutos despenalizadores da Lei 9.099 que a LMP afastou	Conceito	CONCEITO
PL 3955/2020	Estabelecer nova situação de vulnerabilidade, estipular prazos para instauração e conclusão do inquérito policial, duração de medida protetiva de urgência e prolação de sentença nas causas cíveis e criminais que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, e regulamentar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e as casas-abrigos	Procedimento	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 3988/2020	Suprimir as informações obrigatórias constantes nos sites de transparência ou nos sítios oficiais referentes ao nome e à lotação de servidoras públicas que estejam sob o alcance de medidas protetivas	Medida protetiva - Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 4016/2021	Dispor sobre a perda de bens adquiridos pelo casal pelo cônjuge ou companheiro condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 4023/2019	Inclui a pena de multa em todas as infrações penais praticadas com violência contra a mulher	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS

PL 4067/2019	Disponibilização de profissionais capacitados em linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para o atendimento à mulher portadora de deficiência auditiva	Atendimento - Ofendida	ATENDIMENTO
PL 4133/2020	Permitir que o agressor seja imediatamente afastado de casa, acesso prioritário à vítima para o ingresso em centro de acolhimento e, caso não haja disponibilidade, permite-se que a vítima alugue quarto de hotel, pagando com cupom custeado pelo Estado, no contexto da pandemia	Medida protetiva - Agressor e Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 4160/2019	Determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de agentes públicos como medida protetiva de urgência que obriga o agressor	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 4258/2019	Dispor sobre a disponibilização de interprete de LIBRAS para atendimento de mulheres com deficiência auditiva	Atendimento - Ofendida	ATENDIMENTO
PL 4264/2019	Incluir acesso prioritário nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional e nos programas de trabalho e renda	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 4286/2020	Inclui no conceito as situações de violência contra a mulher que fogem do espectro doméstico, familiar, e de uma relação de afeto, mas se inserem no contexto de uma relação laboral, nos serviços de saúde, na comunidade em geral	Conceito	CONCEITO
PL 4311/2019	Trata dos núcleos voltados a homens com perfil violento, agressor ou com indicativos para a prática de tais atos	Atendimento - Agressor	ATENDIMENTO
PL 4343/2020	Inclui a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º (inclui palavra deficiente no texto do art.)	Conceito	CONCEITO
PL 4374/2019	Determinar a apreensão da posse e suspensão do porte de armas, no caso de violência doméstica e	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA

	familiar contra a mulher, seguida de lesão corporal ou grave ameaça		
PL 4462/2021	Criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada Mulher-de-Sorte	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 4474/2019	Determinar que sejam providos preferencialmente por pessoas de sexo feminino cargos públicos alocados a estruturas mantidas pela administração pública voltadas ao atendimento de mulheres.	Atendimento - Ofendida	ATENDIMENTO
PL 4530/2021	Estabelecer a diretriz de capacitação obrigatória de servidores públicos em temas relativos à equidade de gênero e violência contra a mulher	Prevenção - Capacitação	PREVENÇÃO
PL 4567/2019	Permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos regidos por esta lei, e nele permanecer até a definição judicial.	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 4609/2019	Sujeitar o agressor de violência doméstica e familiar ao pagamento de multa	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 4620/2016	Assegurar aos dependentes em idade escolar de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, em caso de mudança de domicílio por ordem judicial, o direito à matrícula em escolas de educação básica mais próximas da nova residência.	Medida protetiva - Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 4654/2016	Diminui o prazo para autoridade policial remeter ao juiz pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, para 24h	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL
PL 4734/2019	Prevê o funcionamento das DEAMs em regime contínuo e ininterrupto, de vinte e quatro horas diárias, inclusive nos dias não úteis	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL

PL 4814/2020	Dispõe sobre a responsabilização das partes por dano processual e que as medidas protetivas só sejam concedidas após audiência das partes e manifestação do Ministério Público	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 4827/2019	Dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança pelo agressor e ofendida	Medida protetiva - Agressor e Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 4875/2020	Dispõe sobre a concessão de auxílio aluguel quando da situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida	Medida protetiva - Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 4955/2016	Inclui como medida protetiva o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 4961/2020	Estabelecer a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização do “botão do pânico” pela ofendida	Medida protetiva - Agressor e Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 5114/2013	Traz muitas alterações ao texto da LMP, como a regulamentação da competência e do procedimento do crime de desobediência às ordens de medida protetiva de urgência, regulamentação da competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e outros	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 5192/2020	Autoriza o atendimento da mulher diretamente pela defensoria pública ou pelo ministério público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio	Atendimento - Ofendida	ATENDIMENTO
PL 5203/2020	Prever a atuação da equipe multidisciplinar no momento do atendimento à ocorrência	Atendimento - Ofendida	ATENDIMENTO
PL 5204/2020	Determina que a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas	Atendimento - Ofendida	ATENDIMENTO

	de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido		
PL 5214/2020	Impedir que condenados por violência contra a mulher assumam cargos e empregos públicos nas empresas públicas e administração direta e indireta	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 5254/2019	Possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 5254/2020	Dispor sobre a obrigatoriedade da presença de matérias específicas de combate e prevenção da violência doméstica contra a mulher nos cursos de formação dos agentes de segurança pública	Prevenção - Capacitação	PREVENÇÃO
PL 5264/2020	Garantir acesso gratuito à mulher e aos seus dependentes, financeiramente vulneráveis, no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 5346/2016	Dar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais	Atendimento - Ofendida	ATENDIMENTO
PL 5409/2016	Reconhecer como direito fundamental o atendimento policial especializado ininterruptamente, em todos os dias da semana	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL
PL 5465/2016	Divulgação do número 180 em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas	Prevenção - Informação	PREVENÇÃO
PL 5487/2019	Dispõe sobre a sujeição do agressor a monitoração eletrônica cumulado com a medida protetiva	Medida protetiva - Agressor e Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 5678/2019	Dispor sobre a concessão de benefício previdenciário à mulher que for obrigada a se afastar do trabalho em razão de situação de violência doméstica	Assistência	ASSISTÊNCIA

PL 5872/2019	Inclui que a ofendida deverá ser notificada prévia e pessoalmente dos atos processuais, incluindo cumprimento ou à extinção da pena, à concessão de qualquer benefício ou à progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 5928/2019	Diminuir o prazo para o encaminhamento de pedido de medida protetiva para 24h e, na ocasião, o magistrado deverá, de pronto, já deliberar sobre a prisão preventiva	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIIS
PL 6008/2013	Estabelece que em sentença condenatória o juiz deve se manifestar sobre as medidas protetivas e que não é requisito para a prisão preventiva o prévio deferimento de medida protetiva de urgência	Procedimento	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 6009/2013	Vedar a realização de audiência para inquirir o interesse da ofendida em renunciar sem sua prévia e espontânea manifestação	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 6011/2013	Instituir benefício mensal á mulher vítima ou em situação de violência doméstica e familiar	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 6063/2019	Possibilitar à mulher vítima de violência doméstica e familiar a movimentação de sua conta vinculada no FGTS	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 6115/2019	Promover a capacitação profissional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 6167/2019	Transformar o auxílio-doença em benefício por incapacidade temporária ao trabalho e regulamentar sua concessão a vítimas de violência doméstica que tenham que se afastar do local de trabalho	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 6232/2016	Obrigiar a notificação compulsória nos casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher pelos serviços	Assistência	ASSISTÊNCIA

	de saúde públicos e privados à autoridade sanitária e à autoridade policial e ao Ministério Público		
PL 6363/2019	Dispõe sobre a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para homens que praticam violência doméstica e familiar	Atendimento - Agressor	ATENDIMENTO
PL 6410/2016	Institui pagamento de multa pelo agressor quando forem acionados os serviços prestados pelo Estado	Reparação - Estado	REPARAÇÃO
PL 6437/2019	Inclui como medida protetiva a concessão do auxílio-vulnerabilidade quando verificar a situação de dependência econômica da vítima em relação ao agressor	Medida protetiva - Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 6739/2016	Dispõe sobre atendimento policial especializando trazendo rondas ostensivas ou visitas programadas às mulheres sob medidas protetivas	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL
PL 6833/2017	Assegurar prioridade na tramitação dos processos e procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 6838/2017	Estender o conceito de violência doméstica para casos em que a agredida não tem vinculação por parentesco com o agressor	Conceito	CONCEITO
PL 6939/2017	Estende as medidas protetivas de urgência às mulheres agredidas por homens que não estejam em mesmo ambiente familiar e com quem não tenham relação afetiva	Conceito	CONCEITO
PL 6996/2017	Inclui no art. 41, que trata da não aplicação da Lei 9.099, o termo "contravenções penais"	Conceito	CONCEITO
PL 6997/2017	Vedar a concessão de fiança pela autoridade policial	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 6998/2017	Estende a medida protetiva de prestação de alimentos provisionais ou provisórios aos filhos menores	Medida protetiva - Ofendida	MEDIDA PROTETIVA

PL 7025/2013	Traz diversas alterações e inclusão de artigos, entre eles a possibilidade de aplicação antecipada e imediata da pena em alguns crimes	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 7056/2014	Estabelece que o agressor deve arcar com a assistência da vítima e inclui medida protetiva de uso de tornozeleira eletrônica para monitorar o agressor	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 7163/2014	Amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher	Conceito	CONCEITO
PL 7302/2017	Vedar que pessoas com histórico de autoria de violência doméstica e familiar contra a mulher trabalhem em instituições que cuidam do atendimento a vítimas e capacitação dos profissionais	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL
PL 7353/2010	Inclui como medida protetiva à ofendida a concessão de auxílio financeiro	Medida protetiva - Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 7490/2014	Tipificar a violência psicológica	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 7841/2017	Fixa em quinhentos metros o limite mínimo de distância a ser mantido pelo agressor na medida protetiva	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 8032/2014	Inclui na lei que a LMP se aplica às pessoas transexuais e transgêneros	Conceito	CONCEITO
PL 8320/2017	Condiciona a revogação da prisão preventiva do agressor à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida	Medida protetiva - Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 9141/2017	Prevê que o crime de lesão corporal leve e o de lesão culposa praticado contra a mulher em ambiente doméstico são processados mediante ação penal pública incondicionada	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 9337/2017	Altera art. 5º (inclui no caput que independe da coabitação entre autor e vítima e retira os incisos)	Conceito	CONCEITO

PL 10224/2018	Inclui a necessidade de a vítima ser notificada previamente ao agressor de atos processuais de liberação, seja da prisão, seja do levantamento de quaisquer medidas protetivas	Procedimento	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 10876/2018	Inclui a suspensão do poder familiar como medida protetiva que obriga o agressor	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PLS 90/2015	Trata da aplicação imediata das medidas protetivas	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL
PL 116/2020	Caracterizar a forma de violência eletrônica contra a mulher	Conceito	CONCEITO
PLS 137/2018	Estabelece que o defensor público, o delegado de polícia e o membro do Ministério Público também podem conceder medidas protetivas de urgência	Medida protetiva	MEDIDA PROTETIVA
PLS 191/2017	Inclui termo "identidade de gênero" no art. 2º da LMP	Conceito	CONCEITO
PLS 265/2018	Estabelece prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino, em favor da vítima ou de seus dependentes, ou de ambos	Assistência	ASSISTÊNCIA
PLS 288/2018	Inclui o uso de monitoração eletrônica para assegurar distância mínima da medida protetiva	Medida protetiva - Agressor e Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PLS 381/2018	Prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 628/2022	Estabelece diretrizes para o depoimento da mulher vitimada, suas testemunhas e informantes, nas causas cíveis	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 650/2021	Prevê a execução da sentença condenatória pela prática de violência doméstica e familiar, para fins de reparação civil à ofendida e a seus herdeiros	Reparação - Ofendida	REPARAÇÃO
PL 1096/2022	Determina que os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes possuam DEAM	Atuação policial	ATUAÇÃO POLICIAL

PL 1235/2021	Prevê a disponibilização à ofendida, de dispositivo móvel de segurança capaz de realizar a gravação de conversas com o agressor e ao agressor, de dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento da medida protetiva	Medida protetiva - Agressor e Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 1729/2019	Vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência contra a mulher	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 1813/2021	Dispor sobre a oferta de curso de defesa pessoal à mulher	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 1822/2019	Dispõe que os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher correrão em segredo de justiça	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 1861/2021	Aumenta a pena para o descumprimento de medida protetiva de urgência	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 1906/2019	Determinar a manutenção da prisão em flagrante ou da prisão preventiva decretada no curso da investigação até a conclusão do inquérito policial ou de eventual apuração realizada pelo MP	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 1950/2019	Vedar a nomeação de condenados por crime de violência contra a mulher	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 2027/2019	Vedar a nomeação de condenados por crime de violência contra a mulher	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 2320/2021	Incluir a ação do terceiro setor como integrante da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher	Prevenção	PREVENÇÃO
PL 2450/2019	Prever que a intimação das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 possa ser entregue pelo defensor da ofendida ou pelo agente policial	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 2757/2019	Vedar a aplicação de penas alternativas para os crimes praticados com violência ou grave ameaça	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS

PL 3257/2019	Inclui como causa de afastamento do agressor do lar a violência psicológica, moral ou patrimonial contra a mulher	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA
PL 3374/2020	Estabelecer que serão aumentadas em um terço as penas dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, idoso e deficiente durante período de calamidade pública.	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 3393/2021	Dispõe sobre o direito da mulher de retirada da sociedade quando contratada com o agressor	Assistência	ASSISTÊNCIA
PL 3564/2020	Estabelecer que os pais e filhos possam denunciar a violência doméstica praticada em âmbito familiar	Procedimento	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 3691/2020	Dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos valores depositados em conta corrente conjunta necessários para acomodação em local seguro	Medida protetiva - Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 3728/2021	Dispor sobre o atendimento acessível à mulher com deficiência, em situação de violência doméstica e familiar	Atendimento - Ofendida	ATENDIMENTO
PL 3980/2019	Incluir a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo agressor nas garantias de efetividade das medidas protetivas de urgência	Medida protetiva - Agressor e Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 4136/2019	Tipificar a conduta de descumprimento da medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 12-C)	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 4970/2020	Dispor sobre a responsabilidade civil do agressor sobre danos morais e materiais causados à vítima da violência doméstica e familiar	Reparação - Ofendida	REPARAÇÃO
PL 4973/2020	Estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher	Base de dados	PREVENÇÃO

PL 5168/2020	Prevê nova situação de flagrante delito para os casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PL 5278/2019	Determinar o uso de instrumentos tecnológicos na aplicação de medidas protetivas, a fim de garantir o monitoramento do seu cumprimento	Medida protetiva - Agressor e Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PL 5609/2019	Prevê que medidas protetivas de natureza cível constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PL 3154/2019	Dispor sobre programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar (campanhas de conscientização e prevenção) em estabelecimentos de ensino	Prevenção - Educação	PREVENÇÃO
PL 3244/2020	Prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PLS 47/2012	Garantir à mulher idosa vítima de violência prioridade no atendimento policial	Atendimento - Ofendida	ATENDIMENTO
PLS 119/2015	Dispor sobre o uso do “botão do pânico” no cumprimento das medidas protetivas de urgência	Medida protetiva - Ofendida	MEDIDA PROTETIVA
PLS 233/2013	Determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar	Assistência	ASSISTÊNCIA
PLS 294/2013	Estabelece que o encaminhamento da ofendida ao abrigo será comunicado em 24h ao juiz e ao MP para análise imediata dos requisitos da prisão preventiva do agressor	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PLS 296/2013	Institui o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica e familiar	Medida protetiva - Ofendida	MEDIDA PROTETIVA

PLS 328/2013	Estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação para a soltura dos agressores	Regras processuais	ASPECTOS PROCESSUAIS
PLS 423/2018	Determinar que a revogação da prisão somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.	Aspectos penais	ASPECTOS PENAIS
PLS 443/2011	Garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual	Assistência	ASSISTÊNCIA
PLS 547/2015	Instituir o programa Patrulha Maria da Penha	Medida protetiva - Agressor	MEDIDA PROTETIVA